



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

PEDRO EGIDYO VALLE DE SOUZA

**O SISTEMA MULTIPORTAS E SEUS DESAFIOS:
PERSPECTIVAS NO TRATAMENTO ADEQUADO DOS
CONFLITOS FAMILIARES PERANTE OS CEJUSCS PRÓ E
PRÉ NO ESTADO DO PARANÁ**

Londrina
2025

PEDRO EGIDYO VALLE DE SOUZA

**O SISTEMA MULTIPORTAS E SEUS DESAFIOS:
PERSPECTIVAS NO TRATAMENTO ADEQUADO DOS
CONFLITOS FAMILIARES PERANTE OS CEJUSCS PRÓ E
PRÉ NO ESTADO DO PARANÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz.

Londrina
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Souza, Pedro Egidyo Valle de .

O sistema multiportas e seus desafios : perspectivas no tratamento adequado dos conflitos familiares perante os Cejuscs Pró e Pré no Estado do Paraná / Pedro Egidyo Valle de Souza. - Londrina, 2025.
120 f. : il.

Orientador: Rozane da Rosa Cachapuz.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Autocomposição - Tese. 2. Conflitos familiares - Tese. 3. Sistema multiportas - Tese. 4. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Tese. I. Cachapuz, Rozane da Rosa. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

PEDRO EGIDYO VALLE DE SOUZA

**O SISTEMA MULTIPORTAS E SEUS DESAFIOS:
PERSPECTIVAS NO TRATAMENTO ADEQUADO DOS
CONFLITOS FAMILIARES PERANTE OS CEJUSCS PRÓ E
PRÉ NO ESTADO DO PARANÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dra. Rozane da Rosa
Cachapuz.
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dra. Patrícia Ayub da Costa.
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dra. Marília Pedroso Xavier.
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Londrina, 30 de junho de 2025.

Dedico este trabalho, com muito amor e gratidão, a memória dos meus pais, Angela Maria Valle e Érico José Castilho, que dedicaram a vida em prol dos filhos, me garantindo o bem maior, que foi e ainda é a possibilidade de estudar.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que transformou um desejo que parecia distante em realidade, como se estivesse preparado da forma como aconteceu.

À Prof^a Dra. Rozane da Rosa Cachapuz, minha orientadora, primeiramente pela oportunidade, mas acima de tudo pelas valiosas lições, me ensinando, de fato, a ser um pesquisador, sem deixar de lado o trato humano, como uma pessoa maravilhosa, fraterna, que contagia com sua energia em sala de aula.

Ao corpo docente da Universidade Estadual de Londrina e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Negocial da UEL, em nome do Prof. Dr. Clodomiro José Bannwart Júnior e da Prof. Dra. Patrícia Ayub da Costa, pela recepção calorosa, abrindo as portas da Universidade com muito esmero.

À minha esposa, Izabela, pela parceria e compreensão na trajetória ao longo do mestrado, com a qual compartilhei as vitórias e os desafios. Agradeço por cuidar de tudo enquanto estive ausente realizando a pesquisa, por compreender as pequenas renúncias e o isolamento, mas, acima de tudo, por acreditar sempre na nossa família, em busca dos nossos sonhos e objetivos.

Ao meu chefe, Dr. Élberty, pelo apoio incondicional durante todo o mestrado, sempre incentivador, possibilitando compatibilizar a pesquisa e a academia com o serviço público. Ao longo de dois anos, posso dizer que nunca ouvi um “não” para dedicar-me também às atividades do mestrado.

Ao Dr. Bernardo, chefe da minha esposa e amigo, que após uma conversa e um convite trouxe nossa família para próximo de Londrina, abrindo portas maravilhosas nessa reta final do mestrado.

Aos meus colegas de trabalho, em especial ao Danilo, pela força e a compreensão ao longo desta trajetória.

Aos meus irmãos, Leonardo e João, pelo apoio, incentivo, e todo o auxílio quando necessário, mesmo nos momentos difíceis e de perda.

A FACNOPAR, em nome do coordenador e amigo, Abner, pela oportunidade e confiança no meu trabalho como professor.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em nome da Presidência

e Presidência do NUPEMEC, pelos dados fornecidos em prol da pesquisa.

Ao meu orientador e formador como terceiro facilitador, Marcio Justen do Oliveira, despertando meu interesse e aptidão como mediador, sempre zeloso e atencioso na minha capacitação.

E, por fim, aos amigos com os quais compartilhei o mestrado, em especial a Laís. Aquela que parecia ser uma concorrente no processo seletivo, com um currículo com o qual eu não teria chance, transformou-se em uma grande amiga.

“A família é o lugar do encontro, da partilha, da saída de si mesmo para acolher o outro e estar junto dele. É o primeiro lugar onde se aprende a amar. Nunca o esqueçais: a família é o primeiro lugar onde se aprende a amar”.

Papa Francisco

RESUMO

SOUZA, Pedro Egidyo Valle de. **O sistema multiportas e seus desafios: perspectivas no tratamento adequado dos conflitos familiares perante os CEJUSCs PRÓ e PRÉ no Estado do Paraná.** 2025. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2025.

Resumo: A pesquisa dimensiona o alcance do direito fundamental de acesso à justiça, compreendendo que atualmente há métodos adequados de resolução de conflitos, heterocompositivos e autocompositivos, sem a prevalência de um deles sobre o outro, configurando, pois, um sistema multiportas, conforme recepcionado pelo ordenamento jurídico, com ênfase ao atual Código de Processo Civil. Após exame da “Justiça em Números” retratada pelo Conselho Nacional de Justiça, denota-se que o índice de conciliação ainda é minoritário quando comparado às sentenças de cunho heterocompositivo proferidas pelo Poder Judiciário, percorrendo de modo geral entre 10% a 12,5%. A partir da problemática, foram apurados os principais e possíveis desafios para efetivação de um modelo autocompositivo multiportas, destacando-se o cenário cultural como ponto de partida, do qual decorrem desdobramentos de ordem estrutural, pessoal e na formação do profissional, apontando possibilidades para superação das barreiras. O estudo, então, volta-se às relações familiares e a adequação da mediação como método pacificador nas pretensões e ações de família, com o objetivo de demonstrar que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania devem ser estruturados para que todas as demandas desta natureza tenham condições de ingressar no sistema de justiça pela via autocompositiva, ainda que pré-processual, também sob a gestão do Centros, aproveitando-se do procedimento especial previsto pelo diploma processual vigente, bem como da informalidade sistêmica pré-processual. Contextualizando a organização do Cejusc-Pré e sua regulamentação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com posterior coleta de dados sobre a autocomposição nas demandas em direito de família, em seara processual e pré-processual, perante o mesmo Tribunal, verifica-se os resultados satisfatórios do modelo autocompositivo, legitimando a mediação como mecanismo no tratamento adequado de conflitos e demais pretensões familiares, exigindo, para tanto, a devida estruturação e operacionalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, perante o sistema em suas múltiplas portas. O método da pesquisa será dedutivo, correspondendo à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. As demais técnicas utilizadas serão de levantamento de bibliografias, jurisprudências e legislações. A linha de pesquisa corresponde ao “Acesso à Justiça no Cenário Familiar Contemporâneo”, destacando-se o papel dos métodos autocompositivos como garantia e efetividade no direito fundamental de acesso à justiça, com recorte ao direito de família, cuja área de concentração remonta ao Direito Negocial.

Palavras-chave: autocomposição; acesso à justiça; conflitos familiares; sistema multiportas; Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

ABSTRACT

SOUZA, Pedro Egidyo Valle de. **The multi-door system and its challenges: perspectives on the adequate treatment of family conflicts before the CEJUSCs PRÓ and PRÉ in the State of Paraná.** 2025. 120 p. Dissertation (Master's in Business Law) – Center for Applied Social Studies, State University of Londrina, Londrina, 2025.

Abstract: The research measures the scope of the fundamental right of access to justice, understanding that there are currently adequate methods of conflict resolution, heterocompositional and autocompositional, without the prevalence of one of them over the other, thus configuring a multi-door system, as received by the legal system, with emphasis on the current Code of Civil Procedure. After examining the “Justice in Numbers” portrayed by the National Council of Justice, it is noted that the conciliation rate is still a minority when compared to the heterocompositional sentences handed down by the Judiciary, generally ranging from 10% to 12.5%. Based on the problem, the main and possible challenges for the implementation of a multi-door autocompositional model were determined, highlighting the cultural scenario as a starting point, from which structural, personal and professional training developments arise, indicating possibilities for overcoming barriers. The study, then, turns to family relationships and the suitability of mediation as a pacifying method in family claims and actions, with the aim of demonstrating that the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship must be structured so that all demands of this nature are able to enter the justice system through the self-composition route, even if pre-procedural, also under the management of the Centers, taking advantage of the special procedure provided for by the current procedural diploma, as well as the pre-procedural systemic informality. Contextualizing the organization of Cejusc-Pré and its regulation within the scope of the Court of Justice of the State of Paraná, with subsequent collection of data on self-composition in family law lawsuits, in the procedural and pre-procedural spheres, before the same Court, the satisfactory results of the self-composition model are verified, legitimizing mediation as a mechanism in the adequate treatment of conflicts and other family claims, requiring, for this purpose, the proper structuring and operationalization of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship, before the system in its multiple doors. The research method will be deductive, corresponding to the discursive extraction of knowledge from general premises applicable to concrete hypotheses. The other techniques used will be bibliographical surveys, case law and legislation. The line of research corresponds to “Access to Justice in the Contemporary Family Scenario”, highlighting the role of self-compositional methods as a guarantee and effectiveness in the fundamental right of access to justice, with a focus on family law, whose area of concentration goes back to Negotiation Law.

Key-words: self-composition; access to justice; family conflicts; multi-door system; Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxograma Cejusc Pré-Processual	90
--	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual.....	45
Gráfico 2 – Série histórica do índice de conciliação	45
Gráfico 3 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos, por tribunal.....	48
Gráfico 4 – Índice de conciliação, por tribunal.....	49
Gráfico 5 – Índice de conciliação na fase de conhecimento não criminal	50

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	– DATAJUD: dados até 31/12/2024	54
Tabela 2	– Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – fevereiro a dezembro de 2020	92
Tabela 3	– Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – 2021	93
Tabela 4	– Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – 2022	94
Tabela 5	– Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – 2023	95
Tabela 6	– Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – 2024	96
Tabela 7	– Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – janeiro e fevereiro de 2025.....	97
Tabela 8	– Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – fevereiro de 2020 a fevereiro de 2025.....	98
Tabela 9	– Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – quadro comparativo total no período compreendido entre fevereiro de 2020 a fevereiro de 2025.....	99
Tabela 10	– Processos encaminhados aos CEJUSCs PRÉ e PRÓ, no Estado do Paraná, das competências da Vara da Família e Infância e Juventude	100

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJG	Assistência Judiciária Gratuita
CES	Câmara de Educação Superior
CF	Constituição Federal de 1988
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
DATAJUD	Banco de Dados Nacional do Poder Judiciário
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
NEMOC	Núcleo de Monitoramento e Estatística da Corregedoria
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PROJUDI	Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas
TJAP	Tribunal de Justiça do Estado de Amapá
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TRF6	Tribunal Regional Federal da 6ª Região
TRT1	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
TRT2	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
TRT3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
TRT4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
TRT5	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
TRT6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
TRT7	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
TRT8	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
TRT9	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
TRT10	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
TRT11	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
TRT12	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
TRT13	Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
TRT14	Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

TRT15	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
TRT16	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
TRT17	Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
TRT18	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
TRT19	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
TRT20	Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
TRT21	Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
TRT22	Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
TRT23	Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
TRT24	Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	DA ALTERNATIVA À ADEQUAÇÃO NO TRATAMENTO DE CONFLITOS	20
2.1	O Conflito Como Parte da Vida em Sociedade	20
2.2	Tribunal Multiportas e o Acesso à Justiça	24
2.3	Métodos Adequados de Resolução dos Conflitos	28
2.3.1	A experiência brasileira: Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses	33
2.4	Direito Negocial: A Autocomposição como Procedimento em si	40
3	OS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PELO SISTEMA MULTIORTAS	43
3.1	A “Justiça em Números” pelo Conselho Nacional de Justiça	43
3.2	Uma Barreira (ainda) Cultural	55
3.3	Desdobramentos de Ordem Estrutural, Pessoal e na Formação do Profissional	60
4	O DIREITO DE FAMÍLIA E A AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CEJUSCS	67
4.1	A Mediação e a Singularidade das Demandas Familiares	67
4.2	Das Ações de Família no CPC	75
4.3	Cejusc Pré-Processual	81
4.3.1	Análise da regulamentação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	86
4.4	Coleta de Dados: Exame Quantitativo Perante os Cejusc’s Pré e Pró do Estado do Paraná	91
5	CONCLUSÃO	102
	REFERÊNCIAS	106

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios vive-se em conflito. A liberdade natural do homem esbarra na liberdade natural de seu semelhante, moldando-se o Estado para que este possa sobrepor-se aos anseios individuais diante de interesses opostos e disputas entre particulares, garantindo, a partir de então, o império da lei e uma convivência harmoniosa, se necessário com a imposição de força. A vontade estatal é dotada de soberania e imperatividade, revestida de atributos para autoexecutoriedade.

As premissas acima revelam o modelo clássico no qual a sociedade estruturou-se para satisfação de conflitos, padrão este que embora seja eficaz, é insuficiente por si só no atual estágio de desenvolvimento social. O indivíduo contemporâneo clama por autonomia para o tratamento de seus interesses, não se contentando em lhe ver assegurada uma liberdade velada sob a proteção estatal.

Acessar a justiça, sob esta perspectiva, está além de exercer o direito de ação pura e simplesmente, estando sua efetividade atrelada a resolução adequada dos conflitos de interesses submetidos ao Estado-Juiz. Assim, a presente pesquisa propõe-se a desvendar os variados métodos para resolução de conflitos, dentre os quais, a negociação, conciliação, mediação, arbitragem e a jurisdição, reconhecendo-os como igualmente adequados a depender das condições do caso concreto, sem que a heterocomposição e o modelo jurisdicional prevaleçam face a autocomposição, traduzindo, pois, em um sistema multiportas, com ênfase no objeto de estudo às relações familiares.

Para tanto, voltando-se a realidade brasileira, foram analisadas as particularidades dos métodos autocompositivos como parte de uma cultura de pacificação social, elevada a condição de política pública pelo Conselho Nacional de Justiça a partir do ano de 2010, com reformas significativas na legislação ordinária. Pondera-se a necessidade de que a consensualidade seja dotada de autonomia, como procedimento próprio e autônomo.

Ressaltando o papel dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na gestão do modelo autocompositivo, investigou-se através dos relatórios “Justiça em Números” se há avanços oriundos das reformas, retratados pelo índice de conciliação. A pesquisa, então, deparou-se com disparidades entre os Tribunais e estatísticas ainda tímidas na eficiência do sistema multiportas, resultados

estes contrários ao cenário amplamente e tecnicamente favorável ao progresso da autocomposição.

Estabelecidos o contexto e a problemática acima, foram apurados os principais desafios para maior abrangência dos métodos autocompositivos, desde o obstáculo de ordem cultural, do qual decorrem questões de cunho estrutural, pessoal e educacional. A finalidade em averiguar os desafios está em pontuar perspectivas para que a via autocompositiva esteja em condições de plena acessibilidade no sistema dotado de múltiplas portas, sobretudo em meio às ações de família, despontando a mediação como adequada diante das particularidades das relações familiares, objeto de especial proteção estatal, relações estas circunstanciadas pelo afeto e a dignidade da pessoa humana.

A pesquisa tem como objetivo demonstrar que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania devem ser estruturados para que todas as ações de família tenham condições de ingressar no sistema de justiça pela via autocompositiva, sem prejuízo do tratamento de pretensões, controvérsias e disputas familiares pela via pré-processual, também sob a gestão do Centros, como expoente do direito fundamental de acesso à justiça.

Serão examinadas as peculiaridades do procedimento especial reservado às ações de família pelo Código de Processo Civil, sinalizando seus desdobramentos, controvérsias e a busca pela consensualidade, bem como o modelo pré-processual e sua efetividade no tratamento das relações familiares, valendo-se da regulamentação estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de contextualizar as possibilidades do Cejusc Pré-Processual.

Tratando-se de pesquisa empírica, foram coletados dados perante o mesmo Tribunal, com o propósito de retratar ao final o alcance da resolução consensual das pretensões e conflitos em direito de família, sob a via processual e pré-processual, através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

O método será dedutivo, correspondendo à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. As demais técnicas utilizadas serão de levantamento de bibliografias, jurisprudências e legislações, estruturando-se o desenvolvimento da pesquisa em três capítulos.

A pesquisa está inserida na linha correspondente ao “Acesso à Justiça no Cenário Familiar Contemporâneo”, com área de concentração no Direito Negocial. Sob a matriz do direito negocial, evidencia-se o papel dos métodos

autocompositivos na efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, especialmente no âmbito do direito de família, vez que os atributos das relações familiares favorecem que os próprios interessados possam solucionar suas controvérsias, pretensões e conflitos, pela via do diálogo, favorecendo a cultura de pacificação social e a construção de soluções colaborativas.

2 DA ALTERNATIVA À ADEQUAÇÃO NO TRATAMENTO DE CONFLITOS

O presente capítulo aborda o conflito como orgânico ao desenvolvimento da sociedade e à convivência social, e tem por objetivo contextualizar os métodos adequados para sua resolução face o atual modelo de acesso à justiça, revelando-se que métodos antes tidos como alternativos à decisão heterocompositiva e adjudicada, passam a integrar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

2.1 O Conflito Como Parte da Vida em Sociedade

São diversas as teorias que buscam explicar a organização social a partir da formação do Estado, dentre elas sobressaindo-se alguns pensadores contratualistas, clássicos, cada qual com sua perspectiva.

Segundo Thomas Hobbes (2003), o indivíduo, dotado de liberdade natural, vivia em incessante conflito com o próximo, propenso ao eterno litígio, tendo de renunciar ao juízo exclusivamente individual para construção do processo civilizatório, celebrando relações contratuais entre os homens para instituir a figura do soberano, ao qual seria confiado o juízo coletivo, de modo absoluto.

O homem, na visão hobbesiana (2003), seria o “lobo do homem”, tendente, pois, a viver em eterno “estado de guerra” diante da natureza humana selvagem, refletida em suas relações interpessoais.

John Locke (2018) opõe-se a Thomas Hobbes acerca da natureza humana, concebendo o homem não como um ser selvagem, podendo, sim, viver pacificamente. No entanto, ressalta que no estado de natureza seria inexistente a figura de um julgador imparcial e com autoridade sobre seus semelhantes, revelando-se a cada qual a possibilidade de invocar e executar a lei natural, nos limites de seus próprios interesses, havendo margem para excessos e injustiças.

Rousseau (2010) é também defensor da concepção contratualista na constituição do Estado, todavia, ao inverso de Hobbes, defende que o homem é em essência um ser bom, desvirtuando-se a partir da própria convivência social, conflitiva frente os interesses particulares e a busca pela propriedade privada, sendo o contrato social um modo de preservar a liberdade natural e garantir segurança ao homem.

O Estado, para Rousseau (2010), marca a transição da liberdade natural à

liberdade civil, resultando na soberania da vontade estatal como fruto da vontade geral dos membros do grupo, a fim de que os indivíduos possam viver em segurança.

Ainda que Hobbes (2003) seja marcado pela defesa do regime absolutista, enquanto Locke (2018) e Rousseau (2010) são expoentes do liberalismo político, os contratualistas sugerem uma tensão entre a liberdade natural desenfreada com a convivência coletiva, traduzindo, pois, a necessidade de resolução de conflitos como um dos pilares de organização dos poderes políticos.

Nas palavras de Locke:

Se o homem no estado de natureza é tão livre como se disse, se ele é o senhor absoluto da sua própria pessoa e das suas posses, se ele é igual ao maior dos homens e não está sujeito a ninguém, por que razão renunciaria à sua liberdade, a esse império, e se sujeitaria ao domínio e controlo de outro poder? A resposta é óbvia: embora ele possua esse direito no estado de natureza, contudo, o seu gozo é muito incerto e está constantemente exposto à invasão de outros; pois, sendo todos tão reis quanto ele, cada um é um seu igual, e a maior parte não respeita estritamente a equidade e a justiça. (Locke, 2018, p. 315).

Montesquieu (2008) reconhece o desejo do homem de viver em sociedade como uma lei natural, porém, a partir do momento em que se passa ao convívio social, aduz que se iniciam os estados de guerra, seja entre nações ou entre os próprios indivíduos, de onde se instituem as leis entre os homens, nominadas como leis positivas.

De acordo com Montesquieu (2008, p. 84), as leis gerais estabelecidas entre os diferentes povos correspondem ao “Direito das Gentes”, já as leis entre governantes e governados equivalem ao “Direito Público”, e, por fim, as leis que os cidadãos possuem entre si representam o “Direito Civil”.

A sociedade é, de fato, erigida sobre um conjunto de regras que regulam as relações e buscam garantir a convivência harmoniosa entre os indivíduos, respeitando os limites da liberdade natural de cada um. Dado o caráter intrinsecamente conflitivo da natureza humana nas interações com seus pares, os conflitos surgem em diversas esferas, desde questões privadas, na busca pelos bens da vida, nas relações de trabalho e, também, em questões existenciais, como a família e as relações afetivas.

Além do mais, as escolhas do ser humano, enquanto sujeito em constante desenvolvimento e evolução, refletem a dinâmica de adaptação e convivência, sendo, pois, necessário o equilíbrio entre liberdade individual e respeito coletivo.

Para Rudolf von Ihering (2009, p. 23), a paz é a finalidade em essência do

direito, que se conquista através da luta. O jurista alemão pondera que quando alguém tem o direito violado, poderá optar por resistir ao adversário, defendendo o seu direito, ou abandoná-lo, decisão esta que, em qualquer hipótese, implicaria em sacrifícios: sacrifício da paz ao direito, ou do direito à paz.

Nas palavras do autor (2009, p. 33-34), o cerne da questão poderia se resumir a “saber qual é o sacrifício mais suportável, segundo as circunstâncias do fato e as condições individuais da pessoa”, o que, no entanto, seria contrário à realidade, não se podendo, na visão de Ihering, reduzir o direito a fórmulas matemáticas, em que constantemente o objeto do litígio está além ou aquém dos sacrifícios, emoções e despesas.

Considerando, assim, que a ciência jurídica ultrapassa o rigor lógico das ciências exatas, vê-se que o Estado, legitimado pelo cidadão, não se limitou a estabelecer as regras de convivência, avocando para si a tutela de solucionar conflitos à luz do direito positivo, aplicando a norma jurídica ao caso concreto, como fator de ordem social e defesa de direitos.

Robert Alexy (2015, p. 450) defende o direito a proteção como um direito em face do Estado, de que este assegure proteção ao indivíduo contra intervenções de terceiros. Ressalta que “não são apenas a vida e a saúde os bens passíveis de serem protegidos, mas tudo aquilo que seja digno de proteção a partir do ponto de vista dos direitos fundamentais: por exemplo, a dignidade, a liberdade, a família e a propriedade”.

As formulações acima propostas, quando analisadas em paralelo ao modelo de organização da sociedade contemporânea, buscam refletir o paradigma histórico de resolução dos conflitos a partir da intervenção estatal. Por certo que a sociedade evolui por meio do conflito, sendo a divergência de ideias, interesses e valores verdadeiro motor para transformações significativas.

Remontando a Montesquieu (2008, p. 168-169), o filósofo francês é um dos principais nomes da teoria da tripartição dos poderes, reconhecendo o Estado alicerçado sob três grandes categorias: a primeira, pela qual o Príncipe ou Magistrado cria as leis, as corrige ou derroga as existentes; uma segunda, voltada à paz ou a guerra, à segurança e prevenção de invasões, bem como relações externas. Por fim, o último poder do Estado seria responsável por punir os crimes e julgar as demandas particulares, ao qual Montesquieu atribui o nome de “Poder de Julgar”.

Aquele que tem um direito violado ou uma pretensão resistida que considera

amparada pelo conjunto de regras e princípios que constituem um ordenamento jurídico, não se legitima a todo caso fazer justiça pelas próprias mãos, devendo, para tanto, socorrer-se do aparato estatal instituído pelo homem desde os primórdios da história, quando impraticável a resolução pacífica da controvérsia.

Sob esta perspectiva pode-se afirmar que advém o “processo” e o inegável interesse público que lhe remonta. Nesse sentido, Liebman (1962, p. 97) destaca que “o julgamento não é, portanto, um assunto combinado familiar e que produz efeitos apenas para as pessoas iniciadas nos mistérios do processo individual, mas uma atividade pública realizada para garantir o cumprimento da lei” (tradução própria)¹.

Habermas (1997, v.1, p. 48), apoiado na filosofia kantiana, reconhece o duplo aspecto de validade do direito, pautado pela coerção e liberdade. Destaca que quando o direito positivo sucedeu ao natural, o monopólio do uso da força foi confiado ao Estado, cabendo ao particular “autorizações para iniciar uma ação judicial”.

Voltando-se ao processo democrático da legislação, Habermas afirma:

Ou a ordem jurídica permanece embutida nos contextos de um *ethos* da sociedade global subordinada à autoridade de um direito sagrado – como foi o caso das formas de transição absolutistas ou estamentais do Renascimento; ou as liberdades subjetivas de ação são complementadas por direitos subjetivos *de outro tipo* – através de direitos dos cidadãos que não visam apenas à liberdade de arbítrio, mas à autonomia. [...] Nesta medida, o direito moderno nutre-se de uma solidariedade concentrada no papel do cidadão que surge, em última instância, do agir comunicativo. (Habermas, 1997, v. 1, p. 54).

A defesa da liberdade individual, em uma sociedade multicomplexa, passa a ser insuficiente, marcando a passagem da liberdade à autonomia, de modo a incluir o destinatário da norma no centro do ordenamento jurídico.

Conflitos impulsionam debates, questionam normas estabelecidas e forçam adaptações, permitindo que novas perspectivas sejam consideradas e que injustiças sejam desfeitas, superando incorreções do próprio corpo coletivo.

Habermas (2023) vê na comunicação entre os indivíduos uma medida para prevenção e solução de conflitos, reconhecendo que a interação social, baseada no agir comunicativo, abre espaços ao consenso moralmente justificável e a construção de bem-estar coletivo.

¹ Título original: “Il processo non è dunque un affare combinato in famiglia e produttivo di effetti per le sole persone iniziate ai misteri del singolo processo, ma un'attività pubblica compiuta per garantire l'osservanza della legge”.

Não apenas destrutivo, o conflito é fator de evolução social, e sua abordagem pelo Estado deve refletir o atual modelo de sociedade e a própria evolução humana, tanto em seus aspectos puramente racionais e morais, até a posição política e social do cidadão, que requer autonomia e proteção para defesa de seus interesses.

2.2 Tribunal Multiportas e o Acesso à Justiça

O exercício do “Poder de Julgar” remete a tutela jurisdicional prestada pelo Estado, solucionando as demandas e contendas com atributos de definitividade, na medida em que a resolução do caso concreto, a partir da última palavra do Estado-Juiz, será a princípio inquestionável, juridicamente, até mesmo perante terceiros, nos limites da eficácia natural da sentença.

A aplicação da norma ao caso concreto terá efeitos cogentes e, em essência, atribuída de efeito resolutivo.

Na visão de Cândido Rangel Dinamarco (2011, p. 4), tutela jurídica corresponde a “proteção que o Estado confere ao homem para a consecução de situações consideradas eticamente desejáveis segundo os valores vigentes na sociedade – seja em relação aos bens, seja em relação a outros membros do convívio”. O processualista ressalta que a tutela dar-se-á em dois planos, tanto a partir da imposição dos preceitos reguladores da convivência, como no plano de efetividade destes preceitos.

Já Marinoni (2010, p. 113) vale-se da expressão tutela de direitos, como gênero das demais espécies de tutela, dentre as quais a tutela jurisdicional e a tutela prestada pelo direito material. Destaca que a tutela jurisdicional, sob a perspectiva do direito material, “exige a resposta a respeito do resultado que é proporcionado pelo processo no plano do direito material”.

Enquanto inerte, a jurisdição requer ação, sendo, pois, o processo instrumento para consecução ou defesa do direito material, exigindo que o Estado-Juiz seja provocado a pronunciar a norma diante do caso concreto.

As bases da ciência processual revelam ainda outra face.

Ao Estado é confiado o monopólio da força, legitimando a imposição de sua vontade, de modo a coibir a violência e vingança particular. O sistema clássico perdura, e, até dado momento, foi elementar na solução de litígios, observados os contornos da demanda.

Fabiana Spengler assim constata:

O julgamento é o modo tradicional de tratamento de conflitos. Como instituição, os tribunais têm desempenhado esse papel, e o Direito e as leis têm sido os instrumentos norteadores das questões conflituosas. O tratamento se dá mediante um processo judicial no qual o terceiro interventor tem poder de decisão. [...] O produto do processo judicial é a sentença, que define um vencedor e um perdedor. (Spengler, 2016, p. 166).

O direito de ação, sob uma perspectiva literal, influenciada pelo liberalismo, poderia resumir-se a possibilidade de demandar o Estado-Juiz para solver uma pretensão, em seus aspectos formais. Ou, de forma simples, e aparentemente descomplicada, seria o direito de propor uma ação judicial e obter uma resposta, reputando-a justa e imparcial.

Todavia, sendo a sociedade desigual, na qual o indivíduo além de liberdade requer também autonomia, a concepção estrita do direito de ação desconsidera seus desafios concretos. De partida, a igualdade formal é insuficiente, acentuando desigualdades. A prestação jurisdicional, se baseada apenas em uma sentença judicial definitiva proferida pela autoridade competente, esvazia o resultado material da demanda, com ênfase apenas ao procedimento.

Marinoni (2013, p. 360-361), assim, destaca a passagem do direito de ação ao “direito de acesso à justiça”, afirmando que as Constituições do século XX buscaram integrar liberdades clássicas, até mesmo as de seara processual, com os direitos sociais, tendo o propósito de garantir a “concreta participação do cidadão na sociedade”.

Tratar de acesso à justiça, sem reportar-se a produção de Mauro Cappelletti e Bryant Garth², seria inócuo. De acordo com os autores (1998, p. 8), a expressão acesso à justiça recai sobre duas finalidades essenciais do sistema jurídico: aquele pelo qual as pessoas poderão reivindicar direitos e/ou resolver os litígios. Afirmam que, em primeiro plano, o sistema deve ser acessível em igualdade de condições a todos, e, em segundo, produzir resultados “individual e socialmente justos”.

Justiça social e processo de resultados, portanto, estão incorporados à

² O Projeto Florença (Florence Access-to-Justice Project), liderado por Cappelletti, reuniu grande equipe multidisciplinar para pesquisa no tema, e seu resultado final foi condensado em uma obra clássica da literatura jurídica, intitulada “*Access to Justice*”, publicada em sua versão original no ano de 1978.

definição de acesso à justiça, para efetiva tutela de direitos. Transcendendo o direito subjetivo, passa-se a enfatizar a própria pessoa, como objeto da prestação jurisdicional.

Cappelletti e Garth (1998) depararam-se com três questões principais no estudo do acesso à justiça, abordando-as sob a forma de “ondas” renovatórias, entendidas como soluções práticas para a efetividade do direito. O primeiro movimento volta-se a garantia de assistência judiciária aos necessitados; o segundo, a representação jurídica nos interesses difusos.

A terceira onda foi nominada como “enfoque de acesso à justiça”, propondo em sua essência a adoção de métodos tidos como alternativos para solução de causas judiciais, como a arbitragem e a conciliação, “utilizando procedimentos mais simples e/ou julgadores mais informais” (Cappelletti; Garth, 1998, p. 67-81).

O Projeto Florença, a partir de uma nova perspectiva do direito de acesso à justiça, representa uma reforma institucional que inclui os tribunais, adaptando o processo ao litígio, e não o contrário. São previstas opções menos custosas e até mais efetivas para satisfação dos interesses, em paralelo ao processo tradicional, na busca por satisfazer a justiça social.

Nessa mesma linha, pouco antes de Cappelletti e Garth, Frank Sander, professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard, desenvolveu a teoria que ficou conhecida como “Tribunal Multiportas”³, a partir de um documento exposto na Pound Conference⁴, em 1976, intitulado “Varieties of dispute processing”⁵ (Almeida, R. A.; Almeida, T.; Crespo, 2012).

O modelo proposto por Sander também visa oferecer variados caminhos para a solução dos conflitos, a partir da institucionalização dos métodos entendidos à época como “Alternativos de Resolução de Disputas”⁶, dentre os quais a mediação, a conciliação e a arbitragem, incluindo-os sob a órbita dos tribunais.

Indagado sobre a correlação entre tais métodos e o sistema dos tribunais, o autor justifica a escolha da expressão “Tribunal Multiportas”, afirmando que embora ausente relação inerente, deve-se considerar, em contrapartida, que os tribunais são o grande centro de resolução de conflitos. Nas palavras de Sander (Almeida, R. A.;

³ Título original: “Multi-door Courthouse”.

⁴ Trata-se de evento patrocinado pela American Bar Association, “dedicado à discussão sobre os obstáculos à efetivação do acesso à justiça nos Estados Unidos” (Goretti, 2016, p. 107).

⁵ Variedades do processamento de conflitos. (tradução própria)

⁶ Título original: “Alternative Dispute Resolution (ADR)”.

Almeida, T.; Crespo, 2012, p. 33), “o tribunal é o lugar onde os casos estão, portanto nada mais natural do que fazer do tribunal uma das portas do Tribunal Multiportas – a ideia é essa”.

No entanto, além de institucionalizados tais métodos, é fundamental que o indivíduo conheça as opções para tratamento de suas disputas, em conjunto ao modelo tradicional. De nada vale a oficialização de novas estratégias para resolução do conflito, sem que a sociedade dê credibilidade e a devida importância a elas.

Assim, de acordo com Sander (Sander, 2000, tradução própria), a efetividade do Tribunal Multiportas requer a qualificação dos profissionais, incluindo os advogados, atribuindo-os do dever de informar previamente o assistido sobre as diversas possibilidades de abordagem da demanda, bem como uma triagem adequada do método a ser escolhido, e a implementação de políticas públicas que fortaleçam a conscientização sobre os benefícios da resolução alternativa de disputas.

Nesse contexto, extrai-se que as múltiplas portas devem estar acompanhadas de uma adequada estrutura e formação profissional, para que o conflito possa ser tratado da melhor forma dentre as disponíveis, por pessoas capacitadas, e requerem ainda um enfrentamento cultural, demonstrando à sociedade os benefícios e as possibilidades de cada método.

Certo é que, conjugando Cappelletti, Garth e Sander, vê-se em essência novo paradigma de resolução conflitiva, exigindo-se do Estado a entrega de demais possibilidades ao indivíduo que não apenas a imposição de sua vontade, reformulando o próprio conceito de acesso à justiça. Não se está a cogitar na criação de tribunais autônomos, mas a perfilhar a concepção de um sistema de justiça que reúna os variados métodos de resolução de disputas, estruturado sob múltiplas portas.

Afirmam Cappelletti e Garth:

No contexto de nossas cortes e procedimentos formais, a “justiça” tem significado essencialmente a aplicação das regras corretas de direito aos fatos verdadeiros do caso. Essa concepção de justiça era o padrão pelo qual os processos eram validados. [...] A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. Embora as implicações dessa mudança sejam dramáticas – por exemplo, com relação ao papel de quem julga – é bom enfatizar, desde logo, que os valores centrais do processo judiciário mais tradicional devem ser mantidos. O “acesso à justiça” precisa englobar ambas as formas de processo (Cappelletti; Garth, 1998, p. 93).

O movimento democrático de acesso à justiça expõe as próprias limitações

do Estado-Juiz, demonstrando sua insuficiência em uma sociedade desenvolvida racionalmente a ponto de que interesses opostos venham a ser pacificados ou transacionados pela via do diálogo, com a participação direta dos próprios envolvidos, sem a imposição de força.

Revela-se que a palavra final proferida pela sentença judicial, necessariamente, não será a única ou a forma mais adequada para solucionar disputas e pretensões opostas, sobretudo diante da pluralidade de direitos e da complexidade das relações interpessoais, que marcam a sociedade contemporânea. Não é sempre que o Estado, representado pela figura de um terceiro imparcial e equidistante dos envolvidos, terá a melhor resposta para o caso concreto.

Sob esse olhar, Fabiana Spengler (2016, p. 171), valendo-se da expressão cunhada por Eligio Resta, afirma que a atual realidade, a partir da inclusão de novos métodos de tratamento de disputas, ultrapassa fronteiras, lida com as diferenças, com as quais se enriquece, e ingressa a fundo no conflito para de fato resolvê-lo, de modo que, literalmente, “suja as mãos”.

Cesar Felipe Cury (2022, p. 879), na mesma linha, ressalta que o avanço tecnológico e social trouxe consigo novos e diversificados conflitos, proporcionalmente ao aumento das interações que refletem as sociedades modernas. Para o autor, no entanto, as instituições oficiais, em especial o Poder Judiciário, encontram-se “inabilitados para o tratamento adequado e a tempo razoável dessa diversidade de temas e do novo contingente de ações judiciais que aportaram nos tribunais”.

O novo enfoque do acesso à justiça, assim, compatibiliza o exercício da tarefa jurisdicional confiada ao Estado, com a possibilidade de que o indivíduo, dentro de sua autonomia privada, tenha também poder decisório e resolutivo. O que se busca, em essência, é a pacificação social, seja qual for o método adotado.

2.3 Métodos Adequados de Resolução dos Conflitos

Negociação, conciliação, mediação, arbitragem, jurisdição.

Em suma, são estes os métodos de solução pacífica de conflitos. Os três primeiros são classificados como autocompositivos, consensuais, sob a premissa de que a solução é obtida pelos próprios envolvidos, como interessados diretos no desfecho da controvérsia. Fernanda Tartuce (2024, p. 75) identifica-os como “não contenciosos”.

Na negociação sequer há intervenção de terceiros, tratando-se, pois, de uma negociação direta entre os indivíduos, sem interferência externa, pela via central do diálogo. Américo Bedê Júnior e Cristiane Conde Chmatalik (2022, p. 585) descrevem a negociação como uma forma básica de se conseguir aquilo que se busca de outra pessoa, o que é comum à própria natureza humana.

Já a conciliação e a mediação reclamam a participação de terceiro, imparcial ao conflito. A diferença elementar entre estas reside na existência ou não de diálogo prévio entre os sujeitos, passível de ser restaurado, direcionando a postura do terceiro, a fim de que, ao final, a solução do conflito possa ser construída pelas próprias partes.

Nas palavras de Diogo Rezende de Almeida (2022, p. 331-332), o mediador dirige seus esforços para aprimorar a comunicação das partes, não podendo oferecer acordos. Sua conduta passiva é o que difere a mediação da conciliação, vez que o conciliador terá um papel mais ativo, não sendo sua atribuição restaurar o diálogo entre os participantes, e sim voltar-se a resolução do conflito, objetivamente. Portanto, esgotadas as possibilidades apresentadas pelas partes, poderá o conciliador “oferecer novas alternativas, levando em consideração sua perspectiva externa do conflito ou critérios objetivos, também externos, que sejam aceitos pelas partes”.

Em contrapartida, conforme Fabiana Spengler e Theobaldo Spengler Neto:

[...] o mediador terá um papel fundamental durante a sessão de mediação, pois ele será um facilitador da comunicação entre as partes que de forma neutra e imparcial irá auxiliar e estimular os litigantes a encontrar um denominador comum para o conflito, uma solução consensual favorável para todos. Além disso, o mediador não terá poder de decisão sobre o litígio. Ele estará ali unicamente para restabelecer o diálogo e mediar a conversa entre os litigantes. Seu objetivo não é julgar ou emitir qualquer juízo de valor sobre o conflito. Havendo um acordo, será um resultado atingido pelas partes e não um mérito do mediador. (Spengler; Spengler Neto, 2016, p. 24)

Ao contrário da conciliação, a mediação, portanto, é reservada a relações contínuas, como método destinado a facilitar a comunicação entre os personagens do conflito, para que estes possam encontrar as respostas e alternativas de resolução.

A presente pesquisa terá como núcleo central as relações familiares. Salienta-se que estas encontram na mediação a modalidade autocompositiva para resolução pacífica de controvérsias, por meio de uma construção conjunta e participativa, através do diálogo e a busca pelo entendimento mútuo.

Não é sempre, no entanto, que as partes estarão aptas a compor suas diferenças, incluindo-se os membros da família. Seja por beligerância, desacerto,

intransigência, entre outros fatores, o conflito em determinados casos assume padrão adversarial, nos quais a solução viável será aquela imposta por terceiro, alheio aos interesses em disputa.

Aqui, situam-se os métodos heterocompositivos, em que o terceiro, seja o árbitro ou o julgador, terá papel decisório. Conforme Diogo Rezende de Almeida (2022, p. 332), tanto na jurisdição, como na arbitragem, as partes terão de aceitar a solução do conflito que lhes foi declarada, e estão limitadas a expor suas razões e apresentar fundamentos para o convencimento daquele atribuído de poder decisório, estando, pois, desprovidas de maior protagonismo.

Em linhas gerais, a arbitragem caracteriza-se pela eleição de árbitro para solução do conflito, ao invés de submetê-lo ao Estado-Juiz. A partir da convenção de arbitragem, se confia ao árbitro a palavra final. Não será todo e qualquer conflito em que será admitida a arbitragem, dada a inafastabilidade da jurisdição em determinadas matérias de direitos indisponíveis, mas a via arbitral se mostra efetiva, por exemplo, em demandas que exijam conhecimento específico para resolução da controvérsia, garantindo, além da melhor técnica, maior celeridade e até mesmo economicidade aos envolvidos.

Tratar de conciliação, mediação, arbitragem, era visto como buscar alternativas ao monopólio estatal jurisdicional, justificando a expressão métodos alternativos de solução de conflitos. Uma alternativa, portanto, ao Poder Judiciário, erigido, ainda, como a porta principal ao indivíduo para solver suas disputas e pretensões não negociadas.

Democratizar o acesso à justiça, dessa forma, conjugou-se com a visão de que a justiça se encontrava em crise, marcada pela hiperjudicialização e crescente conflituosidade, além do formalismo procedimental. Tomando por base a realidade brasileira, Kazuo Watanabe (2011, p. 1) destaca que a sobrecarga excessiva de processos acarreta crise de desempenho, e, conseqüentemente, a perda de credibilidade no Poder Judiciário.

José Renato Nalini (2022, p. 35), a seu turno, pondera que o brasileiro poderá ser compelido a quatro instâncias até de fato encerrar uma lide, com dezenas de oportunidades para que determinadas questões sejam reconsideradas, dado o quadro recursal que considera “caótico”.

A litigiosidade exponencial, sem dúvidas, é um dos fatores pelos quais foram propostas medidas alternativas. À título ilustrativo, o Conselho Nacional de Justiça

(CNJ), através da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD)⁷, divulgou que, até 31 de janeiro de 2025, havia um passivo correspondente a aproximadamente 79,8 milhões de processos aguardando decisão definitiva, dentre os quais 17,5 milhões encontravam-se suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, resultando no acervo líquido de 62,3 milhões de processos judiciais em trâmite efetivo, isto é, ativos, em todo o território nacional⁸ (Brasil, 2025, estatísticas).

Há, no entanto, uma impropriedade na expressão métodos alternativos. Uma rota alternativa é aquela secundária, com vistas a contornar o caminho principal. Todavia, limitar a adoção da conciliação, mediação e arbitragem, como alternativa a sobrecarga do Poder Judiciário, desconsidera as reais possibilidades de cada método.

Nessa linha, Fabiana Spengler (2016, p. 43-44), também visualizando o cenário de crise, aponta este sob duas faces, a princípio como uma crise de identidade, ressaltando que a prevalência da jurisdição acabaria por deixar de lado demais possibilidades resolutivas, que, por vezes, serão mais aptas e eficazes diante do conflito. A crise de identidade, por sua vez, desdobra em crise de eficiência, reconhecendo a autora que o Judiciário “sucumbe” diante da sobrecarga de demandas.

A efetividade do sistema de múltiplas portas, portanto, não comporta alternativas a um eixo central, e sim vias igualmente adequadas para tratamento da diversidade conflitiva existente no meio social, a depender das circunstâncias de cada episódio. Todas as rotas serão principais, embora uma delas, a jurisdicional, estará sempre presente quando as demais restarem inexitosas ou inadequadas, vez que ao Estado compete, em última hipótese, a garantia da paz social, coibindo qualquer possibilidade de retorno ao estado de guerra.

De acordo com Cesar Felipe Cury (2022, p. 878), a conciliação, mediação e a arbitragem há tempo são conhecidas e utilizadas no tratamento de conflitos, porém a redescoberta de tais métodos, entre outros, é motivada pela “preocupação com o tratamento adequado a determinados problemas contemporâneos da sociedade, e não a substituição ao processo judicial com fins puramente estatísticos”.

Disto decorre a passagem da alternativa à adequação, provendo o indivíduo

⁷ Instituída pela Resolução nº 331/2020 do CNJ.

⁸ Do acervo líquido, até 31 de janeiro de 2025, constatou-se que 924.509 processos aguardavam julgamento há mais de quinze anos, incluindo 172.688 processos de conhecimento em matéria não criminal (Brasil, 2025, estatísticas).

de possibilidades adequadas para resolução de seus conflitos. Não se está a descrever no papel exercido pelo Poder Judiciário, mas a reconhecer suas limitações, quantitativa e qualitativamente. Diogo Rezende de Almeida (2022, p. 342-343), nessa perspectiva, correlaciona o sistema multiportas com o princípio da adequação, sob o pressuposto de cada um dos métodos comporta vantagens e desvantagens, proporcionando ao interessado as variadas opções existentes.

A adequação do método, autocompositivo ou heterocompositivo, observa elementos como a natureza do conflito, o grau de cooperação entre os envolvidos para sua resolução consensual, a existência de diálogo prévio entre os sujeitos, ainda que mínimo, passível de ser explorado, bem como a disponibilidade dos interesses em debate, ou ainda o grau de conhecimento técnico-científico necessário para o melhor deslinde da controvérsia. Em determinadas circunstâncias, a única solução aceita legitimamente será aquela enunciada pelo Estado-Juiz, de modo impositivo.

Leonardo Carneiro da Cunha (2018, p. 1) destaca que a expressão multiportas é empregada no sentido metafórico, como se houvesse, no átrio do fórum, diversidade de portas para resolução das variadas questões apresentadas, encaminhando-se o indivíduo àquela adequada, seja a da mediação, conciliação, arbitragem ou a porta do Estado-Juiz.

Fato é que as relações sociais não são compatíveis com tentativas de enquadrar o conflito perante determinado método, taxativamente. De igual modo, não se está a elencar alternativas, em ordem sucessiva. Paula Costa e Silva (2022, p. 303), então, indaga afirmativamente se o ideal não seria a integração entre os meios, através do seguinte questionamento: “Não deverá tomar-se como paradigma para uma reforma, não as expressões *processo ou arbitragem, processo ou mediação*, mas ao invés a ideia de *multi-door court*?”.

Oportuna, aqui, a expressão utilizada por Jorge Miklos e Sophia Miklos (2020, p. 11), descrevendo os demais métodos (conciliação, mediação, arbitragem) como “equivalentes jurisdicionais”, sem cogitar em distinção hierárquica.

Superada, assim, a concepção alternativa, o Sistema Multiportas edifica-se a partir da institucionalização dos métodos adequados de resolução dos conflitos, implicando, segundo Kazuo Watanabe (2022, p. 45-47), em uma releitura do próprio conceito de acesso à justiça, sob a forma de “acesso à ordem jurídica justa”. O autor destaca a mudança de paradigma cultural decorrente da efetiva estruturação dos métodos de solução adequada, sobressaindo a “cultura da pacificação”, com a

consequente redução da “cultura da sentença”.

Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2025, p. 52), nessa perspectiva, adotam como premissa que o direito fundamental de acesso à justiça, na atual realidade brasileira, deve ser compreendido pela ótica da existência de um “sistema de justiça multiportas”.

Uma nova cultura no tratamento do conflito, entretanto, não surge repentinamente, devendo estar atrelada a políticas públicas, fortes e sustentáveis o bastante para romper padrões estabelecidos, demandando, ainda, mecanismos para sua real efetividade perante o sistema dos tribunais.

2.3.1 A experiência brasileira: Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses

A primeira Carta Constitucional brasileira conta com mais de dois séculos⁹, sob a organização política do Império. À época, a tentativa de conciliação prévia entre os litigantes foi elevada a preceito constitucional¹⁰. Adriana Pereira Campos (2022, p. 322), em levantamento empírico, verifica que a conciliação era empenhada com frequência no Brasil Império, porém alcançava parcial êxito, à média de um terço dos casos. Destaca que a revelia foi um dos grandes obstáculos para melhores resultados.

A história legislativa brasileira reflete uma evolução tímida até o advento da “Constituição Cidadã”¹¹. Naquela oportunidade, norma constitucional de eficácia limitada dispôs acerca da criação dos juizados especiais, “providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo [...]” (Brasil, 1988, art. 98, inc. I). Sobreveio, assim, a promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995¹², regulamentando o procedimento sumaríssimo.

O Código de Processo Civil vigente à época (Brasil, 1973) foi também marcado por uma singela reforma, entre os anos de 1994 e 1995, passando a prever, tanto no procedimento sumário¹³, como nas ações de rito ordinário tratando de direitos

⁹ Constituição Política do Império do Brasil (Brasil, 1824).

¹⁰ “Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum” (Brasil, 1824).

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

¹² “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências” (Brasil, 1995).

¹³ “Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo,

disponíveis¹⁴, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Infrutífera a solução consensual, o processo seguiria seu curso até decisão final.

A Lei de Arbitragem¹⁵ é do mesmo período, condensando o procedimento arbitral em um texto normativo próprio, sob o preceito inaugural de que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (Brasil, 1996, art. 1º).

O grande avanço normativo, sobretudo em relação aos métodos consensuais, verifica-se a partir do ano de 2010, e está intimamente ligado ao papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça. Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2025, p. 430), a respeito, destacam que o Supremo Tribunal Federal reconhece o CNJ como órgão responsável pelo planejamento e administração da justiça, cuja maior aptidão está em idealizar e acompanhar as políticas destinadas ao “tratamento adequado de problemas jurídicos no Brasil [...]”.

Assim, a Resolução nº 125 do CNJ, publicada em 29 de novembro de 2010, foi responsável por instituir a atual Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, “tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (Brasil, 2010, art. 1º).

A política pública estabelecida pela Resolução nº 125 incentiva a adoção de métodos consensuais para resolução de conflitos, e tem como objetivo expresso a “disseminação da cultura de pacificação social” (Brasil, 2010, art. 2º), atribuindo ao CNJ a tarefa de “organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação” (Brasil, 2010, art. 4º).

A execução das diretrizes previstas pela Resolução nº 125 compete aos Tribunais, aos quais foi atribuída a criação de “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos”, com o encargo de “instalar Centros Judiciários

determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995).

§1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)” (Brasil, 1973).

¹⁴ “Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

§1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)” (Brasil, 1973).

¹⁵ Lei nº 9.307 (Brasil, 1996).

de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos” (Brasil, 2010, art. 7º, inc. IV).

Aos Centros Judiciários, além da gestão das sessões de conciliação e mediação, cabe ainda prestar “atendimento e orientação ao cidadão” (Brasil, 2010, art. 8º), revelando, pois, a finalidade precípua de aproximar o indivíduo do sistema de justiça, dentro de suas múltiplas portas, possibilitando, ademais, a resolução consensual dos conflitos. Ricardo Goretti (2016, p. 206), assim, destaca a necessidade de que os Centros não sejam centralizados, geograficamente, de modo a atender, igualmente, as demandas de “magistrados, promotores, defensores e jurisdicionados de diferentes regiões”.

Outro aspecto de destaque na Resolução nº 125 (Brasil, 2010, art. 12) está na busca pela adequada formação dos conciliadores e mediadores, desde a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos terceiros facilitadores, prevendo-se que a remuneração pelos serviços desempenhados ficará a cargo dos tribunais, observados os parâmetros estipulados pelo CNJ, sem prejuízo da realização de concurso público de provas e títulos.

O texto original da Resolução nº 125 teve uma alteração relevante no ano de 2016¹⁶, de modo a compatibilizá-la com o cenário de significativa reforma após o advento do novo Código de Processo Civil (CPC)¹⁷ e do Marco Civil da Mediação¹⁸.

Certamente aqui se encontram os expoentes do Sistema Multiportas no cenário jurídico brasileiro, sobressaindo, pois, a busca pelo tratamento adequado dos conflitos de interesses, demonstrando, além da regulamentação pelo CNJ, a prescrição legal de observância ao princípio da adequação.

Prevê o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 125¹⁹ (Brasil, 2010), que antes de cogitar na resolução adjudicada do conflito, por intermédio da sentença, aos órgãos judiciários compete disponibilizar demais opções para solução das controvérsias, em destaque aos meios consensuais, como a mediação e a conciliação, referindo-se ao disposto no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação.

¹⁶ Emenda nº 2, de 8 de março de 2016.

¹⁷ Lei nº 13.105 (Brasil, 2015).

¹⁸ Lei nº 13.140 (Brasil, 2015).

¹⁹ Redação dada pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020.

O atual diploma processual confirma a adoção do sistema multiportas, perfilhando-o já como norma fundamental do processo civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015).

Fabiana Spengler e Theobaldo Spengler Neto (2016, p. 132) vislumbram o cenário em que, no decorrer dos anos, e realizados os ajustes necessários, o Poder Judiciário será a última instância a que o cidadão recorrerá para solução de conflitos, valendo-se da prévia busca pela resolução dialogal, assistido por profissionais capacitados e aptos a direcionar o procedimento, garantindo-lhe, com isso, efetivo exercício da cidadania e maior autonomia para o tratamento de suas questões.

Uma das principais inovações do Código de Processo Civil, pode-se assim dizer, está justamente na previsão da audiência de conciliação ou mediação como primeiro ato do processo, de regra, após recebida a petição inicial. Nessa linha, preceitua o artigo 334, que “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”²⁰ [...] (Brasil, 2015).

É notória a intenção do legislador de estimular e possibilitar a autocomposição entre as partes logo no início da demanda, reconhecendo-se que as melhores possibilidades para uma solução consensual estarão presentes antes que o conflito ganhe contornos de litígio judicial, vez que assume, nesta segunda hipótese, padrão adversarial, contencioso, próximo de uma decisão heterocompositiva.

O CPC prevê até mesmo benefícios de ordem econômica à resolução consensual da demanda, estabelecendo que, “se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver” (Brasil, 2015, art. 90, §3º).

Registra-se que a realização da audiência preliminar de autocomposição trata-se de imposição legal, podendo ser dispensada excepcionalmente, apenas “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição

²⁰ De teor semelhante, o artigo 27 da Lei de Mediação: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação” (Brasil, 2015).

consensual”, ou “quando não se admitir a autocomposição” (Brasil, 2015, art. 334, §4º, inc. I e II). A ausência injustificada de qualquer das partes é sancionada como “ato atentatório à dignidade da justiça”, passível de multa em até dois por cento do conteúdo econômico da demanda (Brasil, 2015, art. 334, §8º).

Diante do cenário acima, a aparente obrigatoriedade de realização da audiência foi recepcionada com ressalvas por parte da doutrina, sob o argumento de que a imposição da tentativa de solução consensual fere o princípio da autonomia da vontade, intrínseco aos métodos autocompositivos, conforme preconiza o próprio CPC²¹.

Ana Cândida Menezes Marcato (2022, p. 531-532) pondera que o diploma processual foi contraditório, pois de um lado busca atender o sistema de justiça multiportas e o acesso aos métodos adequados de resolução de conflitos, deixando de lado, no entanto, a necessária voluntariedade a ser observada nos métodos consensuais, sobretudo no que diz respeito a mediação. Assim, em interpretação sistemática, a autora entende que a autonomia da vontade deve prevalecer, de modo a ser designada a audiência de mediação apenas diante da concordância por todos os envolvidos.

Mauricio Vasconcelos Galvão Filho (2022, p. 547-549) faz uma ressalva, para o qual a primeira audiência prevista pelo diploma processual, em verdade, corresponde a uma sessão de pré-mediação, na qual os envolvidos serão apresentados a mediação e suas técnicas, sendo-lhes facultado a opção pelo método na tentativa de resolução do conflito. Na visão do autor, portanto, a audiência de pré-mediação é antecedente a mediação em si, não se admitindo sequer a imposição de multa se ausente alguma das partes neste primeiro ato, dado seu caráter preparatório.

Considerando que a mediação pressupõe a solução do conflito pelos próprios interessados, pela via do diálogo, facilitados por um terceiro de modo neutro e passivo, poderia parecer, de fato, incompatível cogitar em uma tentativa de autocomposição, quando contrária à vontade dos interessados.

Cesar Felipe Cury (2022, p. 889-890), no entanto, justifica a constitucionalidade do artigo 334 do Código de Processo Civil, sob a premissa inicial

²¹ “Art. 166, *caput*: A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. [...] §4º: A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais” (Brasil, 2015).

de que a própria Constituição Federal estabelece a solução pacífica das controvérsias como valor fundamental do Estado Democrático de Direito²². Assim, afirma que “a sessão de conciliação e de mediação deve ser instalada, independentemente da perspectiva de continuação ou resultado. Trata-se de política pública, fundada em princípio constitucional, acolhida pelo legislador ordinário”.

Logo, a designação preliminar da tentativa de composição não impõe a solução consensual da controvérsia, mas apenas uma real possibilidade confiada às partes, dentre os métodos adequados para tratamento do conflito. Condensando o sistema multiportas em dois gêneros principais, consistentes em métodos autocompositivos e heterocompositivos, vê-se que ao indivíduo passam a ser dispostas as duas opções quando ingressa com uma ação judicial. Em primeiro momento, deve-se passar pela via autocompositiva, a qual, se restar inexitosa, dá lugar à solução heterocompositiva, pois inafastável a jurisdição.

Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2025, p. 317) ressaltam que o juízo de adequação deve ser dinâmico, na medida em que, havendo situações de urgência ou ameaça de perecimento do direito, o Estado-Juiz é presumidamente adequado para o tratamento inicial da questão, dados seus mecanismos satisfativos. No entanto, afirmam que, “cessada a urgência, o ponteiro da adequação pode ser deslocado do Poder Judiciário para outra porta de acesso à justiça”.

Assim, a concessão de tutela provisória não impede a posterior resolução consensual da controvérsia, compatibilizando os métodos para tratamento adequado do conflito, podendo ser empregados conjuntamente a depender das circunstâncias.

No mais, certo é que o sistema multiportas, para sua efetividade, demanda a participação ativa do Poder Público, representado pelo Estado, conforme diretrizes estabelecidas pelo CNJ. Portanto, o fato de a audiência preliminar ser dotada de atributos compulsórios, tem como finalidade incentivar o comparecimento pelos envolvidos, isto é, o ingresso à porta autocompositiva, para que ao menos o método lhes seja apresentado pelo terceiro facilitador. A declaração de abertura, aqui, reveste-se de verdadeira pré-conciliação ou pré-mediação.

²² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (Brasil, 1988, preâmbulo).

Não se sanciona o desinteresse na autocomposição após instalada a sessão²³, mas apenas o não comparecimento desmotivado por alguma das partes (Brasil, 2015, art. 334, §8º), enfraquecendo o sistema multiportas. Portanto, havendo desinteresse expresso por todos os envolvidos, como fruto da autonomia privada, vê-se que a audiência sequer será realizada, não se cogitando em ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa.

Além da audiência preliminar, possibilitar a autocomposição passa a ser uma das atribuições do magistrado no curso processual, devendo dirigir os esforços, a qualquer tempo, para resolução consensual da lide²⁴, seja através da designação de audiência extemporânea, ou mesmo flexibilizando o procedimento para demais aberturas autocompositivas²⁵, se necessário for com a suspensão do processo²⁶.

Em relação aos negócios jurídicos processuais, Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, p. 83) afirma que o CPC “estimula e assegura o protagonismo responsável e cooperativo, flexibilizando a condução do processo civil e aproximando-o da praticidade contratual-jurisdicional do processo arbitral”.

Nessa linha, ainda, o artigo 359 do CPC (Brasil, 2015), estabelece que logo que instalada a audiência de instrução e julgamento, “o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.

Compreende-se que o rito processual até a sentença não pode ser concebido como um fim em si próprio, mas apenas um caminho a decisão heterocompositiva, para resolução do conflito. Portanto, a via autocompositiva, ainda que infrutífera ou dispensada em uma primeira ocasião, deve permanecer disponível aos interessados, mesmo após a coisa julgada, respeitadas aquelas situações jurídicas definitivamente consolidadas.

²³ Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º, da Lei nº 13.140, que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (Brasil, 2015).

²⁴ A respeito, o art. 139 do CPC: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (Brasil, 2015).

²⁵ Art. 190 do CPC: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade” (Brasil, 2015).

²⁶ Dispõe o art. 313 do CPC: “Suspende-se o processo: [...] II – pela convenção das partes” (Brasil, 2015).

Conforme Helio Antunes Carlos (2022, p. 619), o processo reconfigura-se como direito fundamental destinado a liberdade dos jurisdicionados, que em conjunto ao magistrado têm a prerrogativa de contorná-lo “às necessidades do direito material e às peculiaridades do próprio conflito”.

À vista disso, o princípio da autonomia da vontade é predominante para pacificação da controvérsia nas matérias passíveis de composição. De acordo com o CPC (Brasil, 2015, art. 168), as partes têm até mesmo a faculdade de escolher o conciliador, mediador, ou uma câmara privada de conciliação e mediação, responsável por conduzir a sessão, ainda que o terceiro não esteja previamente cadastrado no respectivo tribunal²⁷.

Percorridos, assim, alguns dos eixos principais do sistema multiportas, em plena vigência no ordenamento brasileiro, o atual papel do Estado no tratamento do conflito desenha-se como integrativo, participativo, chamando os indivíduos a dialogar a respeito de interesses opostos, na tentativa de solucionar suas pretensões.

2.4 Direito Negocial: A Autocomposição como Procedimento em si

O ambiente negocial é intrínseco à resolução consensual dos conflitos, pela via da conciliação ou mediação. Segundo o CPC, “admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição” (Brasil, 2015, art. 166, §3º).

Por certo, não há como conceber a solução de problemas jurídicos pelos próprios envolvidos, sem cogitar em efetiva negociação de interesses, atraindo a celebração de negócios jurídicos como resultado da autocomposição. Conforme Francisco Amaral (2018, p. 465), o negócio jurídico pode ser definido como declaração de vontade privada, destinada a produzir os efeitos pretendidos pelo agente e admitidos pelo ordenamento jurídico. A liberdade negocial, junto da autonomia privada, são ínsitas à autocomposição de disputas.

A participação do terceiro facilitador, como elementar na conciliação e mediação, não lhes retira o atributo negocial. Pelo contrário, Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha (2022, p. 230) destacam que a negociação e suas técnicas aplicam-se a todos os métodos autocompositivos, pois na conciliação e

²⁷ De teor semelhante, o artigo 4º, *caput*, da Lei de Mediação: “O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes” (Brasil, 2015).

mediação há inevitavelmente negociação, alcançando-se o consenso final pelo diálogo. “A diferença entre a negociação e a mediação está apenas na presença de um terceiro imparcial nesta última”.

O próprio CPC (Brasil, 2015, art. 165, §§ 2º e 3º) direciona a atividade do terceiro facilitador, identificando as diretrizes negociais que regem o sistema autocompositivo, ao prever que o conciliador “poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”, enquanto o mediador “auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

Por conta de tais premissas, a porta autocompositiva há de ser desvinculada e suficiente por si só própria, constituída sob a informalidade, oralidade e autonomia da vontade, como procedimento autônomo, para que as partes possam até mesmo negociar a resolução consensual do conflito, através das técnicas adequadas para tanto.

A busca preliminar pela composição reforça a distinção procedimental materializada em cada uma das “portas”, estabelecendo o CPC, como regra, que a situação jurídica será tratada inicialmente pela via autocompositiva. Se os próprios interessados podem chegar a uma solução consensual, atendendo seus interesses, encoraja-se que o façam de imediato, reservando apenas a segundo momento a intervenção do Estado-Juiz para dirimir o conflito, a controvérsia ou pretensão.

Nesse cenário, Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha (2022, p. 229) justificam que, a princípio, o magistrado não conduz as sessões de conciliação e mediação, ainda que as partes possam transigir durante a instrução processual, estimuladas pelo juiz de direito. Afirmam os autores que há profissional específico e capacitado para intervir na resolução consensual da disputa.

Distanciar o magistrado do procedimento autocompositivo importa assegurar às partes autonomia plena para o tratamento inicial do conflito, desvinculando-as da formalidade procedimental e do receio que pode ser causado pela presença do juiz de direito. Assim, poderão negociar abertamente, sem maiores embaraços ou temor pelo processo, com as ressalvas de que ao final o magistrado já exerce o controle de legalidade sobre a resolução consensual, homologando ou não o acordo quiçá celebrado.

Como desdobramento, o princípio da confidencialidade é um dos pilares no método autocompositivo, recaindo sobre “todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes” (Brasil, 2015, art. 166, §1º).

Conforme Leonardo Carneiro da Cunha (2018, p. 15), a solução consensual poderá partir da admissão de que o outro também tem razão, pois ausentes as condições de vencedor e perdedor, cujo resultado há de ser aceito por todos. Assim, é possível que haja aceitação de culpa, contemplação de oportunidades, e nova percepção dos fatos a partir do olhar do outro, para que se chegue a autocomposição. Segundo o autor, “não é possível, entretanto, haver diálogo franco se o que for dito durante os debates puder ser utilizado como prova em processo judicial ou arbitral”.

Aqui também se inclui a negociação, resguardando toda e qualquer proposta formulada no procedimento autocompositivo como confidencial, tratando-se de legítima garantia às partes de que podem negociar seguramente, sem qualquer vinculação se necessária a submissão da disputa ao modelo heterocompositivo. Caso contrário, o receio por apresentar propostas que futuramente fossem contrárias à pretensão ou defesa poderia tornar vazia a possibilidade de resolução consensual.

Há, por fim, outro aspecto que perfaz a independência do sistema autocompositivo. Nos termos do artigo 515, §2º, do CPC (Brasil, 2015), “a autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo”. Portanto, os limites subjetivos e objetivos da lide judicial não se aplicam de todo para resolução consensual do conflito, pois a finalidade, em essência, é a pacificação da controvérsia, ainda que com a inclusão de terceiros ou envolvendo objeto distinto. Nessa linha, Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, p. 102), para o qual “mais importante do que aspectos formais deduzidos em juízo é o acolhimento das necessidades identificadas e consensuadas na autocomposição”.

Vê-se que o procedimento autocompositivo é singular, com características próprias que demandam a autonomia em sua gestão, a cargo dos CEJUSCs, a fim de que estes possam desempenhar o papel a eles destinado pelo CNJ no sistema multiportas. A cultura da pacificação parte da premissa de que a resolução negociada e construída pelo diálogo é estimada no Estado Democrático de Direito, passando-se a análise de seus resultados face o atual modelo de distribuição da justiça.

3 Os Desafios a Serem Enfrentados Pelo Sistema Multiportas

O presente capítulo busca contextualizar o sistema multiportas com os dados estatísticos do Poder Judiciário, coletados pelo Conselho Nacional de Justiça. Diante dos resultados, foram abordados possíveis desafios para maior efetividade na política pública voltada à resolução consensual dos conflitos, sob o pressuposto de que há margem para avanços, partindo, inicialmente, de um movimento cultural.

3.1 A “Justiça em Números” pelo Conselho Nacional de Justiça

Diante do papel de administração da justiça confiado ao CNJ, o relatório Justiça em Números, a partir do ano de 2004, busca retratar o Poder Judiciário através do levantamento de índices estatísticos, viabilizando, com isso, o direcionamento de políticas e esforços para a melhor gestão pessoal e processual, também como critério de transparência e autoavaliação.

O avanço tecnológico dos últimos vinte anos, no qual o processo eletrônico é uma realidade, permite a coleta de informações com maior precisão e celeridade, ampliando a abrangência dos dados, de modo fidedigno. O Banco de Dados Nacional do Poder Judiciário (DATAJUD) contribui para o fomento do relatório, consistindo em instrumentos para a melhoria na qualidade do serviço público entregue ao cidadão.

Nesse cenário, o tratamento adequado dos conflitos está inserido no âmbito da coleta de dados. Se há o objetivo de estímulo à autocomposição, conforme diretrizes previstas pelo próprio CNJ, a análise de resultados é essencial para dimensionar a realidade dos Tribunais, subsidiando a adoção, manutenção ou revogação de programas e demais ações²⁸. A Resolução nº 125 do CNJ estabelece, pois, que caberá a este “compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles [...]” (Brasil, 2010, art. 14)²⁹.

No mesmo sentido, o CPC preconiza que “o Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código” (Brasil, 2015, art. 1.069).

Fabiana Spengler e Theobaldo Spengler Neto (2016, p. 148-149) reconhecem

²⁸ Como exemplos, o Prêmio Conciliar é Legal e a Semana Nacional da Conciliação (Brasil, 2023).

²⁹ Redação dada pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020.

a preocupação do CNJ em monitorar cada um dos aspectos da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, possibilitando uma diagnose precisa referente a eficácia das medidas, além das perspectivas futuras para viabilizar a concretização do plano, coordenando as ações.

O índice de conciliação foi uma das novidades no relatório Justiça em Números do ano de 2016, tendo como referência o ano de 2015, ainda anteriormente à vigência do atual diploma processual³⁰. Ressalta-se que o CNJ considera o gênero autocomposição na apuração do índice, sem distinguir a conciliação da mediação.

Assim, constatou-se naquela oportunidade que aproximadamente 11% das decisões terminativas e sentenças proferidas foram homologatórias de composição entre as partes, destacando-se a Justiça do Trabalho como a de melhores resultados, revelando uma média de 25% dos casos solucionados através de conciliação, percentual elevado a 40%, se considerada apenas a fase de conhecimento no primeiro grau. Na Justiça Estadual 9% dos casos foram solucionados de modo autocompositivo, enquanto na Justiça Federal o índice chegou aos 3%, e em 1% na Justiça Eleitoral (Brasil, 2016).

O relatório de 2016 considerou ainda a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) perante os Tribunais Estaduais, destacando um aumento de 79% em relação ao ano anterior, passando de 362 Centros em 2014 para 649 em 2015, a maior parte no Estado de São Paulo, com o total de 154 CEJUSCs instalados (Brasil, 2016).

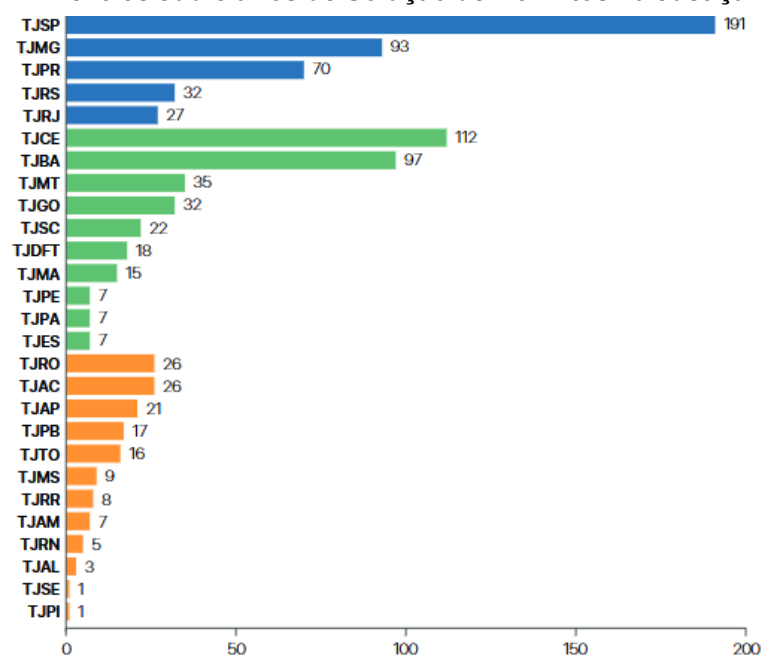
No ano seguinte (Brasil, 2017), iniciada a vigência do novo CPC, o índice de conciliação geral resultou em 11,9% de sentenças e decisões terminativas homologatórias de composição, sobressaindo-se novamente a Justiça do Trabalho, com o percentual médio de 25,8%, enquanto a Justiça Estadual e Federal revelaram um pequeno avanço, respectivamente, com os índices de 10,9% e 4,4%. A Justiça Eleitoral apresentou o índice de conciliação em 0,5%.

Ao final do ano de 2016 constatou-se a instalação de 905 CEJUSCs na Justiça Estadual. Verifica-se notável disparidade geográfica, pois, nos extremos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) contava com 191 Centros, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) detinham, cada qual, um único CEJUSC instalado (Brasil, 2017).

³⁰ Vigência a partir de 18 de março de 2016 (Brasil, 2015).

Assim segue³¹:

Gráfico 1 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual.



Fonte: Justiça em Números (Brasil, 2017, p. 125).

O índice de conciliação considera ainda os possíveis cenários processuais, incluindo as fases de conhecimento, execução e o segundo grau. Os dados colhidos nos primeiros anos indicam a autocomposição praticamente inexistente perante o segundo grau, além de superior em sede cognitiva quando comparada à execução:

Gráfico 2 – Série histórica do índice de Conciliação.



Fonte: Justiça em Números (Brasil, 2019, p. 142).

³¹ As cores representam a classificação por porte dos tribunais: a cor azul diz respeito aos tribunais classificados como de “grande porte”, a cor verde representa os de “médio porte”, e a cor laranja os de “pequeno porte” (Brasil, 2017, p. 33).

O relatório Justiça em Números de 2020, analisando os dados do ano de 2019, são também relevantes pois percorrem o cenário pré-pandemia do coronavírus³². Na oportunidade, o índice de conciliação resultou em 12,5%, considerando as sentenças homologatórias de autocomposição. Havia, por sua vez, um total de 1.284 CEJUSCs instalados na Justiça Estadual (Brasil, 2020).

Destacou-se o aumento nas sentenças homologatórias após os três primeiros anos de vigência do CPC, com crescimento de 5,6%, “passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019” (Brasil, 2020, p. 171).

O aumento de sentenças homologatórias, no entanto, não reflete o mesmo avanço no índice de conciliação, pois este é proporcional ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Assim, vê-se que houve crescimento geral no número de demandas solvidas pelo Poder Judiciário, resultando no aumento em 1% do índice de conciliação, quando comparado ao ano de 2018.

O relatório Justiça em Números do ano seguinte (Brasil, 2021) traz alguns dos reflexos da pandemia no Poder Judiciário, marcando-se o ano de 2020 por uma estruturação virtual, repentina diante do quadro de isolamento social, em que grande parte das atividades foram realizadas remotamente. O índice de conciliação geral apresentou uma queda perceptível, passando a 9,9%, ressaltando-se que 2.426.027 de sentenças homologatórias de composição foram proferidas no ano de 2020, com redução de 18,8% quando comparado ao ano de 2015³³. Em relação ao ano anterior (2019), registrou-se um declínio ainda maior, de 37,1%, havendo o decréscimo de 1.431.065 sentenças homologatórias de composição.

Considerando, pois, os primeiros seis anos de apuração do índice de conciliação, constata-se uma evolução gradativa na resolução consensual dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário, evolução esta impactada pela pandemia no ano de 2020. A implementação da audiência preliminar de conciliação e mediação contribui para os resultados, bem como o crescimento na organização dos CEJUSCs.

Os anos seguintes devem ser compatibilizados com mudanças estruturais no Poder Judiciário, decorrentes em parte da própria pandemia, como a maior adoção do regime de trabalho virtual³⁴ e a intensificação na realização de audiências virtuais. A

³² Título original: “SARS-CoV-2”.

³³ Naquele ano foram contabilizadas 2.987.623 de sentenças e decisões homologatórias proferidas pelo Poder Judiciário (Brasil, 2021).

³⁴ O teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário foi regulamentado pela Resolução nº 227 do CNJ, de 15 de junho de 2016 (Brasil, 2016).

respeito, a Resolução nº 358 do CNJ, publicada em 02 de dezembro de 2020, determina que os tribunais, em até 18 meses da vigência da Resolução, devem disponibilizar “sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação [...]” (Brasil, 2020, art. 1º)³⁵.

Pouco antes, naquele mesmo ano, por intermédio da Resolução nº 325 do CNJ, publicada em 29 de junho de 2020, foi instituída a “Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026” (Brasil, 2020, art. 1º), cuja execução “consistirá na implementação de políticas judiciárias nacionais e de programas, projetos e ações dos órgãos do Poder Judiciário” (Brasil, 2020, art. 7º).

Dentre as ações previstas, incluem-se as “Metas Nacionais do Poder Judiciário”, entendidas como compromissos anuais dos órgãos do Poder Judiciário, com vistas a aperfeiçoar a prestação jurisdicional e aprimorar os indicadores de desempenho dos Macrodesafios definidos pela Resolução (Brasil, 2020, art. 2º, inc. II). O Anexo I da Resolução discorre acerca dos Macrodesafios, dentre os quais situa-se a “prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos”³⁶.

Ingressando, portanto, no relatório Justiça em Números de 2024, com referência aos dados coletados no ano de 2023, uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário daquele ano, aprovada no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário, foi justamente a de estimular a conciliação, perante a Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho (Meta nº 3)³⁷.

Ainda, a Portaria nº 91 do CNJ, de 03 de abril de 2023, regulamentou a XIV edição do Prêmio Conciliar é Legal e a XVIII Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada naquele mesmo ano (Brasil, 2023, ementa), dispondo que “o Prêmio Conciliar é Legal consiste em instrumento de premiação de iniciativas

³⁵ No âmbito do Estado do Paraná, a título exemplificativo, assim dispõe o art. 476 do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ) da Corregedoria-Geral de Justiça: “Quando as partes demonstrarem interesse na autocomposição, o(a) Juiz(íza), a qualquer tempo, pode designar audiência virtual” (Brasil, 2025).

³⁶ “Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a resolver seus conflitos sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem. Abrange também parcerias entre os Poderes a fim de evitar potenciais causas judiciais e destravar controvérsias existentes” (Brasil, 2020).

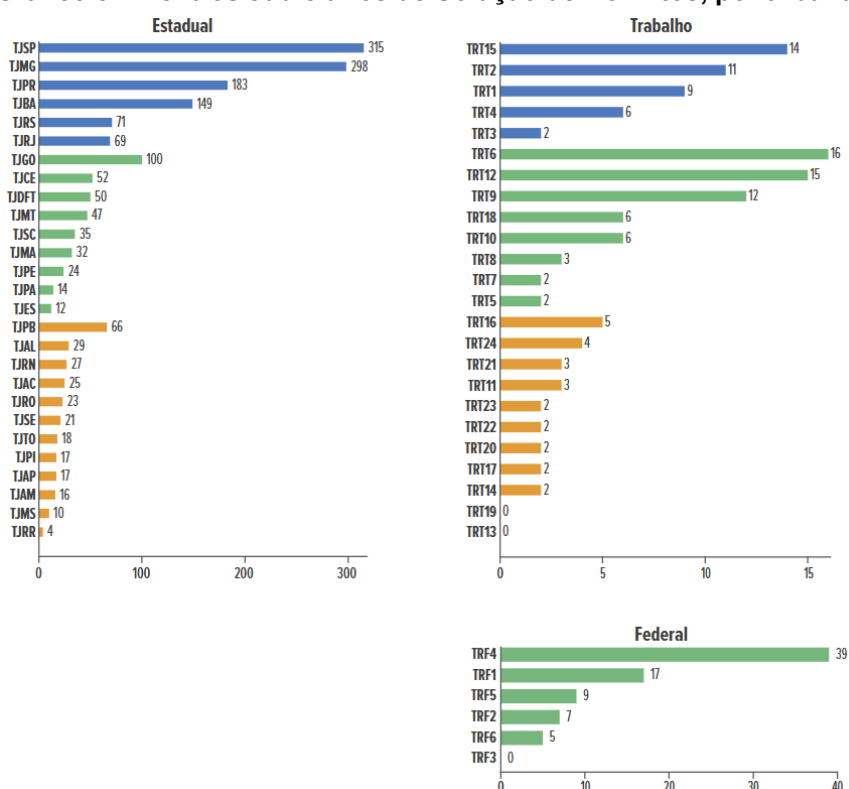
³⁷ “Justiça Estadual: Aumentar o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2022. Cláusula de barreira: 15% de Índice de Conciliação; Justiça Federal: Alcançar o percentual mínimo de 8% no Índice de Conciliação do Justiça em Números; Justiça do Trabalho: Aumentar o índice de conciliação em relação à média do biênio 2020/2021, em 1 ponto percentual. Cláusula de barreira: 40%” (Brasil, 2022).

autocompositivas que contribuam para a efetiva pacificação de conflitos, para o aprimoramento e para a eficiência do Poder Judiciário” (Brasil, 2023, art. 1º).

Já em relação a Semana Nacional de Conciliação, esta foi definida como “esforço institucional coletivo anual, em prol da Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos, realizado ao longo de uma semana, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja adesão pelos tribunais brasileiros é voluntária” (Brasil, 2023, art. 20).

A política prevista para o ano de 2023, portanto, é muito favorável à resolução consensual dos conflitos, contando com diversos incentivos e ações coordenadas pelo CNJ, dentre as Estratégias Nacionais do Poder Judiciário. Naquele ano, de acordo com o relatório Justiça em Números (Brasil, 2024), havia 1.930 CEJUSCs instalados no território nacional, sobressaindo-se a Justiça Estadual, com 1.724 unidades, representando 89,3% do total. Os Centos assim estavam distribuídos³⁸:

Gráfico 3 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos, por tribunal.

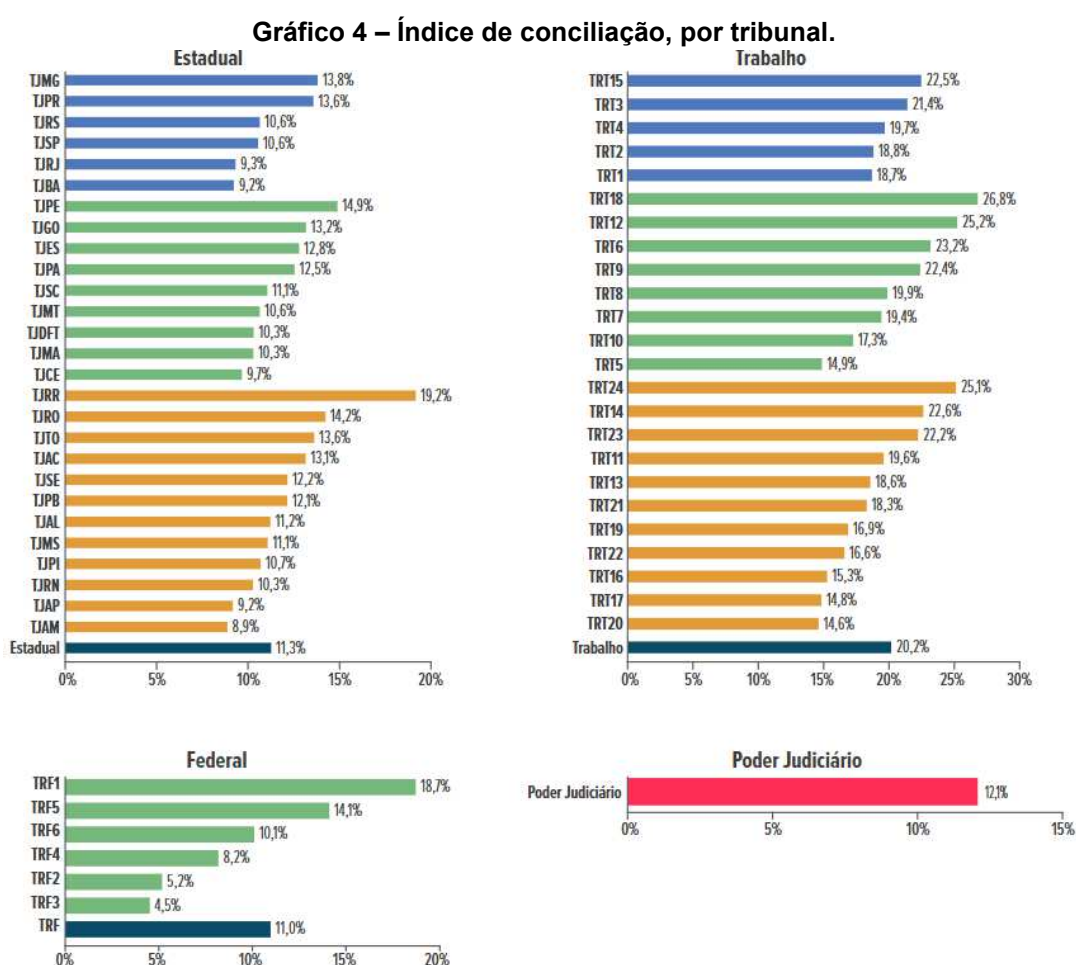


Fonte: Justiça em Números (Brasil, 2024, p. 254).

³⁸ As cores representam a classificação por porte dos tribunais: a cor azul diz respeito aos tribunais classificados como de “grande porte”, a cor verde representa os de “médio porte”, e a cor laranja os de “pequeno porte” (Brasil, 2024, p. 59).

O índice de conciliação daquele ano, no entanto, resultou em 12,1%, apresentando “sutil decréscimo em relação ao ano anterior”. As sentenças homologatórias de composição na fase executiva foram destaque, chegando a 9,1%, índice maior que o dobro ao longo da série histórica, com aumento de 5,6 pontos percentuais, entre os anos de 2015 a 2023. Na fase de conhecimento a conciliação chegou a 17,8%, porém com uma queda de 0,2 pontos percentuais em relação ao ano de 2022 (Brasil, 2024, p. 252).

Constam dos dados individualizados³⁹:



Fonte: Justiça em Números (Brasil, 2024, p. 255).

O relatório destaca ainda o crescimento no número de sentenças homologatórias de composição ao longo dos primeiros anos de apuração, passando da média de três milhões no ano de 2015, para quatro milhões em 2023, indicando o

³⁹ Conforme exposto, a cor azul diz respeito aos tribunais classificados como de “grande porte”, a cor verde representa os de “médio porte”, e a cor laranja os de “pequeno porte” (Brasil, 2024, p. 59).

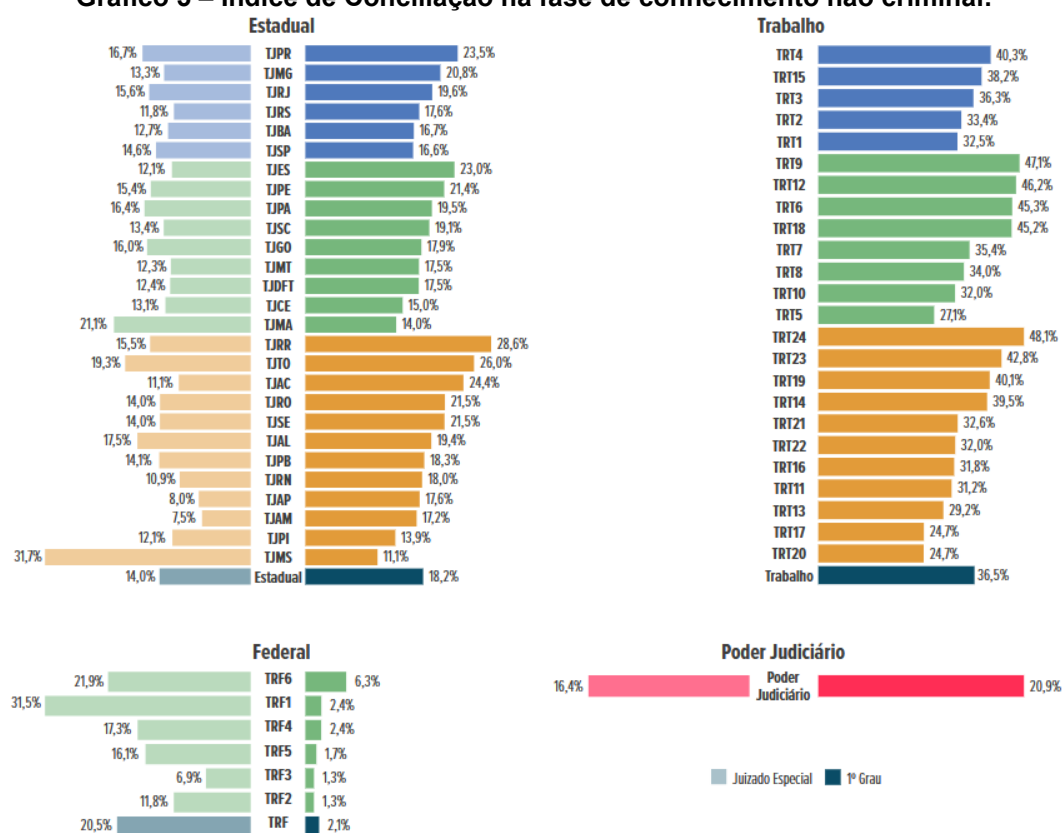
aumento de 32,2%. Quando comparado ao ano anterior, a expansão no índice foi de 10,8%, havendo aumento de 386,5 mil nas respectivas sentenças homologatórias (Brasil, 2024).

O dado acima é relevante para análise do real cenário refletido pelo índice de conciliação, já constatado nos primeiros anos de apuração, anteriores à pandemia. Há inegável crescimento no número de sentenças e decisões finais homologatórias de acordos, porém este não reproduz o mesmo avanço do índice proporcionalmente ao número de sentenças em geral.

Noutras palavras, a resolução do conflito pela via autocompositiva cresce em semelhante sintonia ao aumento na resolução sob a modalidade heterocompositiva, razão pela qual o índice de conciliação permanece praticamente estável. De fato, enquanto no ano de 2023 houve aumento de 10,8% no número de sentenças homologatórias de acordos, o índice de conciliação apresentou queda de 0,2%.

Outro aspecto há de ser destacado⁴⁰:

Gráfico 5 – Índice de Conciliação na fase de conhecimento não criminal.



Fonte: Justiça em Números (Brasil, 2024, p. 257).

⁴⁰ Conforme exposto, a cor azul diz respeito aos tribunais classificados como de “grande porte”, a cor verde representa os de “médio porte”, e a cor laranja os de “pequeno porte” (Brasil, 2024, p. 59).

A apuração do índice de conciliação perante os Juizados Especiais e o 1º grau de jurisdição, limitada a fase de conhecimento não criminal, indica, em essência, a resolução consensual dos conflitos civis quando ainda sob a forma de pretensão, resistida ou não, sem que haja, portanto, a constituição de título executivo ou decisão heterocompositiva de mérito proferida pelo Estado-Juiz. Na hipótese, a porta autocompositiva foi escolhida pelos interessados para tratamento adequado da questão, ao menos inicialmente.

O índice geral de conciliação entre o 1º grau e os Juizados Especiais atinge a média de 18,65%, indicando, em contrapartida, mais de 80% de resolução não consensual. Os menores índices de conciliação estão presentes nos Tribunais Regionais Federais.

A Justiça do Trabalho, mais uma vez, destaca-se, chegando ao índice de conciliação de 36,5%. O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24)⁴¹ apresenta os melhores resultados, em que 48,1% das ações de conhecimento em primeiro grau de jurisdição foram objeto de resolução consensual. Perante o mesmo território geográfico, entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), também em relação aos processos de conhecimento em 1º grau, excluídos os Juizados Especiais, revela o índice de conciliação mais baixo na Justiça Comum Estadual, de 11,1%⁴².

Diante do quadro, apesar dos esforços e do rumo ditado pelo CNJ, o último relatório Justiça em Números (Brasil, 2024) indica que a resolução consensual dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário está longe de ser a regra, sendo, pois, predominante a decisão heterocompositiva. Há disparidades regionais entre os tribunais e os diferentes ramos, conforme análise estatística voltada sobretudo à Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, Estadual e Federal.

Em 2023 foi realizada a XVIII Semana Nacional da Conciliação, entre os dias 06 a 10 de novembro, sob o seguinte título: “A um passo da solução” (Brasil, 2023). Na oportunidade, de acordo com os dados colhidos no DATAJUD, foram realizadas 119.118 audiências de conciliação em procedimentos pré-processuais e processos de

⁴¹ Sediado em Campo Grande, o TRT24 possui jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso do Sul (2025).

⁴² O mesmo índice se observa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), face os Juizados Especiais.

conhecimento não criminais, resultando em 74.474 sentenças e decisões homologatórias de composição (Brasil, 2025, Semana da Conciliação)⁴³. O índice de conciliação da iniciativa alcança 62,52%.

A Semana Nacional da Conciliação, promovida anualmente sob a coordenação do CNJ, consiste em mobilização nacional voltada à promoção da cultura da autocomposição. Nesse período, os tribunais brasileiros concentram esforços na realização de pautas específicas de audiências de conciliação e sessões de mediação, envolvendo tanto processos judiciais quanto demandas pré-processuais, com o objetivo de fomentar o diálogo, reduzir a litigiosidade e incentivar soluções consensuais e céleres para os conflitos.

Ainda percorrendo os resultados do ano de 2023, o relatório das Metas Nacionais do Poder Judiciário demonstra que a Justiça do Trabalho alcançou 100% de cumprimento da meta estabelecida, aumentando em 1,0 ponto percentual o índice de conciliação em relação à média do biênio 2020/2021. A Justiça Estadual atingiu 95,17% de cumprimento da meta, correspondente a aumentar em 1,0 percentual o índice de conciliação do ano anterior, ao passo que a Justiça Federal alcançou 93,98% da meta de atingir o percentual mínimo de 8% no índice de conciliação (Brasil, 2024).

No que concerne aos anos de 2024⁴⁴ e 2025⁴⁵, mantém-se como Meta Nacional do Poder Judiciário estimular a conciliação, perante a Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho (Meta nº 3).

Alguns dados relevantes já podem ser extraídos da plataforma DATAJUD, em relação ao ano de 2024 (Brasil, 2025, estatísticas). Entre 1º de janeiro a 31 de dezembro daquele ano, identificou-se que 39.706.558 novos processos foram sentenciados, dentre os quais 4.351.169 resultaram na homologação de acordo,

⁴³ Na Semana Nacional da Conciliação são selecionados determinados processos pelos tribunais, em que se vislumbra a possibilidade de resolução consensual, incluindo-se em pauta concentrada de audiências, intimando os envolvidos para comparecimento/participação no ato.

⁴⁴ “Justiça Estadual: Aumentar o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2023. Cláusula de barreira: 17% de Índice de Conciliação; Justiça Federal: Aumentar o Índice de Conciliação do Justiça em Números em 0,5 ponto percentual em relação a 2023. Cláusula de barreira: 15% de Índice de Conciliação; Justiça do Trabalho: Aumentar o índice de conciliação em 0,5 ponto percentual em relação à média do biênio 2021/2022 ou alcançar, no mínimo, 38% de conciliação” (Brasil, 2023).

⁴⁵ “Justiça Estadual: Aumentar o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2024. Cláusula de barreira: 17% de Índice de Conciliação; Justiça Federal: Aumentar o Índice de Conciliação do Justiça em Números em 0,5 ponto percentual em relação ao biênio 2023/2024. Cláusula de barreira: 8% de Índice de Conciliação; Justiça do Trabalho: Aumentar o índice de conciliação em 0,5 ponto percentual em relação à média do biênio 2022/2023 ou alcançar, no mínimo, 38% de conciliação” (Brasil, 2024).

atingindo o índice de conciliação de 10,96%. Foram, ao todo, 4.465.940 sentenças homologatórias de composição no ano de 2024, indicando um aumento em comparação ao ano anterior⁴⁶, porém, novamente, com a queda do índice de conciliação.

Retomando o 1º grau de jurisdição e os Juizados Especiais, na fase de conhecimento não criminal, o índice geral de conciliação no ano de 2024 alcançou 19,70%, alusivo à média da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho. A Justiça Estadual, individualmente considerada, atingiu o índice de 17,33%, a Justiça Federal obteve 15,24% de conciliações, e a Justiça do Trabalho chegou aos 39,38% (Brasil, 2025, estatísticas).

No ano de 2024 foram realizadas 4.167.071 audiências para tentativa de composição, praticamente o mesmo número do ano anterior⁴⁷, distribuídas de forma equivalente entre o 1º grau de jurisdição e os Juizados Especiais. A Justiça Estadual foi responsável por 3.404.803 sessões, já a Justiça do Trabalho realizou 684.009 audiências, e a Justiça Federal 78.256. A Justiça Eleitoral completa o quadro, com 3 audiências de conciliação (Brasil, 2025, estatísticas).

O cenário até aqui erigido é bastante claro acerca da política pública adotada pelo Estado para tratamento adequado dos conflitos, estimulando a resolução consensual das controvérsias. No ano de 2024 foi realizada a XIX Semana Nacional da Conciliação, entre os dias 04 a 08 de novembro, adotando como tema de campanha: “É tempo de Conciliar” (Brasil, 2024, Semana Nacional da Conciliação).

Com efeito, é tempo de conciliar, pressupondo perante o Poder Judiciário uma grande porta autocompositiva disponível aos interessados. No entanto, o levantamento de dados pelo CNJ revela uma crescente litigiosidade, cujo índice geral de conciliação, desde o início da apuração, em 2016, permanece entre 10% a 12,5%, mesmo considerando o aumento anual de resoluções consensuais, isto é, as sentenças homologatórias de acordo proferidas⁴⁸.

Seguem os indicadores em relação ao último ano:

⁴⁶ Em 2023 foram contabilizadas 4.128.830 sentenças homologatórias de acordo proferidas pelo Poder Judiciário (Brasil, 2025, estatísticas).

⁴⁷ Em 2023 foi apurada a realização de 4.142.472 audiências conciliatórias (Brasil, 2025, estatísticas).

⁴⁸ Registra-se que as sentenças homologatórias não correspondem apenas às composições celebradas em audiência preliminar, prevista pelo art. 334 do CPC, podendo ser realizadas a qualquer momento no decorrer processual, proferindo-se a respectiva sentença. Assim, todos os processos finalizados pela via autocompositiva são contabilizados na apuração do índice.

Tabela 1 – Dados até 31/12/2024.

Pendentes em 31/12/2024			Entradas em 2024	
79.847.351			38.520.220	
Suspensos e arquivados prov.			Novos	
17.662.882			62.184.469	
Pendentes líquidos			Julgados em 2024	
12.682.376			43.731.546	
Conclusos em 31/12/2024			Saídas em 2024	
12.682.376			43.547.341	
Para julgamento			Baixados	
2.951.916			9.730.460	
Outros			0	
9.730.460			0	
Há mais de 100 dias			0	
0			0	

Fonte: DATAJUD (Brasil, 2025, gestão processual).

Diante do acervo de aproximadamente 80 milhões de processos pendentes ao final do ano de 2024, em que mais de 43 milhões de processos foram julgados no curso do mesmo ano, e 38,5 milhões de novos processos ingressaram, foram aferidas cerca de 4,5 milhões de resoluções consensuais, representando, assim, pouco acima de 10% dos processos finalizados pela autocomposição.

O exame crítico das estatísticas traz consigo a inquietação, se, de fato, a decisão heterocompositiva é o método adequado em 90% das demandas e conflitos solucionados anualmente pelo Poder Judiciário, ou, em contrapartida, se ainda existem barreiras para plena efetividade dos métodos autocompositivos, mesmo sob a égide da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, estabelecida pelo CNJ.

Sabe-se que o índice de conciliação não é uniforme diante das variadas classes processuais, vez que determinadas matérias são mais propensas a uma resolução consensual, como demandas trabalhistas, familiares, ou causas cíveis de pequeno valor. Ainda, a autocomposição é menor se considerada a fase de execução, apesar do crescimento anual, e atípica perante o 2º grau de jurisdição.

No entanto, apoiado apenas nas ações de conhecimento perante o 1º grau de jurisdição e os Juizados Especiais, excluídas as matérias criminais, o índice de conciliação ainda não ultrapassa 20% em média na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, demonstrando que mais de 80% dos conflitos não criminais conhecidos pelo Poder Judiciário são solvidos através do Estado-Juiz, pela via heterocompositiva.

Permanece, pois, considerável assimetria no tratamento do conflito diante da experiência jurídica brasileira, indicando fragilidades ainda existentes para o pleno

implemento do sistema autocompositivo. Há desafios a serem enfrentados para superação concreta do paradigma alternativo em relação a métodos como a conciliação e a mediação, estes adequados assim como a jurisdição, porém, segundo dados estatísticos, exitosos na média de um a cada dez processos finalizados anualmente pelo Poder Judiciário.

José Roberto Nalini (2022, p. 39) pondera que a ciência jurídica é instrumento para resolução de questões concretas, não sendo sua finalidade institucionalizá-las. Afirma que “a ineficiência sistêmica do equipamento estatal tendente a um crescimento vegetativo rumo ao infinito descredencia a Justiça e a converte em refúgio predileto dos violadores da lei”.

Ana Cândida Menezes Marcato (2022, 534), a seu turno, aponta algumas situações concretas observadas após a audiência preliminar de conciliação ou mediação prevista no atual CPC, destacando Comarcas em que ainda não há CEJUSCs instalados ou estruturados com espaço físico e mediadores capacitados adequadamente. Nesse cenário, segundo a autora, é comum que a audiência seja designada posteriormente, apenas se presente a manifestação expressa de interesse por todas as partes, sob as premissas de eficiência e razoável duração do processo. Adota-se como justificativa a necessidade de não estender a pauta de audiências para períodos superiores a um ano.

O registro acima, por si só, já sintetiza algumas das principais deficiências na efetividade do sistema multiportas, considerando que, dada uma carência estrutural e pessoal, a melhor disseminação da cultura de pacificação social restaria prejudicada. O conflito ingressa de imediato na porta heterocompositiva, possibilitando revestir-se de lide e embate processual antes da tentativa de resolução consensual, facilitando que siga o mesmo caminho até decisão final imposta pelo Estado-Juiz.

Segue a análise das principais adversidades enfrentadas pelo sistema.

3.2 Uma Barreira (ainda) Cultural

Segundo apurou-se, métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, estão atrelados ao ideal de pacificação social⁴⁹. De acordo com o CPC, tais métodos “são informados pelos princípios da independência, da imparcialidade, da

⁴⁹ Nesse sentido, o citado art. 4º da Resolução nº 125 do CNJ.

autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (Brasil, 2015, art. 166)⁵⁰.

Chamar os indivíduos a dialogar a respeito de suas pretensões, mesmo que opostas, tem como pressuposto a resolução pacífica da controvérsia, vez que a solução obtida não terá efeitos cogentes advindos de terceiro estranho à relação jurídica, atendendo, pois, interesses de todos os envolvidos. Aos possíveis litigantes, nesse cenário, são dadas condições para participar ativamente da construção do processo resolutivo.

Conforme José Roberto Nalini:

[...]. A remoção do ritualismo e do formalismo exagerado, do procedimentalismo estéril, da burocracia ínsita ao sistema judiciário, oferece o ambiente de coloquialismo em que as partes chegam mais facilmente a fazer concessões e a assumir compromissos, mantida a qualidade de relacionamento entre elas. Não é desprezível o fato de se manter um relacionamento saudável entre os envolvidos, mesmo depois de resolvida a pendência que os levou ao litígio e à tentativa de sua resolução (Nalini, 2022, p. 37).

O grande desafio que se pode extrair da coleta de dados é inicialmente cultural. A passagem da cultura da sentença à pacificação depara-se com o modelo do processo tradicional, ainda enraizado na sociedade sob o paradigma perde e ganha. Ingressar em uma demanda judicial, não raras vezes, é sinônimo de enfrentar verdadeira batalha, sagrando-se ao final vencedor ou perdedor, em que apenas a sentença judicial será apta a satisfazer os interesses.

A título exemplificativo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em outubro do ano de 2024, julgou Recurso Especial cujo litígio iniciou-se em 1983, buscando à época a demolição parcial de um muro que dividia propriedades vizinhas, construído na altura de 9,5 metros. As partes celebraram acordo no ano de 1985, a fim de limitar o muro a altura de 2 metros. Todavia, no ano de 1999 foi proferida sentença em nova ação ordinária vinculada àquele mesmo conflito, condenando uma das partes a realizar a poda das árvores limítrofes, de modo a não ultrapassar a altura do muro divisório, também respeitando o limite de 2 metros, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fato é que, transitada em julgado a

⁵⁰ Ainda, o art. 2º da Lei da Lei de Mediação: “A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé” (Brasil, 2015).

ação, o cumprimento da sentença iniciou-se em 18 de fevereiro de 2009, e, diante do descumprimento da obrigação pela parte executada, o STJ manteve a multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Brasil, 2024, REsp 2097457/RJ)⁵¹.

Passados quarenta anos, uma questão aparentemente corriqueira ligada ao direito de vizinhança, versando sobre o limite de altura de um muro, além da poda de árvores limítrofes, resultou na multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O padrão beligerante, no entanto, ignora a resolução do conflito como o fim em essência do acesso à justiça, limitando-se na busca por uma decisão final favorável. O anseio pela sentença desconsidera quaisquer outros fatores, desde o tempo necessário na contenda processual, os recursos financeiros exigidos, até a energia despendida em torno do litígio, para que, ao final, a solução possa não ser a mais satisfatória ou aquela que atenda de modo adequado o desfecho da controvérsia.

O modelo proposto pelo sistema multiportas é outro.

De acordo com João Luiz Lessa Neto (2022, p. 459), no processo civil tradicional a parte ocupa uma posição passiva, manifestando-se por intermédio de petições escritas, através de seus advogados. Em contrapartida, no sistema multiportas, a parte exerce o poder da fala diretamente, podendo assim revelar suas preocupações, interesses e demais objetivos, para que participe de modo ativo na

⁵¹ Ementa: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE. 1. Ação de obrigação de fazer com pedido de fixação de diária. 2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a decisão que determina a exclusão ou limita o valor das astreintes faz coisa julgada; (iii) a obrigação de fazer foi cumprida, em quase sua totalidade, pelos recorrentes; (iv) montante fixado pelo Tribunal a quo, a título de astreintes, excede o valor da própria servidão paisagística de que são titulares os recorridos; e (v) é cabível a redução do montante arbitrado pela Corte de origem, a título de astreintes. [...] 7. Hipótese dos autos em que os recorrentes, pela terceira vez, interpõem recurso dirigido a esta Corte, com o fim de suscitar questões referentes a obrigação de fazer, que deveria ter sido efetivamente cumprida há quase 40 (quarenta) anos. 8. O cenário que se apresenta é que vizinhos, que abusaram do seu direito ao plantio de árvores em imóvel de sua propriedade, descumpriram obrigações previamente assumidas nos autos de processos judiciais, fato que revela a razoabilidade da multa periódica fixada como medida de apoio ao cumprimento de ordem judicial, que deve ser cumprida, em um Estado de Direito, por quem quer que seja. 9. Em razão da recalcitância reiterada dos recorrentes em cumprir a ordem judicial, o montante acumulado da multa diária atingiu o valor de R\$ 20.099.490,70 (vinte milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta centavos), reduzido pelo Tribunal a quo para o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido”.

solução de seu conflito. Reveste-se de atributos democráticos o papel do Poder Judiciário perante a sociedade.

Para superar a compreensão adjudicatória na resolução dos conflitos, é preciso, de imediato, abandonar o conceito de métodos alternativos em relação ao exercício jurisdicional, perfilhando o sistema como participativo, dotado de instrumentos igualmente adequados a solucionar pretensões, disputas e controvérsias.

Do contrário, a tentativa de resolução consensual continuará a ser preconcebida como uma opção secundária, já no interior da porta heterocompositiva, empregada apenas se houver interesse expresso pelos envolvidos na disputa. A razoável duração do processo, como fundamento para o desinteresse na audiência preliminar de conciliação ou mediação, já sugere a busca pela lide, contemplando que o conflito será solvido pela sentença judicial impositiva, sem mesmo apresentar às partes a opção autocompositiva⁵².

Faz-se ultrapassada, no âmbito do sistema multiportas, qualquer noção de que a tentativa de composição será “perda de tempo” no embate processual, quando, em caminho oposto, a política pública preconizada pelo CNJ é de amplo incentivo à conciliação e mediação, como fatores de pacificação social.

Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2025, p. 156-157) vislumbram o controle da adequação sob três planos, que se complementam. Em primeiro lugar, o juízo da adequação é feito pelo próprio legislador, ao conceber o procedimento e normas de organização das instituições estatais, sendo estas, historicamente, voltadas ao processo judicial, iniciada uma transformação a partir da releitura do conceito de acesso à justiça. Em segundo momento, o juízo da adequação compete às próprias partes, podendo reivindicar formas de tratamento do conflito além do modelo heterocompositivo tradicional, satisfazendo o problema jurídico de forma que atenda aos interesses dos envolvidos. Por fim, de acordo com os autores, em terceiro plano o juízo da adequação atribui-se ao “sujeito responsável pela condução do processo destinado à solução do problema jurídico, que tem o poder-dever de velar pela observância da via dotada de maior aptidão para a obtenção de uma resposta

⁵² Retomando o art. 334 do CPC, convém registrar que a audiência não será realizada, apenas, “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”, ou, ainda, “quando não se admitir a autocomposição” (Brasil, 2015, art. 334, §4º, inc. I e II). Assim, vislumbrando-se concretamente a impossibilidade de resolução consensual, nas hipóteses acima, justifica-se a dispensa do ato, pois a via autocompositiva não se reputa adequada para o tratamento da questão.

[...]”.

As categorias acima revelam movimentos culturais necessários para efetividade dos métodos adequados, tendo como ponto de partida a política pública implementada pelo Estado, porém que se irradia nos sujeitos processuais, aos quais compete compreender a passagem cultural da sentença à pacificação de conflitos, aplicando-a no sistema multiportas.

É vazio o esforço teórico na criação de ferramentas para tratamento adequado de disputas, sem a real participação pelos profissionais da ciência, como legítimos operadores da estrutura judiciária. Estes são atribuídos da função de dirimir problemas sociais concretos, cada qual sob sua perspectiva, como juízes, advogados, promotores de justiça, mediadores, conciliadores, serventuários em geral.

Logo, a virada cultural reclama, além da política pública existente, formação profissional voltada a resolução de conflitos, valendo-se dos métodos adequados para tanto, autocompositivos e heterocompositivos.

Ana Cândida Menezes Marcato (2022, p. 529), nessa perspectiva, destaca o sistema multiportas na experiência brasileira como um movimento cultural e de concepção, implicando em mudança estrutural, a exigir a formatação do método de ensino nas faculdades de direito, formando profissionais aptos a nova realidade, além de técnicos capacitados para atuação no âmbito dos Tribunais, sem deixar de lado a necessária criação de estrutura física.

No mesmo sentido, João Luiz Lessa Neto (2022, p. 463-466), que vincula o desafio cultural ao educacional, sob a premissa de que o desconhecido é rejeitado. Segundo o autor, o foco em implementar métodos adequados para resolução de disputas está em oferecer um “melhor sistema de justiça civil, mais amplo e completo”, capaz de captar as demandas sociais e a complexidade inerente a cada conflito, podendo oferecer opções de resolução.

Todo movimento cultural é apto a conduzir a avanços sociais, rompendo estruturas quando não mais compatíveis com o atual estágio da sociedade. Pressupor a cultura da pacificação, cada vez mais estabelecida, certamente terá como resultado a expansão da porta autocompositiva, implicando em melhor estruturação dos CEJUSCs, de modo a superar as disparidades regionais com maior qualidade dos serviços prestados, além de maior captação de conciliadores e mediadores judiciais, aperfeiçoada a capacitação destes, resultando no crescimento de audiências de conciliação e mediação, com aprimoramento técnico.

Difícil imaginar que diante do cenário acima o índice de conciliação não terá aumento real, com maior adesão aos programas de incentivo à autocomposição, resultando, por consequência, em metas cada vez mais ambiciosas por parte do CNJ no âmbito das Estratégias Nacionais do Poder Judiciário, frequentemente alcançadas.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro assim pondera:

Parece bastante óbvio que a solução consensual dos litígios é, de longe, a melhor forma de pacificação social, ao tempo em que assegura uma rápida solução do conflito, com o menor custo e a satisfação para ambas as partes. Por que não empregar os melhores esforços e investimentos nessa área? Qualquer administrador, minimamente competente, que tivesse a responsabilidade, inclusive financeira, de administrar a justiça, elegeria o conciliador ou o mediador como um dos mais importantes de seus colaboradores ou funcionários (Carneiro, 2015, p. 65-66).

A barreira cultural, assim, manifesta-se como o eixo central, da qual decorrem os demais desafios do sistema multiportas na experiência brasileira. Não se está a descrever nos avanços já incorporados, sobretudo a partir da política pública implementada pelo CNJ no ano de 2010, mas a considerar perspectivas para constante crescimento na resolução consensual de conflitos, sob a referência da cultura de pacificação social.

3.3 Desdobramentos de Ordem Estrutural, Pessoal e na Formação do Profissional

Não há sistema adequado sem estrutura compatível para garantir-lhe efetividade. Pressupor os esforços e o incentivo à resolução consensual de conflitos demanda a criação de espaços destinados a este fim, sob o olhar próprio da porta autocompositiva, pautada pelo diálogo e pela construção da solução pelos próprios interessados, apoiados por terceiros facilitadores.

Segundo Ricardo Goretti (2016, p. 231), o desenvolvimento da política estabelecida pela Resolução nº 125 do CNJ “está ancorado na instituição de um quantitativo de tantos Cejuscs quantos forem necessários para que possa absorver a demanda pela realização de sessões de conciliação e mediação, prévias e incidentais”.

Como aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foi atribuída a responsabilidade pela realização e gerência das sessões e audiências de

conciliação e mediação⁵³, estes devem ser incorporados ao modelo multiportas, desvencilhando-se da estrutura heterocompositiva, como unidades autônomas no sistema de justiça.

Nessa linha, de acordo com Fabiana Spengler e Theobaldo Spengler Neto (2016, p. 136), há significativa diferença entre os Centros e os Juízos, vez que os primeiros são organizados por áreas temáticas, tratando da conciliação junto aos serviços de cidadania, enquanto os Juízos estão atrelados ao exercício formal da jurisdição, aplicando-se a norma ao caso concreto, sem maior interesse no diálogo entre as partes.

O primeiro passo está na criação de CEJUSCs pelos tribunais, distribuindo-os proporcionalmente ao respectivo território geográfico, a fim de que atendam a população das capitais, regiões metropolitanas e demais regiões de modo uniforme, como o interior e pequenas Comarcas. O indivíduo longínquo das metrópoles e dos grandes centros deve ter-lhe assegurada a possibilidade e a estrutura necessária para resolução consensual de seus conflitos, pois usuário do mesmo sistema de justiça.

O último relatório Justiça em Números (Brasil, 2024) demonstra que persistem as assimetrias regionais no território nacional, estas constatadas desde os primeiros anos de apuração do efetivo de CEJUSCs instalados⁵⁴. Ao final do ano de 2023, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) apresentou o menor número de Centros instalados perante a Justiça Estadual, com apenas 4. Atualmente, no entanto, o TJRR conta com 9 Centros, abrangendo todas as Comarcas do Estado de Roraima⁵⁵ (Brasil, 2025, Serviços, Conciliação).

Em contrapartida, o DATAJUD (Brasil, 2025) revela que o TJRR alcançou índice de conciliação de 24,67% no ano de 2024, em relação ao 1º grau de jurisdição e os Juizados Especiais, na fase de conhecimento não criminal (Justiça Estadual), acima, portanto, da média dos tribunais estaduais, de 17,39%.

O dado acima retrata os resultados da criação de novos CEJUSCs com a melhor distribuição no âmbito do território do Estado, perfazendo bom índice de conciliação, ainda que poucos os Centros, na medida em que um a cada quatro processos conhecidos no ano de 2024 pelo TJRR, perante a fase de conhecimento

⁵³ Nessa linha, o art. 8º da Resolução nº 125 do CNJ (Brasil, 2010).

⁵⁴ A respeito, os gráficos nº 1 e 3.

⁵⁵ CEJUSC Alto Alegre, CEJUSC Bonfim, CEJUSC Caracaraí, CEJUSC Cível de Boa Vista, CEJUSC Itinerante, CEJUSC Mucajaí, CEJUSC Pacaraima, CEJUSC Rorainópolis, e CEJUSC São Luiz do Anauá.

não criminal no 1º grau e Juizados Especiais, foram solucionados através da autocomposição.

Além da criação e expansão dos Centros, o segundo passo está em garantir estrutura adequada para o funcionamento destes, pois insuficiente a mera existência do CEJUSC quando não aparelhado para consecução de suas finalidades. Conforme João Luiz Lessa Neto (2022, p. 460), não basta construir o espaço, “é preciso designar servidores, criar infraestrutura de abastecimento, de tecnologia da informação, organizar as rotinas e procedimentos”.

Trata-se, em essência, da efetiva destinação de recursos para garantir o funcionamento adequados dos CEJUSCs, uma vez criados. De nada adianta a criação dos Centros, apenas para que estes sejam contabilizados pelo CNJ.

A título exemplificativo, Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes (2024, p. 73-74), a partir da coleta de dados perante os CEJUSCs do Estado do Paraná, verifica que 121 Centros instalados no Estado não receberam a distribuição de novos conflitos entre os anos de 2019, 2020 e 2021, sobretudo em municípios de baixa hierarquia urbana, indicando, pois, a subutilização do acesso à justiça naqueles Centros.

Deve-se considerar, além do mais, o contínuo ajuizamento de ações judiciais, exigindo do CEJUSC capacidade para absorver as novas demandas, com eficiência e celeridade, garantindo a realização das sessões de conciliação e mediação em tempo razoável e com a aplicação do método adequado.

Assim, pautas de audiências sobrecarregadas, e sessões limitadas a questionar os advogados se “há proposta de acordo”, acabam por enfraquecer o sistema autocompositivo. Além do mais, é necessário espaço adequado para o ato, bem como recursos tecnológicos eficazes para assegurar a participação virtual dos interessados, conferindo-lhes a possibilidade concreta de fala.

Do contrário, a tentativa de resolução consensual será inócua, estimulando o desinteresse pelas partes e a busca pelo prosseguimento sob a via heterocompositiva.

O desafio estrutural, é, ainda, pessoal. Sem equipe técnica disponível e qualificada, o modelo multiportas é uma grande utopia. Pressupõe-se inicialmente a lotação de servidores, estagiários e terceiros facilitadores atuantes no âmbito dos CEJUSCs, responsáveis pela movimentação processual, condução das sessões de conciliação e mediação, além dos serviços de atendimento e orientação ao cidadão.

Consoante, ainda, a Resolução nº 125 do CNJ (Brasil, 2010, art. 9º, inc. I, II e III), “os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto,

aos quais caberá: I – administrar o Centro; II – homologar os acordos entabulados; III – supervisionar o serviço de conciliadores e mediadores”⁵⁶. Naqueles Centros que atendam a um elevado número de “juízos, juizados, varas ou região”, é assegurada a possibilidade de que o juiz coordenador exerça dedicação exclusiva para administração do CEJUSC (Brasil, 2010, art. 9º, §2º)⁵⁷, o que realça a independência da porta autocompositiva, podendo ser gerida por magistrado com única atribuição a este fim.

O quadro pessoal do CEJUSC, além de quantitativamente proporcional à demanda, há de ser qualitativamente apto ao exercício de suas funções, capacitado de acordo com as diretrizes do modelo multiportas. Nessa digressão, os Tribunais Estaduais e Federais devem assegurar nos Centros “ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos” (Brasil, 2010, art. 9º, §3º)⁵⁸.

Para adequada formação dos terceiros facilitadores foram previstas diretrizes curriculares no Anexo I da Resolução nº 125 do CNJ⁵⁹, através do curso de capacitação básica. Este tem como objetivo “transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial”, dividindo-se em duas etapas, teórica e prática, a primeira com carga horária mínima de 40 horas/aula, e a segunda, consistente no estágio supervisionado, de 60 a 100 horas/aula (Brasil, 2010, Anexo I)⁶⁰.

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, p. 60) ressalta que a mediação “pressupõe capacitação para lidar com as dinâmicas do conflito e da comunicação”, incluindo “conhecimentos metodológicos de caráter interdisciplinar e as habilidades da sua arte”. Leonardo Carneiro da Cunha (2018, p. 7), a seu turno, afirma que as disposições da Lei de Mediação devem também ser aplicadas à conciliação, pois ausentes maiores diferenças entre os métodos, variando algumas das técnicas a depender dos sujeitos do conflito e de seu objeto.

⁵⁶ Redação dada pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020.

⁵⁷ Redação dada pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020.

⁵⁸ Redação dada pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020.

⁵⁹ Redação dada pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016.

⁶⁰ De acordo com o art. 167, §1º, do CPC: “Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal” (Brasil, 2015).

Certo é que o terceiro deve ser apto a compreender os interesses que circundam o conflito, a controvérsia ou mesmo a pretensão, e a partir de então direcionar a tentativa de resolução consensual, seja propondo soluções para conciliação entre as partes, ou buscando facilitar o restabelecimento do diálogo, a fim de que os próprios mediados cheguem ao consenso, assegurando-lhes, em qualquer caso, a autonomia da vontade.

Tal prática, no entanto, requer técnica apurada, justificando a importância conferida pelo CNJ na formação dos conciliadores e mediadores.

Oportuna, ainda, a ressalva de João Luiz Lessa Neto (2022, p. 460-462), segundo o qual, além da adequada capacitação dos terceiros facilitadores, é preciso preparar os profissionais desde a faculdade, e atualizar aqueles já graduados sobre o modelo de justiça multiportas, tratando-se de desafio educacional.

Nas palavras do autor:

É necessária a reformulação do modelo de ensino dos cursos jurídicos para que as potencialidades propiciadas pelo modelo multiportas possam ser adequadamente exploradas. É preciso formar os bacharéis para que conheçam as técnicas de negociação e que sejam aptos para a atuação em sessões ou audiências de mediação e de conciliação (Lessa Neto, 2022, p. 461).

Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2025, p. 896-899) propõem a criação da disciplina “Introdução ao Sistema Brasileiro de Justiça”⁶¹ na grade curricular das faculdades de direito, preferencialmente sob a forma de disciplina específica, ainda em estágio inicial do curso. Para os autores, a disciplina seria melhor aproveitada no terceiro semestre, após noções introdutórias de “Ciência Política, Sociologia, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Constitucional I e Direito Civil – Parte Geral – ou equivalentes”. Justificam, nesse sentido, afirmando que o estudo do Sistema Brasileiro de Justiça, no início de sua formação, possibilita ao aluno compreender noções de problemas jurídicos e sistemas de justiça, vislumbrando a partir de então “a existência de múltiplos modos para a solução de problemas dessa natureza”.

Nessa linha, a Resolução CNE/CES nº 5, de 18 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, estabelece que a graduação em Direito deve possibilitar formação profissional

⁶¹ “Ementa: Sistema brasileiro de justiça multiportas. Solução de problemas jurídicos. Introdução à administração da justiça. Tendências contemporâneas” (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 902).

capacitando o graduando a “desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos” (Brasil, 2018, artigo 4º, inciso VI). Na formação técnico-jurídica do curso de graduação em direito, segundo dispõe a referida resolução, incluem-se necessariamente as “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” (Brasil, 2018, artigo 5º, inciso II)⁶².

Como se vê, formar profissionais para o tratamento adequado de conflitos está além de assegurar capacitação técnica dos terceiros facilitadores. Compreende-se a esfera de todos aqueles que serão os futuros operadores jurídicos, conferindo-lhes a percepção do sistema em suas múltiplas portas, para que, diante de situações concretas, estejam aptos a buscar os métodos adequados para garantir pacificação social.

Camila Silveira Stangherlin, Fabiana Spengler e Rafaela Matos Peixoto Schaefer (2020, p. 12), analisando a citada Resolução CNE/CES nº 5, de 18 de dezembro de 2018, pontuam que o advento do ato normativo é fruto de debates há tempos iniciados, dada a necessidade de ajustes nas matrizes curriculares jurídicas, para assegurar uma formação menos voltada ao contencioso, condição esta que as autoras vislumbram como “indispensável para uma mudança paradigmática e cultural, em prol de uma sociedade mais pacífica e com menores índices de judicialização de conflitos”.

Fato é que a passagem da cultura da sentença à pacificação, que se irradia nos sujeitos processuais, não pode ser concebida sem o movimento educacional para formação destes personagens, superando a visão limitada do modelo unicamente heterocompositivo. Se assim não for, há margem para que os métodos autocompositivos sejam ainda concebidos como secundários, alternativos, pois o profissional foi preparado para empenhar-se em resolver conflitos dentro do embate processual.

Trícia Navarro Xavier Cabral e Fernanda Medina Pantoja (2018, p. 63) destacam, assim, o papel dos advogados durante a sessão de mediação, afirmando que tais profissionais, quando bem preparados e conhecedores do método, dispostos a agir colaborativamente ao avesso do modelo adversarial, terão participação “valiosa” na tentativa de autocomposição, podendo contribuir de modo “a identificar interesses e necessidades, aventar soluções de benefício mútuo e auxiliar na eleição da melhor

⁶² Redação dada pela Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021.

alternativa para o seu cliente”.

Certamente que o mesmo se aplica aos magistrados coordenadores dos CEJUSCs, exercendo função relevante de gestão do modelo multiportas nos limites de suas competências, cuja identidade com os métodos adequados de resolução de conflitos tende a favorecer a efetividade do sistema autocompositivo perante o respectivo Centro, de modo a atrair melhor estrutura física, pessoal e organizacional, e, conseqüentemente, maior procura e incentivo à resolução consensual.

Os cenários acima perfilhados revelam alguns movimentos importantes para o fortalecimento do sistema multiportas, considerando a possibilidade de melhores índices de conciliação, segundo levantamento de dados estatísticos. Há inegáveis obstáculos e margem para avanços, desde o aspecto cultural, a seus desdobramentos de ordem estrutural, pessoal e educacional.

A pesquisa até então examinou o sistema multiportas em seus atributos basilares, desde os fundamentos teóricos ao plano normativo, reconhecendo a adoção deste modelo pelo ordenamento jurídico brasileiro, percorrendo desafios concretos para assegurar efetividade na resolução consensual dos conflitos, após a coleta de dados extraídos sobretudo do CNJ (“Justiça em Números”).

Estabelecido o contexto geral, o recorte específico que se propõe a desvendar e assentar perspectivas está no alcance do sistema multiportas em relação às ações de família, partindo da mediação enquanto método adequado para o tratamento de conflitos familiares. Ressaltando o propósito demonstrativo da pesquisa, foram coletados dados para retratar o índice de conciliação em relação a um dos tribunais integrantes da Justiça Estadual, especificamente nas relações familiares e sucessórias, em que se inclui o público infantojuvenil.

4 O DIREITO DE FAMÍLIA E A AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CEJUSCS

O presente capítulo busca explorar a mediação como método adequado para tratamento das demandas familiares, incluindo-se conflitos, controvérsias, disputas e pretensões, analisando as possibilidades do sistema multiportas em relação às ações de família. Examinou-se o CEJUSC em suas dimensões processual e pré-processual, destacando o alcance da mediação pré-processual nas relações familiares, como recurso resolutivo e pacificador, aferindo-se a atual conjuntura do CEJUSC-PRÉ perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ao final, foram coletados dados referentes ao mesmo Tribunal, para investigar-se o índice de conciliação específico das demandas familiares naquele Estado, com o objetivo de verificar os resultados e perspectivas da autocomposição no direito de família.

4.1 A Mediação e a Singularidade das Demandas Familiares

A família contemporânea é plural, democrática, desvinculada de preconceitos, intolerâncias e discriminações, e está centrada na dignidade da pessoa humana como princípio elementar das relações familiares. Conviver em família é sinônimo de pertencimento, em comunhão de vida e valores, desenvolvendo as potencialidades do indivíduo para o “mundo afora”. Tamanha relevância é confiada a família, que a própria Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 226) a reserva como base da sociedade, objeto de especial proteção pelo Estado.

O Texto Constitucional estabelece os preceitos das relações familiares no Estado de Direito, superando paradigmas da família patriarcal e preponderantemente matrimonial, desvinculando-a de raízes e crenças religiosas. O homem e a mulher exercem direitos e deveres em igualdade de condições na sociedade conjugal, reconhecendo-se a união estável como entidade familiar. Já o planejamento da vida em família será livre, sem maiores interferências pelo Estado⁶³, desde que não se

⁶³ Art. 226, §3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. §5º “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. §7º “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. (Brasil, 1988).

contrariem normas de interesse público, como o regime monogâmico do casamento civil⁶⁴, ou a proteção integral da criança e o adolescente⁶⁵.

Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2010, p. 2117-2118) enunciam a família democrática como aquela em que não há discriminação entre os cônjuges e os filhos, tampouco “direitos sem responsabilidades, ou autoridade sem democracia”, sobressaindo-se a dignidade da pessoa humana como fator de legitimação, de forma a ser “respeitada, incentivada e tutelada”.

Proclamar a proteção da família, como o fez o constituinte originário, tem como fundamento a primazia do indivíduo em seus atributos existenciais, isto é, aqueles ligados a subjetividade e dignidade da pessoa humana. Disto decorre que os efeitos patrimoniais decorrentes das relações familiares, também tutelados pelo ordenamento, serão secundários perante o núcleo da norma jurídica, vez que o patrimônio existe em razão do indivíduo, e não o contrário.

Paulo Lobo (2024, p. 4-8), nessa perspectiva, destaca que a família, enquanto espaço de realizações existenciais, trouxe consigo a busca por maior autonomia e liberdade, e, em contrapartida, menor intervenção estatal na vida privada. Aduz o autor que “a repersonalização contemporânea das relações de família retoma o itinerário da afirmação da pessoa humana como objetivo central do direito”.

A comunidade familiar, portanto, não é preservada ou suficiente por si própria, e tampouco centrada nos aspectos patrimoniais, mas tem como âmago a realização da pessoa humana, na procura pela felicidade e o bem-estar.

Diante das premissas acima, não há como conceber a família contemporânea sem discorrer sobre afeto. A afetividade é um dos atributos existenciais que circundam as relações familiares, pois, antes de vinculação biológica ou institutos legalmente concebidos, constituir família é uma escolha do indivíduo, independentemente de orientação sexual ou da existência de liame genético, a partir de sentimentos como carinho, amor, paixão, respeito e consideração mútuos.

⁶⁴ Conforme Código Civil, “não podem casar, as pessoas casadas” (Brasil, 2002, art. 1.521, inc. VI).

⁶⁵ “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (Brasil, 1990, Lei nº 8.069, art. 3º).

Por tais razões, é plenamente admitida a união estável homoafetiva no modelo constitucional brasileiro⁶⁶, bem como a parentalidade socioafetiva, passível de ser reconhecida até mesmo perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, administrativamente^{67 68}.

Heloísa Helena Barboza (2016, p. 183) afirma que “consolida-se a família, em qualquer de suas modalidades, como comunhão de afetos, antes de ser um instituto jurídico”. Assim, fato é que as pessoas também constituem família apenas pela existência de vinculação afetiva, configurando-se o cenário da pluralidade familiar, a demandar especial proteção pelo Estado.

A afetividade, por conseguinte, conduz a família como fenômeno cultural e social. Paulo Lobo (2024, p. 53) relaciona-a como elemento de estabilidade na família, no sentido de que “a afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares”. Se há afeto entre os membros do grupo, há margem para que as controvérsias sejam solucionadas pelos próprios indivíduos, pacificamente, mantendo-se o convívio harmonioso e a unidade do seio familiar.

Entretanto, certamente que a convivência em família não é continuamente encantadora e dotada de perfeição. As relações familiares também são impactadas pela natureza conflitiva do indivíduo, despontando controvérsias, disputas, embates, e até mesmo sentimentos negativos àquelas relações antes afetuosas, como rancor, inimizade, vingança, beligerância.

Em linguagem popular, a família pode ser “amor e ódio”.

Logo, considerando que a autonomia privada é primordial na livre convivência e planejamento familiar, sob mínima interferência do poder público, unicamente para assegurar a observância a normas fundamentais e os recursos necessários para desenvolvimento da família, deve-se garantir a mesma autonomia para tratamento dos conflitos familiares, a fim de que o indivíduo tenha condições para deliberar e solver suas questões existenciais e delas decorrentes.

⁶⁶ Com efeito, a ADPF nº 132/RJ e a ADI nº 4277/DF, em que o STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, reconhecendo a união estável homoafetiva como família, atribuindo-lhe “as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (Brasil, 2011).

⁶⁷ A respeito, o Provimento nº 149 do CNJ (Brasil, 2023, arts. 505 a 511).

⁶⁸ Conforme consta do Projeto de Lei para revisão e atualização do Código Civil (Brasil, 2025): “Art. 1.512-A. A relação de parentesco pode ter causa natural ou civil. §1º O parentesco é natural se resultar de consanguinidade, ainda que o nascimento tenha sido propiciado por cessão temporária de útero. § 2º O parentesco é civil, conforme resulte de socioafetividade, de adoção ou de reprodução assistida em que há a utilização de material genético de doador”.

A concepção democrática assim o deve ser quando presente a colisão de interesses, assegurando possibilidade de participação ativa na tomada de decisões pelos membros da família.

Esta é, em essência, a base para resolução das controvérsias familiares. Partindo de uma relação centrada na dignidade da pessoa humana e permeada pela afetividade, da qual decorrem efeitos pessoais e patrimoniais variados, e, por vezes, desdobramentos conflitivos e potencialmente danosos, o Estado há de garantir autonomia individual para satisfação das controvérsias familiares, além de mecanismos adequados para tratamento de disputas e resolução de pretensões, buscando, à primeira vista, o efeito pacificador e colaborativo.

Trata-se de conclusão que se extrai essencialmente de norma constitucional, segundo a qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988, art. 226, §8º).

O conflito familiar pode despontar em violência, não apenas física, retratada na violência doméstica, como também psicológica, moral, patrimonial. O litígio em direito de família traz consigo a relação prévia entre os sujeitos, absorto nos sentimentos e a carga emocional que envolvem aquela relação, potencializando que o afeto transforme-se em beligerância, sob uma cultura de autoridade e imposição de força.

Conforme Camila Stangherlin e Rafael Calmon Rangel:

Embora a estrutura familiar arrime-se, preponderantemente, em sentimentos solidificados, tal condição não exige a construção singular que cada indivíduo carrega consigo para sua particular formação perante a sociedade, mas que, por vezes, acaba traduzindo-se em individualismo. Negar o diferente constitui-se na incompreensão do outro, e quando isso ocorre em circunstâncias familiares reflete-se em conflitos que ferem e rompem relacionamentos estimáveis (Stangherlin; Rangel, 2022, p. 1067).

Assim, a resolução das controvérsias familiares é fator de estabilidade e pacificação social, partindo da premissa de que as pessoas convivem em família, sendo esta base da sociedade. Sociologicamente, o indivíduo, como um ser social, reflete no meio coletivo sua formação familiar, motivo pelo qual o conflito em família é fato social e jurídico com atributos contraproducentes.

E, se a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses está centrada na cultura de pacificação, através dos meios consensuais de

resolução dos conflitos, as questões familiares não passam despercebidas. Longe disso, a autocomposição de litígios e pretensões em direito de família é um dos destaques no sistema multiportas.

O enfoque do Estado-Juiz, através de seus instrumentos coercitivos e o aparato legal e procedimental que vinculam a análise do caso concreto, por certo é limitado para resolução de questões existenciais e com carga sentimental, de modo que a melhor resposta para a controvérsia ou o pedido pode ser obtida pelos próprios interessados, diretamente.

Destarte, a mediação desdobra-se como método adequado para tratamento de conflitos e demandas familiares, pois incide quando há relação prévia entre os envolvidos, definida pela Lei nº 13.140 (Brasil, 2015, art. 1º, parágrafo único) como a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, p. 50), a mediação obtém melhores resultados naqueles conflitos entre pessoas que nutrem relação permanente ou continuada, vez que sua natureza transformadora supõe uma mudança de comportamento em relação ao próprio conflito, capacitando os mediados para, a partir de suas perspectivas, identificar as expectativas, interesses, necessidades e a realidade que envolve a contradição, “com vistas, primeiramente, à transformação do conflito ou restauração da relação e, só depois, à construção de algum acordo”.

Através da mediação, interesses mesmo que opostos são aprimorados para que os participantes tenham condições de chegar ao consenso, respeitando diferentes pontos de vista, além da realidade, os desejos, sentimentos e as possibilidades de cada mediado. O diálogo construtivo será o guia do método, sobressaindo-se a comunicação como elemento para resolução pacífica e consensual das pretensões, esta obtida por aqueles que irão sujeitar-se às consequências da composição.

Dierle Nunes *et al.* (2022, 1082-1083) ressaltam que os conflitos familiares tendem a ser de maior complexidade e difícil resolução, dada a subjetividade intrínseca aos relacionamentos afetivos. Assim, na visão dos autores, ao avesso de matérias obrigacionais ou comerciais, nos conflitos familiares é “quase impossível” identificar-se o certo ou errado, o justo ou injusto, razão pela qual o ideal é possibilitar que as partes encontrem as soluções, “sem a necessidade de acusações recíprocas”.

Sem maior esforço, é natural reconhecer que a consensualidade será adequada em questões como a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, o reconhecimento e dissolução de união estável, a partilha de bens comuns, a fixação de alimentos entre os cônjuges, companheiros, parentes, ascendentes e descendentes, o regime de guarda e convivência em relação aos filhos, o reconhecimento da filiação, entre outras tantas questões que repercutem nas relações familiares, ainda com desdobramentos sucessórios, exemplificando-se a partilha de bens que decorrem da transmissão da herança.

Ninguém melhor para encontrar as soluções nas hipóteses acima ilustradas como aqueles que vivenciam diretamente a realidade familiar. Gustavo Tepedino e Danielle Tavares Peçanha (2023, p. 38) afirmam que a mediação costumeiramente vale-se de técnicas multidisciplinares, concentrando aspectos jurídicos, sociais e psicológicos que modelam a relação entre as partes, o que é de grande valor no âmbito do direito de família e sucessões.

Dierle Nunes *et al.* (2022, p. 1081) ponderam, por exemplo, que na dissolução da sociedade conjugal é insuficiente restringir-se a análise aos aspectos legais do instituto, pois circunstâncias íntimas e subjetivas do conflito podem ser relevantes para sua resolução, devendo ser discutidas, como o planejamento na relação futura, pós-divórcio. Assim decorre a necessidade de que os laços afetivos sejam discutidos, revistos e reestruturados.

Não se está, aqui, a romantizar a mediação familiar, mas a compreender que as relações regidas pelo direito de família são singulares, próprias, reivindicando que o horizonte de resolução conflitiva atenda tais particularidades, e seja apropriado por intermédio do sistema multiportas.

Roberto Henrique Pôrto Nogueira, Karine Lemos Gomes Ribeiro e Ana Luiza Fernandes Souza (2023, p. 65) vislumbram a mediação como transformadora do conflito intrafamiliar. Os autores ressaltam que a linguagem da mediação não é a mesma quando comparada ao Direito, e, no âmbito das relações familiares, compete ao mediador facilitar a comunicação “nos vínculos fragilizados pelo conflito, além de manter-se sensível para qualificar a escuta, para ouvir no silêncio, buscar nas entrelinhas o significado não extensivo das coisas e tornar patente aquilo que outrora esteve oculto”.

Sob o modelo multiportas, destaca-se que os mediados não assumem a condição de adversários, litigantes⁶⁹, mas estão ali para discutir o conflito diante de uma situação comum, passível de ser solvida consensualmente, no interesse de todos os envolvidos. Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, p. 49) reconhece que os mediados são “corresponsáveis pela solução da disputa”, assumindo a mediação o caráter de “procedimento não adversarial de solução de disputas”.

O procedimento é conduzido pelo mediador, na condição de terceiro facilitador, atribuído da tarefa inicial de criar o espaço seguro para que as partes se sintam confortáveis a dialogar, expondo suas pretensões, sentimentos, angústias, e ao final possam debater possibilidades de resolução consensual. Para tanto, segundo Leonardo Carneiro da Cunha (2018, p. 12), o ambiente da mediação deve ser “informal, leve, com linguagem simples e de fácil compreensão, sem roupas solenes ou símbolos que inibam os interessados, transmitindo-lhes conforto e confiança, com respeito à oralidade e ao diálogo entre todos”.

Como a mediação parte do pressuposto de que os próprios envolvidos podem solucionar suas controvérsias, favorecer a comunicação entre os mediados é essencial para êxito do método autocompositivo, podendo contar com a intervenção de representantes e advogados, embora o personagem principal seja diretamente a parte, que tem a possibilidade e a prerrogativa de se pronunciar, abertamente, sem o silogismo das petições e demais peças processuais.

Portanto, restaurar o diálogo inicia-se com o acolhimento pelo mediador, estabelecendo o “rapport”⁷⁰, no sentido de conexão com os mediados, desenvolvendo a partir de então técnicas de comunicação construtiva não opressora, a fim de desarmar possíveis estruturas adversariais, desestimulando o embate. De fato, a chegada da sessão pode manifestar-se como ansiedade, angústia, retomada de antigos traumas pelos envolvidos, sobretudo para o tratamento de questões familiares, carregadas de aspectos sentimentais.

⁶⁹ Nesse sentido, o Manual de Mediação Judicial do CNJ (Brasil, 2016, p. 162), prevendo a realização das sessões em mesas circulares, na medida em que “um dos objetivos da mediação é tentar evitar um sentimento de rivalidade ou polarização, o que, no caso da disposição das mesas, é melhor conseguido ao não colocar as partes de frente uma para a outra, mas, sim, lado a lado, no caso de mesa retangular, ou em posição equidistante, no caso de mesa circular. Ademais, deve-se frisar que as pessoas que representam uma parte devem conseguir se sentar juntamente com ela, caso assim o desejem”.

⁷⁰ De origem francesa, a expressão *rapport* pode ser entendida como “conexão” (Linguee, 2025).

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, p. 153-167), assim, aponta algumas técnicas que devem ser empregadas pelo mediador, as quais compreende como “habilidades comunicativas”, voltadas a promoção da cultura de paz. Iniciando pelo acolhimento, o autor destaca a importância da escuta ativa, no sentido de se ouvir efetivamente o que o outro tem a dizer, seguida de perguntas sem julgamento e da reciprocidade da escuta-fala, estabelecendo que cada participante terá a sua oportunidade para falar, e o momento de escutar. Por fim, registra que devem ser priorizadas as questões relacionais entre os mediados, realizando-se a validação de sentimentos com empatia, e a reformulação de mensagens ofensivas, quando necessário, para que sejam coibidas atitudes agressivas no decorrer da sessão.

Basicamente, este é o cenário a ser estabelecido na mediação familiar, que, como se vê, é particular e distingue-se do trâmite e dos ritos processuais no sistema heterocompositivo, justificando, mais uma vez, a adoção e estruturação do modelo multiportas, para que as pessoas tenham reais condições de solucionar questões familiares consensualmente, pelos métodos adequados previstos legalmente.

Além disso, a partir de técnicas como a escuta ativa, perguntas sem julgamento, reciprocidade da escuta-fala, validação de sentimentos, empatia e reformulação de conteúdos ofensivos, denota-se como a mediação tende a ser favorável para que o conflito familiar seja tratado com harmonia, sutileza, afastando-o da condição de batalha e combate. Com isso, o consenso, se construído pelas partes, terá atributos para garantir efeitos pacificadores à relação, atendendo interesses de todos os envolvidos.

Rozane da Rosa Cachapuz (2003, p. 147) elucida que a mediação traz consigo uma vasta possibilidade de contribuir para uma sociedade melhor, mais humana, mais digna e capaz de estabelecer uma convivência harmoniosa entre os indivíduos e membros da família.

No mesmo sentido é a visão de Fabiana Spengler (2016, p. 196-197), para a qual a mediação propõe um espaço para acolher a desordem social, em que a violência e o conflito possam transformar-se, reintegrando a condição de desordem. Segundo a autora, trata-se de revolução social hábil a contrapor-se às raízes pouco democráticas impostas aos conflitantes, configurando-se instrumento de cidadania, “na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisão, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito”.

Se a mediação pode ser reconhecida como coeficiente de ordem social e cidadania, com inegável aptidão para o tratamento adequado dos conflitos familiares, a autonomia privada deve ser interpretada extensivamente para garantia da consensualidade familiar, admitindo a autocomposição sobre as mais variadas matérias, ainda que indisponíveis, mas transacionáveis. Assuntos desta natureza são intrínsecos às relações familiares. Portanto, as questões existenciais e consecutivas do indivíduo são passíveis de ser dirimidas consensualmente, desde apenas que não se contrariem normas irrenunciáveis, de ordem pública.

Ricardo Calderon (2023, p. 76) defende a ressignificação dos conceitos de disponibilidade e indisponibilidade de direitos, afirmando que o direito de família deve apresentar-se a princípio como disponível, “de modo que quando ausente uma restrição expressa deverá ser respeitada a disponibilidade que lhe deve ser pressuposta”.

Nessa linha, conforme o artigo 3º da Lei nº 13.140 (Brasil, 2015), “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”, ressaltando apenas que o consenso referente a direitos indisponíveis “deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público” (§2º).

Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2018, p. 27) discorre que a possibilidade de mediação sobre direitos indisponíveis é parte do cenário de expansão no uso dos meios consensuais, “dentro da lógica de economia processual, efetividade, celeridade, adequação e real pacificação do conflito”, pois a mediação não é alternativa à via judicial, e tampouco o contrário, mas diante do sistema integrado com múltiplas portas, afastar-se-á a obrigatoriedade de intervenção imediata pelo Poder Judiciário.

Dado isso, ainda que não seja suficiente a todo momento, pois há situações em que, inegavelmente, a relação esteja desfigurada e o afeto rompido, restando inviável o consenso entre os envolvidos, a exigir a intervenção heterocompositiva como meio pacificador, deve-se assimilar que a mediação oferece reais possibilidades para resolução dos conflitos e demandas familiares, sendo, assim, prevista como a porta de entrada no sistema multiportas.

4.2 Das Ações de Família no CPC

O CPC, como instrumento adjetivo das múltiplas portas, não está alheio à singularidade das questões familiares, reservando um capítulo próprio para tratar das ações de família, aplicando-se aos “processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação”, além dos alimentos, naquilo que for compatível com o procedimento estabelecido em legislação específica⁷¹ (Brasil, 2015, art. 693).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a seu turno, orienta que o rol do artigo 693 do CPC deve ser “meramente exemplificativo, não taxativo” (Brasil, 2025, enunciado 19), de modo a admitir que as normas previstas pelo diploma processual sejam aplicáveis às ações de família em geral, naquilo que forem compatíveis com eventual legislação específica.

A sistemática definida pela legislação processual, a partir da previsão de rito especial, confirma a adequação e pertinência dos métodos autocompositivos às ações de família, nas quais, por expressa disposição legal, “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (Brasil, 2015, art. 694, caput). Ainda, de acordo com o parágrafo único do citado dispositivo legal, “a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar”⁷².

Revela-se significativa a expressão adotada pelo CPC, confirmando que a conciliação e mediação são vias adequadas de resolução dos conflitos, e não secundárias ou alternativas. Se o assim fosse, o método alternativo em relação às ações de família seria a própria jurisdição, pois se todos os esforços serão direcionados à autocomposição, esta seria a “porta principal” em paralelo ao modelo heterocompositivo.

No entanto, reitera-se a inexistência de métodos que se sobressaem em um sistema multiportas corretamente estruturado. Há vias de resolução de conflitos igualmente adequadas para tratamento de disputas e controvérsias, devendo ser

⁷¹ O rito especial da ação de alimentos encontra previsão na Lei nº 5.478 (Brasil, 1968).

⁷² O CNJ, antes mesmo da vigência do atual CPC, editou a Recomendação nº 50, a fim de “recomendar aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que: [...] estimulem os magistrados a encaminhar disputas para a mediação de conflitos em demandas nas quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, não apenas decorrentes de relações familiares, mas todos os afeitos a direito disponíveis” (Brasil, 2014, art. 1º, inc. II).

empregadas de acordo com as particularidades do caso. O destaque à consensualidade nas ações de família tem como finalidade fortalecer a cultura da pacificação, especialmente no âmbito familiar, sendo imperativa a estruturação dos CEJUSCs para que todas as pretensões e conflitos familiares tenham condições de ingressar no sistema de justiça sob a porta da autocomposição.

Dierle Nunes *et al.* (2022, p. 1087-1094) pontuam que o modelo multiportas assentado pelo CPC, se bem implementado, possibilitará uma mudança de perfil no enquadramento dos conflitos em geral, mas, em especial, dos familiares, permitindo que “em um sistema processual prioritariamente imerso em metas de produtividade e busca desenfreada de eficiência quantitativa, os conflitos provenientes da nova família possam ser analisados em consonância com seus atuais desafios”.

Carlos Eduardo de Vasconcelos justifica a predileção do CPC pela consensualidade, diante das peculiaridades das relações familiares, afirmando que:

Compreender que a conjugalidade pode haver terminado, mas não a parentalidade; perceber que a alienação parental pode acarretar a “morte inventada” de um pai ou de uma mãe, com sérias consequências para os filhos; assegurar o apoio que empodere esses pais na superação dos sofrimentos e maus-tratos recíprocos, é o que se espera de um Estado que compreende a importância da família e da educação. De nada importam as regras jurídicas sem a compreensão de que ali, para muito além dos belos arazoados, há dramas humanos, há sofrimentos, há dificuldades em lidar com mudanças e perdas (Vasconcelos, 2018, p. 104).

Portanto, de acordo com o CPC, “recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação [...]” (Brasil, 2015, art. 695, caput). Vê-se que a parte demandada não é citada para contestar a ação, assim como ocorre em relação ao processo de conhecimento sob o procedimento comum⁷³. Ainda, “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito” (Brasil, 2015, art. 696).

A grande inovação aplicável às ações de família, no entanto, está presente no §1º do artigo 695 (Brasil, 2015), segundo o qual “o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia

⁷³ Com efeito, o art. 334 do mesmo Código (Brasil, 2015).

da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo”.

Pode parecer espantosa a possibilidade de que alguém seja citado nos termos de uma ação judicial, sem cópia da petição inicial. Todavia, a busca pelo Código é justamente a de reforçar o sistema multiportas no tratamento da pretensão e controvérsia familiar, assegurando que as partes compareçam à tentativa de resolução consensual desprovidas de aparatos do embate processual litigioso, para que, assim, sejam aplicadas as técnicas da mediação, orientadas pela informalidade, oralidade e pelo diálogo construtivo e restaurador. Aliás, trata-se de incentivo para que o demandado compareça à sessão preliminar de mediação, e, com isso, possa participar ativamente na resolução da questão familiar que lhe é própria.

A petição inicial será oportuna se infrutífera a consensualidade, passando o conflito ao modelo heterocompositivo. De imediato, no entanto, esta pode ser prejudicial à autocomposição, diante de seu aparato técnico e jurídico, por vezes reprimindo o diálogo entre as partes. A título ilustrativo, pode a parte autora limitar a referir-se aos termos da inicial, sem expor sua versão dos fatos em audiência, ou o requerido sentir-se retraído ou incitado ao combate, diante de eventual imputação ou pedido na ação que lhe pareçam despropositados.

Fernanda Tartuce (2018, p. 76) entende que a regra desafia a Constituição Federal, devendo ser inaplicada, pois permite que apenas uma das partes tenha ciência daquilo que foi apresentado ao juiz, violando o contraditório em favor do outro. Já Dierle Nunes *et al.* (2022, p. 1088) afirmam que o dispositivo visa eliminar a litigiosidade e preservar a subjetividade dos envolvidos, para que não sejam expostas as razões e fundamentos do pedido, preservando melhores condições para a conciliação e mediação.

Fato é que a própria legislação assegura ao requerido a prerrogativa de consultar, a qualquer tempo, o conteúdo da petição inicial, não havendo, pois, violação ao contraditório judicial, que pode ser exercido sem maiores obstáculos, bastando o requerimento de acesso ou a habilitação no processo pela parte demandada.

Ainda, eventual autocomposição sequer restringir-se-á aos limites da petição inicial, podendo “envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo” (Brasil, 2015, art. 515, §2º), de modo que a inicial não será, necessariamente, a baliza da resolução obtida pelas partes.

Luiz Fux (2023, p. 588) destaca que a especialidade do procedimento nas ações de família é, justamente, “a de estabelecer normas que tornem a conciliação mais provável do que no procedimento comum”. O autor vislumbra que há grande interesse do legislador em proporcionar meios para resolução consensual, cabendo, desse modo, ao réu decidir se irá acessar o conteúdo da petição inicial.

Outra controvérsia reside na possibilidade de dispensa da audiência preliminar de conciliação e mediação, no que se refere às ações de família. A regra geral do procedimento comum é de que esta não será realizada quando as partes manifestaram expressamente o desinteresse, ou, ainda, não se admitir a autocomposição (Brasil, 2015, art. 334, §4º, inc. I e II).

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 390), o silêncio do artigo 695 do CPC permite a conclusão de que a audiência de conciliação e mediação é obrigatória nas ações de família, “independentemente da vontade das partes”. Pode-se ainda invocar o disposto no artigo 27 da Lei nº 13.140 (Brasil, 2015), o qual dispõe que “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação”, deixando de prever expressamente as hipóteses acima para não realização da sessão.

Esta não parece ser, entretanto, a melhor solução. Naquelas ações que admitem a autocomposição, o que se perfaz como regra nas demandas familiares, verifica-se a possibilidade de que as partes celebrem negócio jurídico processual para convencionar o procedimento, ajustando-o às especificidades do caso e aos interesses dos envolvidos, podendo o magistrado recusar-lhe aplicação apenas nas hipóteses de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou quando uma das partes esteja em condição de vulnerabilidade, a teor do artigo 190 do CPC (Brasil, 2015).

Com isso, é possível que todas as partes venham manifestar, expressamente, que há desinteresse na autocomposição em relação àquela demanda familiar, sob a forma de negócio jurídico processual atípico, justificando a não realização da sessão ou audiência, em atenção ao princípio da autonomia privada que orienta os métodos consensuais. O necessário destaque conferido pela legislação à solução consensual da controvérsia nas ações de família, não significa impor aos interessados a autocomposição, pois esta revela-se como inadequada, ao menos inicialmente,

quando há relutância declarada por aqueles que, unicamente, podem construir o consenso.

É fato que, recebida a petição inicial, e não sendo a hipótese de improcedência liminar dos pedidos, deve ser designada audiência de mediação, ainda que a parte autora manifeste objeção. Cancela-se o ato apenas se todos os requeridos afirmarem, expressa e inequivocadamente, que também não há interesse ou possibilidade de solução consensual, passando a controvérsia familiar à heterocomposição, sob um sistema de justiça erigido em suas múltiplas portas.

Fernanda Tartuce (2018, p. 109) aponta que a oposição de ambas as partes à realização da audiência deve ser considerada, pois a voluntariedade é primordial para adoção dos métodos consensuais, devendo evitar-se a prática de “atos processuais infrutíferos quando o cenário evidenciar a ausência de qualquer possibilidade de autocomposição”, ainda que inicialmente.

Estabelecidos os predicados do procedimento especial nas ações de família, denota-se que as controvérsias, disputas e pretensões familiares devem ingressar, como regra, para tratamento no CEJUSC, estimulando-se a tentativa de resolução consensual, salvo quando presente expressa oposição pelas partes envolvidas. As técnicas que orientam a mediação, com enfoque restaurativo e pacificador, são chamadas a auxiliar na promoção e restabelecimento do diálogo entre os mediados, podendo, ao final, resultar na autocomposição.

Ao final, “não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum” (Brasil, 2015, art. 697), com a abertura de prazo para defesa pela parte demandada⁷⁴, podendo solicitar acesso ao conteúdo da petição inicial, se assim não houver feito previamente.

Vê-se como os métodos autocompositivos e heterocompositivos estão bem delineados, previstos cada qual em seu momento e a sua maneira, de onde expressa-se a autonomia de um perante o outro.

Esta é a perspectiva central que deve ser observada para tratamento adequado dos conflitos na família, dirigindo os esforços à solução consensual da

⁷⁴ De acordo com o art. 335, inc. I e II, do CPC (Brasil, 2015): “O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I”.

controvérsia. A singularidade das relações familiares clama por ferramentas especiais à disposição do sistema multiportas, sobressaindo-se a mediação como método a ser utilizado. Em contrapartida, é preciso que os Centros de Solução de Conflitos e Cidadania estejam estruturados com espaço físico, aparato técnico e equipe capacitada para garantir aos mediados as melhores possibilidades de autocomposição, se necessário com o auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento, corporificando o efeito pacificador almejado pela Resolução nº 125 do CNJ.

4.3 Cejusc Pré-Processual

O modelo proposto pelo CPC está centrado às ações de família, já sob o panorama de uma demanda judicial, como mediação judicial. Há ainda a possibilidade da mediação extrajudicial ou privada, na qual poderá atuar como mediador “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”, nos termos da Lei nº 13.140 (Brasil, 2015, art. 9º)^{75 76}.

A mediação extrajudicial, como espécie, observa os princípios gerais do gênero mediação, podendo ser aplicada em relação a direitos indisponíveis que admitem transação, incluindo-se, assim, as relações familiares. Segundo a Lei nº 13.140, “o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial” (Brasil, 2015, art. 20, parágrafo único).

O dispositivo em apreço está inserido dentre as disposições comuns aplicáveis à mediação, reconhecendo-se, portanto, que inclui a mediação extrajudicial, pois do contrário estaria inserto em subseção específica, prevalecendo sobre a regra

⁷⁵ Conforme art. 21 da Lei nº 13.140: “O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião. Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento” (Brasil, 2015).

⁷⁶ Reitera-se que o CPC prevê que os interessados podem escolher, de comum acordo, câmara privada de conciliação e mediação (Brasil, 2015, art. 168, *caput*),

geral ditada pelo artigo 784, inc. IV, do CPC⁷⁷, de modo a não exigir que o mediador extrajudicial seja credenciado pelo tribunal.

Apesar das diretrizes acima, limitar a mediação como judicial ou privada resultaria em lacuna no sistema de justiça, contrária a política pública voltada ao tratamento adequado dos conflitos de interesses, com o objetivo de promover a pacificação social através dos métodos consensuais. Isto porque, a mediação judicial reclama prévia ação, sob as formalidades processuais para o ingresso em juízo, enquanto a mediação privada é pouco difundida culturalmente, sobretudo para tratamento de questões comuns e de pessoas em condição de hipossuficiência, que teriam de buscar, por si, o procedimento da mediação, com a escolha do mediador entre outras formalidades⁷⁸, o que se denota oneroso.

Assim, a Resolução nº 125 do CNJ (Brasil, 2009, art. 10) determina que “cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual [...]”, onde serão realizadas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais (Brasil, 2009, art. 8º, §1º).⁷⁹

A mediação pré-processual, a ser realizada perante os CEJUSCs, apresenta a possibilidade de resultados expressivos para o tratamento e a efetiva resolução das questões familiares, sejam conflitivas ou sob a forma de pretensões que se revelam consensuais, apenas para que sejam formalizadas. Utiliza-se da estrutura dos Centros, assim como a mediação judicial, de modo a facilitar o acesso pelos

⁷⁷ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal” (Brasil, 2015).

⁷⁸ Conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 13.140: “A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo: I – prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; II – local da primeira reunião de mediação; III – critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; IV – penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação. § 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação. § 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação: I – prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite; II – local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais; III – lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista; IV – o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada. [...]” (Brasil, 2015).

⁷⁹ Redações dadas pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020.

interessados, porém com significativa simplicidade procedimental, cuja finalidade capital será a de possibilitar a autocomposição, independentemente do ajuizamento de uma ação judicial.

Em suma, os interessados podem solucionar pretensões, controvérsias e disputas, consensualmente, intermediados pela figura do terceiro facilitador, porém pela via pré-processual, desdobrando-se como medida de efetivo acesso à justiça sob um sistema em suas múltiplas portas, direcionado a cultura da pacificação de conflitos.

Para compreender o propósito do Cejusc Pré-Processual, retoma-se o fundamento nas próprias ondas renovatórias e a reforma do acesso à justiça propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 90-94), em que os autores sinalizam para criação de “tribunais especializados”, afirmando que o sistema destinado a servir as pessoas comuns deve caracterizar-se “pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como os jurídicos”. Ainda, os autores ressaltam que o sistema deve ter a capacidade de lidar com litígios ligados a relacionamentos permanentes, em cuja esfera, como visto, se incluem as relações familiares.

O tratamento de controvérsias pelos interessados, antes de que estas assumam contornos de processo judicial, pode contribuir sobremaneira na resolução pacífica e consensual daquilo que seria capaz de tornar-se um litígio, assegurando, além do mais, garantia do direito fundamental de acesso à justiça em favor da população em geral, que passa a encontrar no modelo multiportas uma via pré-processual autocompositiva, de fácil acesso.

De acordo com Fabiana Spengler e Theobaldo Spengler Neto:

O setor de conciliação pré-processual dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania atende conflitos que ainda não foram ajuizados na forma de processos perante o Poder Judiciário. Podem ser objeto de conciliação ou mediação pré-processual as causas cíveis em geral (cobranças, acidente de trânsito, dívidas bancárias, conflitos de vizinhança) e causas de família, tais como divórcio, pedido de pensão alimentícia, guarda de filhos, regulamentação de visitas, entre outras. Se for obtido um acordo, será homologado pelo juiz e terá eficácia de título executivo judicial. (Spengler; Spengler Neto, 2016, p. 139)

Dado que a ordem jurídica prestigia a solução consensual das disputas e pretensões em direito de família, é possível, portanto, que os interessados encontrem no CEJUSC uma via para, através da mediação pré-processual, satisfazerem questões passíveis de transação, incluindo-se além das matérias afetas ao divórcio,

união estável, guarda, convivência e alimentos, a possibilidade de partilha de bens, exoneração da obrigação alimentar, o reconhecimento voluntário da paternidade, entre demais matérias, ainda que de cunho sucessório.

Com efeito, o Plenário do CNJ, durante a 11ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de setembro de 2024 (Brasil, 2025, Informativo de Jurisprudência nº 12/2024), deliberou sobre a Consulta nº 0002599-04.2021.2.00.0000, referendando a autocomposição com partilha de bens em fase pré-processual perante os CEJUSCs, mesmo que o falecido tenha deixado testamento⁸⁰, e ainda que presentes menores ou incapazes. Segundo a decisão, a esfera pré-processual não é admissível apenas em litígios de alta complexidade, como aqueles com herdeiros desconhecidos ou disputa de paternidade pós-morte.

A informalidade no tratamento do conflito pré-processual enfatiza o protagonismo dos envolvidos para resolução consensual. Logo, não se faz obrigatória a assistência por advogados no CEJUSC, como legítima peculiaridade do sistema autocompositivo perante o modelo multiportas, conforme artigo 11 da Resolução nº 125 do CNJ (Brasil, 2015), segundo o qual, “nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados”.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em agosto do ano de 2023, julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando o citado dispositivo, fixando como tese de julgamento: “É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade da representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania [...]” (Brasil, 2023, ADI 6324)⁸¹.

⁸⁰ Na hipótese, fez-se a seguinte ponderação: “As partes devem ser capazes e concordes e o testamento previamente registrado ou autorizado judicialmente. Se houver menores ou incapazes, observam-se as regras de cautela – art. 178, II e 279 do CPC” (Brasil, 2025, Informativo de Jurisprudência nº 12/2024).

⁸¹ Ementa: “Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Facultatividade da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 11 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O ato normativo impugnado estabelece que, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), “poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados”. 2. Alegação de vício formal de inconstitucionalidade por suposta incompetência do CNJ para regulamentar a matéria. No plano material, alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV), ao acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV) e à garantia da defesa técnica (CF/1988, art. 133 e 134). 3. Competência do CNJ. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça (CF/1988, art. 103-B, § 4º, I) engloba a atuação em políticas públicas dos tribunais para tratamento adequado dos conflitos jurídicos. A conciliação e a mediação são formas efetivas de lidar com litígios e com o acesso a direitos, e sua regulamentação institucional para o Poder Judiciário brasileiro é condizente com o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput). 4. Facultatividade da atuação de advogado ou de

O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, asseverou em seu voto que a pessoa maior e capaz pode negociar ou dispor de seus direitos, em relação a direitos patrimoniais disponíveis, sem que, necessariamente, esteja assistida ou representada por profissionais da área jurídica, destacando que intervenção do profissional do direito “não pode ser considerada para toda e qualquer forma de solução de conflitos”, sob pena de aniquilar o princípio da autonomia privada (Brasil, 2023, ADI 6324, Inteiro Teor do Acórdão, p. 13-14).

Mantém-se, pois, a essência do modelo pré-processual, destinado a resolução conflitiva de forma simples, célere, informal e não onerosa, desburocratizando os paradigmas clássicos de acesso à justiça, quando limitados ao exercício do direito de ação. No mesmo sentido, a Lei nº 13.140 (Brasil, 2015, art. 10) prescreve que na mediação extrajudicial “as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos”, e, se uma delas comparecer acompanhada de advogado ou defensor público, “o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas” (parágrafo único).

Trícia Navarro Xavier Cabral e Fernanda Medina Pantoja (2018, p. 59-61) identificam a mediação extrajudicial como gênero, podendo ser realizada em diversos ambientes, desde instituições privadas, até na própria estrutura do Poder Judiciário, perante os CEJUSCs, compreendendo as sessões pré-processuais. Na visão das autoras, a facultatividade da participação pelos advogados na mediação extrajudicial não é inconstitucional, respeitadas a natureza e as características do método autocompositivo, vez que as partes serão “autoras da solução consensual”, elevadas a condição de destaque.

No mesmo sentido, Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, p. 130) afirma que a obrigatoriedade da participação pelos advogados não seria razoável, como observado nas mediações empresariais e familiares em geral, podendo inibir experiências como milhares de mediações comunitárias e escolares, e demais práticas de consensualização permanentes, que aliviam as “tensões de uma

defensor. Necessidade de proteção ao campo de autonomia privada do indivíduo quanto a direitos disponíveis. O art. 133 da Constituição não exige a intervenção do advogado em toda e qualquer forma de solução de conflitos, especialmente nas de caráter pré-processual. O ordenamento jurídico admite que pessoas capazes relacionem concessões mútuas para resolver suas disputas (CC, art. 840). 5. Ação direta conhecida, pedido julgado improcedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: ‘É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade da representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)’”.

sociedade ainda presa a padrões comunicativos eivados de reatividades e de ameaças, bem como vítima de elevados índices de violência”.

Em momento algum está-se a desvalorizar o papel exercido pela advocacia, mas apenas a considerar a perspectiva do CEJUSC no tratamento do conflito, sobretudo em âmbito pré-processual, na passagem da cultura da sentença à pacificação. O aparato técnico é diferido, se necessário, para que os interessados possam negociar, por si, questões existenciais e efeitos patrimoniais delas oriundos, satisfazendo suas pretensões sem formalidades procedimentais, possibilitando ao final a homologação judicial do consenso, para que este seja revestido de obrigatoriedade e executoriedade.

4.3.1 Análise da regulamentação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estabelecidas as bases que orientam os procedimentos autocompositivos pré-processuais, faz-se pertinente a análise da efetiva organização do Cejusc-Pré, para que se possa visualizar sua regulamentação sistêmica e as possibilidades concretas como ferramenta para pacificação nas relações familiares, sob o modelo multiportas. Foi selecionado para exame institucional o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com posterior coleta de dados estatísticos no âmbito do mesmo Tribunal.

O Estado do Paraná, de acordo com levantamento realizado pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, contava, até o dia 22 de abril de 2024, com 177 unidades do CEJUSC em atividade (Brasil, 2025, Serviços, Cidadão, Conciliação, Conciliação e Mediação, Cejusc Pré-Processual).

A fim de uniformizar o trâmite pré-processual nos CEJUSCs, atendendo a Resolução nº 125 do CNJ, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJPR editou a Resolução nº 403⁸² (Brasil, 2023, art. 1º), estabelecendo “procedimentos gerais e uniformes para o funcionamento do Setor Pré-Processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, também denominado Cejusc-Pré”.

⁸² Atualizada até a Resolução nº 476, de 26 de novembro de 2024.

Nesse sentido, “considera-se pré-processual a autocomposição resultante de mediação ou conciliação de qualquer questão que ensejaria o ajuizamento de procedimento de jurisdição contenciosa ou voluntária” (Brasil, 2023, art. 2º).

De acordo, ainda, com o artigo 3º da Resolução nº 403 do NUPEMEC (Brasil, 2023), os procedimentos pré-processuais no CEJUSC são regidos pelos princípios da “autonomia da vontade, informalidade e simplicidade”, cujas sessões de conciliação ou mediação serão informadas pelos princípios da “independência, imparcialidade, confidencialidade e decisão informada”.

Aqui já se vê como o eixo central dos métodos consensuais está estabelecido no sistema pré-processual, alçado sob a autonomia privada. Junto dela, ganham relevo a informalidade e a simplicidade no tratamento conflitivo, desvinculando-o da estrutura processual tradicional.

Assim, dispõe a Resolução nº 403 do NUPEMEC (Brasil, 2023, art. 4º), que “a utilização da via da reclamação pré-processual, quando infrutífera a solução consensual, não induz prevenção, interrupção de prescrição e constituição em mora, nem torna litigiosa a coisa em relação a qualquer das partes envolvidas”, e, tampouco, as tratativas vinculam as partes às propostas apresentadas ou eventual confissão de dívida, salvo quando resultando em acordo.

No mais, os procedimentos no Cejusc-Pré não admitem discussão de mérito, instrução probatória, defesa e contraditório, confirmando, pois, seu caráter pré-processual. De regra, não é obrigatória a representação dos interessados por advogados⁸³, oportunizando-se, no entanto, que os demais constituam procurador quando uma das partes estiver representada por advogado, podendo, ainda, ser nomeado defensor dativo pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, se preenchidos os requisitos legais (Brasil, 2023, art. 5º).

Diante das premissas acima, são passíveis de autocomposição no Cejusc-Pré “reclamações que tratem de direitos disponíveis ou indisponíveis, mas transacionáveis, de competência Cível, Fazenda, Família e Sucessões” (Brasil, 2023, art. 6º, caput). Foram incluídas na competência dos Centros pré-processuais as reclamações referentes a matéria sucessória⁸⁴, de onde vislumbra-se a ampla

⁸³ A representação por advogado é necessária “nos casos de partilha ou sobrepartilha de bens em matéria sucessória”, bem como na realização da partilha quando houver testamento (Brasil, 2023, art. 5º, §1º, c/c art. 6º, §§ 2º e 3º).

⁸⁴ A Resolução nº 476, de 26 de novembro de 2024, alterou a Resolução nº 403/2023 – NUPEMEC, para permitir a partilha de bens no setor pré-processual dos Cejuscs.

possibilidade de tratamento das relações familiares e seus desdobramentos, como questões afetas ao divórcio, união estável, partilha de bens, alimentos, guarda, convivência, paternidade, entre outras.

Nessa linha, ampliando significativamente a possibilidade de tratamento pré-processual em direito de família, prevê a Resolução nº 403 do NUPEMEC (Brasil, 2023, art. 6º, §5º) que “a presença de menores ou incapazes, devidamente representados ou assistidos, não impede a utilização do sistema Cejusc-Pré, sendo, contudo, indispensável, nesses casos, a intervenção do Ministério Público”.

Portanto, é possível que a criança ou adolescente, representada ou assistida por um de seus genitores, na qualidade de guardião, venha por exemplo a requerer alimentos em face do outro genitor, guardião ou não, utilizando-se da mediação pré-processual na tentativa de resolução consensual.

Obtida a composição, será lavrada a respectiva ata de audiência, fazendo constar, além dos elementos identificadores, “as condições do acordo com as obrigações assumidas pelas partes, formas e prazos para o seu cumprimento”, bem como “as consequências para o caso de descumprimento do acordo” (Brasil, 2023, art. 13º, §3º, inc. I e II).

Em seguida, sendo o caso de intervenção do Ministério Público, a Secretaria do Cejusc-Pré deverá encaminhar o procedimento para prévia manifestação pelo Promotor de Justiça, com ulterior conclusão para homologação judicial, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 403 do NUPEMEC (Brasil, 2023).

Uma vez homologado o acordo, “incumbe à Secretaria do Cejusc a confecção de todos os expedientes necessários ao seu cumprimento [...]”, sem que haja remessa do feito para outra competência processual. Além do mais, a pedido de pelo menos uma das partes integrantes do acordo, a reclamação pré-processual poderá ser até mesmo desarquivada e tentada nova composição, quando noticiado o descumprimento ou solicitados ajustes posteriores (Brasil, 2023, art. 16).

Ao contrário, “não havendo acordo ou não sendo realizada a sessão por ausência de uma ou de ambas as partes, o arquivamento da reclamação será feito de imediato” (Brasil, 2023, art. 14, parágrafo único), hipótese em que os interessados devem ser orientados a buscar a resolução conflitiva no juízo competente, pela via processual, segundo o artigo 13, §2º, da Resolução nº 403 do NUPEMEC (Brasil, 2023).

Destaca-se aqui que a ausência de resolução consensual não importa na imediata alteração da classe pré-processual para processual. O procedimento perante o Cejusc-Pré será finalizado e arquivado, não constando da ata de audiência quaisquer informações preservadas pela confidencialidade, como “as tratativas ou propostas não aceitas”, mas apenas os elementos identificadores “e a informação de que a conciliação ou mediação foi encerrada pelas pessoas interessadas sem acordo” (Brasil, 2023, art. 13, §1º).

A informalidade é inerente ao modelo pré-processual.

Nessa digressão, de acordo com a Resolução nº 403 do NUPEMEC (Brasil, 2023, art. 7º, inc. I, II e III, §1º), a reclamação não estará sujeita a distribuição, podendo ser protocolada no Cejusc-Pré verbalmente pelo interessado, através da secretaria judicial ou em dos postos avançados, além de peticionamento eletrônico quando este estiver representado por advogado, ou via plataforma no site do TJPR. Em qualquer das hipóteses, a reclamação pode ser apresentada por apenas uma das pessoas interessadas, “caso em que será designada sessão de conciliação ou mediação, conforme avaliação da secretaria”.

A designação da sessão independe de prévia confirmação do interesse pela parte reclamada, atribuindo-se ao reclamante a obrigação de encaminhar carta-convite ao solicitado, pelo meio de maior eficácia disponível, priorizando-se aqueles eletrônicos, como o próprio WhatsApp. A carta-convite deverá conter “referência sumária ao local, data e horário da realização da sessão de conciliação ou mediação, devendo ser esclarecido o procedimento que está sendo proposto”. Por fim, não sendo possível o envio da carta-convite pelo próprio reclamante, o Juiz Coordenador do Cejusc-Pré deverá deliberar sobre a modalidade de envio, preferencialmente eletrônica (Brasil, 2023, art. 10, inc. IV, §§ 1º e 2º).

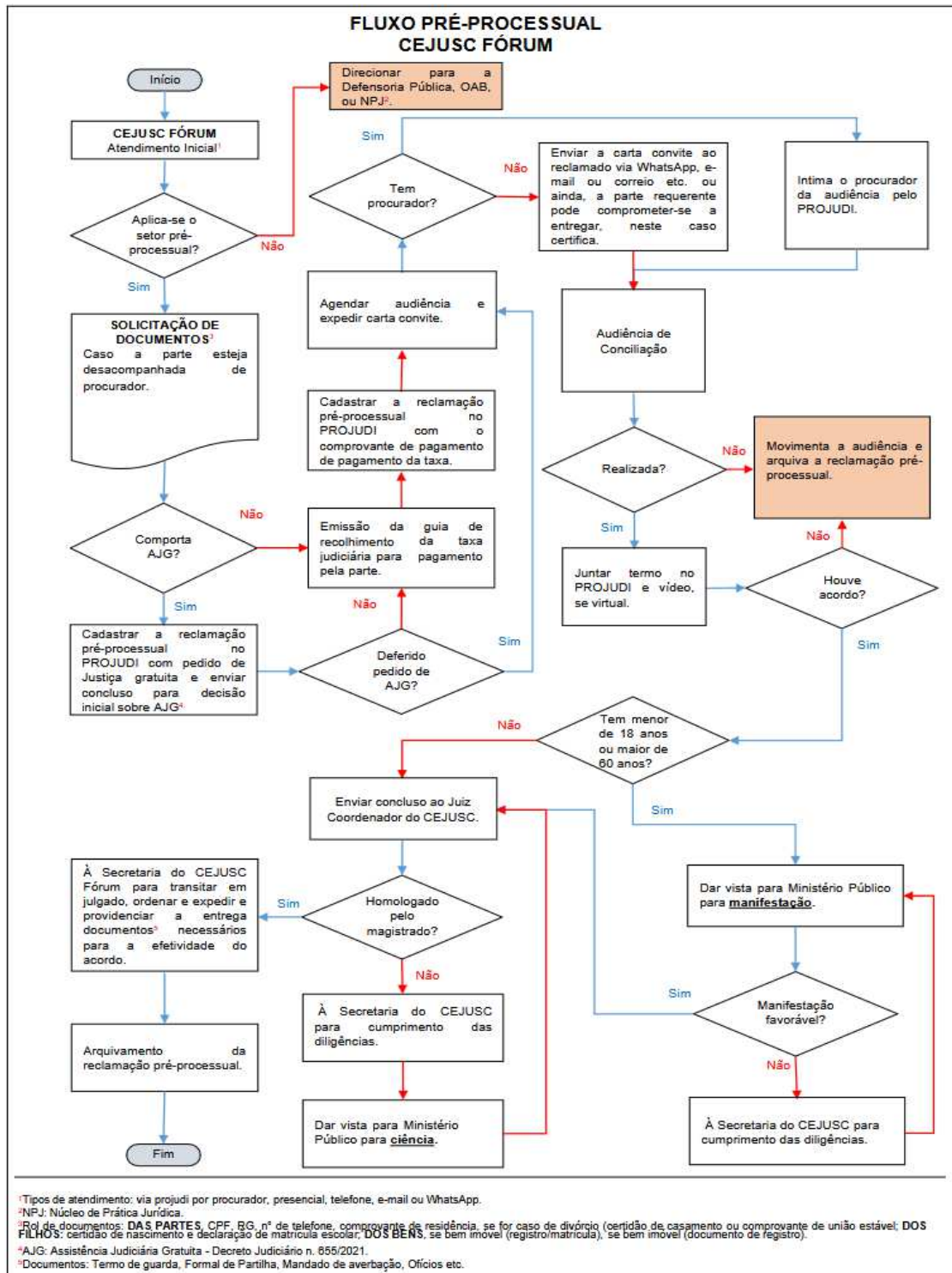
Registra-se que as sessões de conciliação e mediação serão realizadas, prioritariamente, no formato presencial, admitindo-se, contudo, que estas sejam realizadas por meio telepresencial, seja através de “videoconferência ou de forma híbrida, a pedido das partes e conforme a disponibilidade técnica do Cejusc ou posto avançado” (Brasil, 2023, art. 11, §3º).

Por fim, as reclamações pré-processuais na esfera do TJPR sujeitam-se ao pagamento da taxa prevista pela Lei Estadual nº 19.258/2017, salvo quando requerida e deferida a concessão da justiça gratuita, não incidindo custas de distribuição (Brasil, 2023, art. 8º, caput, §§1º e 3º). Compete ao Juiz Coordenador do Cejusc-Pré a análise

e deferimento ou não do pedido de justiça gratuita, hipótese esta em que o reclamante deve ser intimado para o recolhimento no prazo estipulado, sob pena de arquivamento da distribuição.

Segue o fluxograma:

Figura 1 – Cejusc Pré-Processual.



A taxa referida, no entanto, é de pequena monta, o que corrobora a garantia de acessibilidade à via pré-processual, sem prejuízo da concessão da justiça gratuita quando demonstrada condição de hipossuficiência pelo interessado. Com efeito, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei Estadual/PR nº 19.258 (Brasil, 2017), a designação da audiência de conciliação ou sessão de mediação, bem como o encaminhamento de acordo para homologação judicial no âmbito do Cejusc-Pré, “dar-se-á mediante a comprovação do pagamento da taxa no valor de R\$ 175,92 (cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), salvo nas hipóteses de isenção definidas em Lei para as custas judiciais”.

Dado isso, o sistema autocompositivo pré-processual perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é marcado pela simplicidade procedimental, voltado a resolução de conflitos e garantia de efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, do qual se aproveita as demandas em direito de família, favorecendo que todos tenham possibilidade concreta para o tratamento adequado de conflitos e pretensões, alcançando a população hipossuficiente, que encontra no “átrio do fórum” uma porta própria e informal diante do sistema multiportas.

4.4 Coleta de Dados: Exame Quantitativo Perante os Cejusc's Pré e Pró do Estado do Paraná

Optando-se pelo exame institucional perante o TJPR, foram coletados dados estatísticos no âmbito do respectivo Tribunal, a fim de mensurar as atividades desempenhadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos em relação ao Estado do Paraná, bem com os resultados da estruturação dos CEJUSCs em vistas da política pública que privilegia a adoção do sistema multiportas, no que diz respeito às demandas de família, incluído o público infantojuvenil.

Os dados foram fornecidos pelo Núcleo de Monitoramento e Estatística da Corregedoria (NEMOC), através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 0009498-73.2025.8.16.6000, conforme autorização pela Presidência do NUPEMEC do TJPR (Anexo A).

De partida, seguem os índices referentes às audiências realizadas nos últimos cinco anos:

Tabela 2 – Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – fevereiro a dezembro de 2020.

Seq.	Resultado Audiência	2020	
		Realizadas	Realizadas com Conciliação
1	Prazo para contestação e/ou Impugnação	6.285	96
2	Acordo	0	4.909
3	Ausência do requerido	1.466	2
4	Conciliação	0	1.315
5	Conclusão	1.046	52
6	Pedido de Diligências	720	10
7	Determinada a devolução dos autos	908	1
8	Ausência das partes	503	2
9	Pedido de Suspensão	424	14
10	Ausência do requerente	229	0
11	Necessidade de Instrução e Julgamento	309	2
12	Redesignada	160	19
13	Vista ao Ministério Público	159	122
14	Redesignação de conciliação por vontade das partes	114	3
15	Redesignação de conciliação pela falta de citação	184	1
16	Desistência	64	6
17	Remessa à Outro Juízo	14	0
18	Aguarda o retorno do A.R.	88	0
19	Designação de Instrução e julgamento	73	0
20	Aguarda devolução do mandado	28	0
21	Aguarda o retorno da Carta Precatória	36	0
22	Aguarda manifestação das partes sobre documentos juntados	69	1
23	Aguarda requerente apresentar endereço do requerido	42	0
24	Falta de notificação da parte executada	14	0
25	Representação	109	0
26	Extinção	8	1
27	Sentença	12	23
28	Cancelada	23	1
29	Arquivamento	19	0
30	Instrução com Julgamento	6	0
31	Cumprida	-	-
32	Determinada abertura de vistas para oferta de alegações finais	15	0
33	Revella	1	0
34	Audiência Suspensa	13	0
35	Julgamento parcialmente procedente	2	0
36	Instrução sem Julgamento	4	0
37	Redesignação de Instrução e julgamento	3	0
38	Declinada competência a outro juízo	2	0
39	Redesignação de arbitramento	-	-
40	Pedido contraposto procedente	-	-
41	Compareceu somente o responsável	-	-
42	Solicitação de avaliação	-	-
43	Erro na inclusão em pauta	-	-
44	Recusa do bem	-	-
45	Audiência de entrevista realizada	2	0
46	Conciliação infrutífera	-	-
47	Recesso	-	-
48	Aguarda prazo	1	0
49	Audiência de saneamento compartilhado realizada	-	-
50	Ausência das testemunhas	1	0
51	Designação de arbitramento	1	0
52	Oposição de embargos	-	-
53	Solicitação de adjudicação	1	0
54	Ausência do magistrado	-	-
55	Composição Civil	-	-
56	Cumprimento de diligências	-	-
57	Extinção da Punibilidade	-	-
58	Julgamento procedente	-	-
59	Remissão cumulada com medidas	-	-
60	Transação penal aceita	-	-
	Total	13.158	6.580

Fonte: NEMOC/TJPR (2025).

Tabela 3 – Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – 2021.

Seq.	Resultado Audiência	2021	
		Realizadas	Realizadas com Conciliação
1	Prazo para contestação e/ou Impugnação	12.389	204
2	Acordo	0	7.493
3	Ausência do requerido	3.113	7
4	Conciliação	0	3.442
5	Conclusão	2.027	147
6	Pedido de Diligências	1.478	23
7	Determinada a devolução dos autos	1.750	73
8	Ausência das partes	783	2
9	Pedido de Suspensão	794	32
10	Ausência do requerente	553	2
11	Necessidade de Instrução e Julgamento	566	12
12	Redesignada	228	13
13	Vista ao Ministério Público	228	159
14	Redesignação de conciliação por vontade das partes	335	58
15	Redesignação de conciliação pela falta de citação	335	2
16	Desistência	118	10
17	Remessa à Outro Juízo	135	20
18	Aguarda o retorno do A.R.	97	0
19	Designação de Instrução e Julgamento	152	5
20	Aguarda devolução do mandado	55	2
21	Aguarda o retorno da Carta Precatória	76	0
22	Aguarda manifestação das partes sobre documentos juntados	82	3
23	Aguarda requerente apresentar endereço do requerido	46	0
24	Falta de notificação da parte executada	65	1
25	Representação	70	0
26	Extinção	43	7
27	Sentença	11	11
28	Cancelada	19	2
29	Arquivamento	23	1
30	Instrução com Julgamento	7	4
31	Cumprida	-	-
32	Determinada abertura de vistas para oferta de alegações finais	5	11
33	Revella	6	0
34	Audiência Suspensa	8	0
35	Julgamento parcialmente procedente	2	3
36	Instrução sem Julgamento	3	0
37	Redesignação de Instrução e Julgamento	3	0
38	Declinada competência a outro Juízo	3	0
39	Redesignação de arbitramento	-	-
40	Pedido contraposto procedente	2	0
41	Compareceu somente o responsável	8	0
42	Solicitação de avaliação	2	0
43	Erro na Inclusão em pauta	-	-
44	Recusa do bem	1	0
45	Audiência de entrevista realizada	-	-
46	Conciliação infrutífera	1	0
47	Recesso	-	-
48	Aguarda prazo	-	-
49	Audiência de saneamento compartilhado realizada	1	0
50	Ausência das testemunhas	-	-
51	Designação de arbitramento	-	-
52	Oposição de embargos	1	0
53	Solicitação de adjudicação	1	0
54	Ausência do magistrado	-	-
55	Composição Civil	-	-
56	Cumprimento de diligências	-	-
57	Extinção da Punibilidade	1	0
58	Julgamento procedente	-	-
59	Remissão cumulada com medidas	0	1
60	Transação penal aceita	-	-
	Total	25.626	11.750

Fonte: NEMOC/TJPR (2025).

Tabela 4 – Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – 2022.

Seq.	Resultado Audiência	2022	
		Realizadas	Realizadas com Conciliação
1	Prazo para contestação e/ou Impugnação	15.801	425
2	Acordo	1	10.284
3	Ausência do requerido	4.390	4
4	Conciliação	0	4.342
5	Conclusão	2.520	242
6	Pedido de Diligências	2.534	47
7	Determinada a devolução dos autos	2.803	269
8	Ausência das partes	995	2
9	Pedido de Suspensão	917	66
10	Ausência do requerente	628	1
11	Necessidade de Instrução e Julgamento	636	0
12	Redesignada	591	41
13	Vista ao Ministério Público	196	370
14	Redesignação de conciliação por vontade das partes	472	128
15	Redesignação de conciliação pela falta de citação	438	2
16	Desistência	135	21
17	Remessa à Outro Juízo	120	86
18	Aguarda o retorno do A.R.	115	0
19	Designação de Instrução e Julgamento	55	1
20	Aguarda devolução do mandado	64	2
21	Aguarda o retorno da Carta Precatória	63	0
22	Aguarda manifestação das partes sobre documentos juntados	49	0
23	Aguarda requerente apresentar endereço do requerido	56	0
24	Falta de notificação da parte executada	68	0
25	Representação	1	0
26	Extinção	27	5
27	Sentença	12	31
28	Cancelada	19	3
29	Arquivamento	25	2
30	Instrução com Julgamento	37	0
31	Cumprida	-	-
32	Determinada abertura de vistas para oferta de alegações finais	13	18
33	Revelia	2	0
34	Audiência Suspensa	12	1
35	Julgamento parcialmente procedente	2	0
36	Instrução sem Julgamento	7	0
37	Redesignação de Instrução e Julgamento	4	0
38	Declinada competência a outro Juízo	3	0
39	Redesignação de arbitramento	3	0
40	Pedido contraposto procedente	3	0
41	Compareceu somente o responsável	-	-
42	Solicitação de avaliação	-	-
43	Erro na inclusão em pauta	2	0
44	Recusa do bem	1	0
45	Audiência de entrevista realizada	1	0
46	Conciliação infrutífera	-	-
47	Recesso	1	0
48	Aguarda prazo	-	-
49	Audiência de saneamento compartilhado realizada	-	-
50	Ausência das testemunhas	-	-
51	Designação de arbitramento	-	-
52	Oposição de embargos	0	1
53	Solicitação de adjudicação	-	-
54	Ausência do magistrado	-	-
55	Composição Civil	-	-
56	Cumprimento de diligências	1	0
57	Extinção da Punibilidade	-	-
58	Julgamento procedente	-	-
59	Remissão cumulada com medidas	-	-
60	Transação penal aceita	-	-
Total		33.823	16.394

Fonte: NEMOC/TJPR (2025).

Tabela 5 – Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – 2023.

Seq.	Resultado Audiência	2023	
		Realizadas	Realizadas com Conciliação
1	Prazo para contestação e/ou Impugnação	18.830	404
2	Acordo	0	13.580
3	Ausência do requerido	5.704	8
4	Conciliação	1	4.122
5	Conclusão	3.098	260
6	Pedido de Diligências	3.397	182
7	Determinada a devolução dos autos	2.510	180
8	Ausência das partes	1.436	2
9	Pedido de Suspensão	852	63
10	Ausência do requerente	809	5
11	Necessidade de Instrução e Julgamento	568	8
12	Redesignada	694	20
13	Vista ao Ministério Público	144	421
14	Redesignação de conciliação por vontade das partes	322	126
15	Redesignação de conciliação pela falta de citação	212	1
16	Desistência	142	16
17	Remessa à Outro Juízo	129	2
18	Aguarda o retorno do A.R.	135	0
19	Designação de Instrução e Julgamento	79	0
20	Aguarda devolução do mandado	106	3
21	Aguarda o retorno da Carta Precatória	86	0
22	Aguarda manifestação das partes sobre documentos juntados	30	3
23	Aguarda requerente apresentar endereço do requerido	33	0
24	Falta de notificação da parte executada	24	0
25	Representação	-	-
26	Extinção	23	3
27	Sentença	6	16
28	Cancelada	23	4
29	Arquivamento	19	1
30	Instrução com Julgamento	25	2
31	Cumprida	41	0
32	Determinada abertura de vistas para oferta de alegações finais	7	6
33	Revella	13	0
34	Audiência Suspensa	4	1
35	Julgamento parcialmente procedente	8	3
36	Instrução sem Julgamento	3	0
37	Redesignação de Instrução e Julgamento	3	0
38	Declinada competência a outro juízo	5	0
39	Redesignação de arbitramento	1	0
40	Pedido contraposto procedente	4	0
41	Compareceu somente o responsável	-	-
42	Solicitação de avaliação	2	0
43	Erro na Inclusão em pauta	1	1
44	Recusa do bem	1	0
45	Audiência de entrevista realizada	1	0
46	Conciliação infrutífera	-	-
47	Recesso	1	0
48	Aguarda prazo	1	0
49	Audiência de saneamento compartilhado realizada	1	0
50	Ausência das testemunhas	1	0
51	Designação de arbitramento	-	-
52	Oposição de embargos	-	-
53	Solicitação de adjudicação	-	-
54	Ausência do magistrado	-	-
55	Composição Civil	-	-
56	Cumprimento de diligências	-	-
57	Extinção da Punibilidade	-	-
58	Julgamento procedente	-	-
59	Remissão cumulada com medidas	-	-
60	Transação penal aceita	1	0
Total		39.536	19.443

Fonte: NEMOC/TJPR (2025).

Tabela 6 – Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – 2024.

Seq.	Resultado Audiência	2024	
		Realizadas	Realizadas com Conciliação
1	Prazo para contestação e/ou Impugnação	21.769	496
2	Acordo	0	16.630
3	Ausência do requerido	6.763	7
4	Conciliação	0	3.193
5	Conclusão	2.862	207
6	Pedido de Diligências	3.787	155
7	Determinada a devolução dos autos	3.174	199
8	Ausência das partes	1.632	1
9	Pedido de Suspensão	934	59
10	Ausência do requerente	1.044	1
11	Necessidade de Instrução e Julgamento	550	6
12	Redesignada	592	22
13	Vista ao Ministério Público	128	372
14	Redesignação de conciliação por vontade das partes	456	145
15	Redesignação de conciliação pela falta de citação	354	5
16	Desistência	253	27
17	Remessa à Outro Juízo	99	1
18	Aguarda o retorno do A.R.	128	0
19	Designação de Instrução e Julgamento	73	0
20	Aguarda devolução do mandado	133	5
21	Aguarda o retorno da Carta Precatória	107	1
22	Aguarda manifestação das partes sobre documentos juntados	20	2
23	Aguarda requerente apresentar endereço do requerido	54	0
24	Falta de notificação da parte executada	33	0
25	Representação	-	-
26	Extinção	31	8
27	Sentença	6	13
28	Cancelada	28	2
29	Arquivamento	26	1
30	Instrução com Julgamento	23	0
31	Cumprida	67	0
32	Determinada abertura de vistas para oferta de alegações finais	8	0
33	Revelia	37	0
34	Audiência Suspensa	11	0
35	Julgamento parcialmente procedente	1	0
36	Instrução sem Julgamento	3	0
37	Redesignação de Instrução e Julgamento	4	0
38	Declinada competência a outro juízo	3	0
39	Redesignação de arbitramento	4	0
40	Pedido contraposto procedente	-	-
41	Compareceu somente o responsável	-	-
42	Solicitação de avaliação	3	0
43	Erro na inclusão em pauta	2	0
44	Recusa do bem	2	0
45	Audiência de entrevista realizada	-	-
46	Conciliação infrutífera	-	-
47	Recesso	1	0
48	Aguarda prazo	-	-
49	Audiência de saneamento compartilhado realizada	-	-
50	Ausência das testemunhas	-	-
51	Designação de arbitramento	1	0
52	Oposição de embargos	-	-
53	Solicitação de adjudicação	-	-
54	Ausência do magistrado	-	-
55	Composição Civil	0	1
56	Cumprimento de diligências	-	-
57	Extinção da Punibilidade	-	-
58	Julgamento procedente	1	0
59	Remissão cumulada com medidas	-	-
60	Transação penal aceita	-	-
	Total	45.207	21.559

Fonte: NEMOC/TJPR (2025)

Tabela 7 – Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – janeiro e fevereiro de 2025.

Seq.	Resultado Audiência	2025	
		Realizadas	Realizadas com Conciliação
1	Prazo para contestação e/ou Impugnação	3.203	79
2	Acordo	1	2.247
3	Ausência do requerido	934	2
4	Conciliação	0	445
5	Conclusão	457	34
6	Pedido de Diligências	496	31
7	Determinada a devolução dos autos	401	21
8	Ausência das partes	270	0
9	Pedido de Suspensão	118	17
10	Ausência do requerente	162	0
11	Necessidade de Instrução e Julgamento	76	1
12	Redesignada	82	5
13	Vista ao Ministério Público	10	16
14	Redesignação de conciliação por vontade das partes	65	13
15	Redesignação de conciliação pela falta de citação	76	0
16	Desistência	27	3
17	Remessa à Outro Juízo	9	0
18	Aguarda o retorno do A.R.	18	0
19	Designação de Instrução e Julgamento	13	0
20	Aguarda devolução do mandado	12	1
21	Aguarda o retorno da Carta Precatória	18	0
22	Aguarda manifestação das partes sobre documentos juntados	2	0
23	Aguarda requerente apresentar endereço do requerido	14	0
24	Falta de notificação da parte executada	2	0
25	Representação	-	-
26	Extinção	6	3
27	Sentença	3	1
28	Cancelada	3	0
29	Arquivamento	2	1
30	Instrução com Julgamento	8	0
31	Cumprida	1	0
32	Determinada abertura de vistas para oferta de alegações finais	4	0
33	Revelia	2	0
34	Audiência Suspensa	1	0
35	Julgamento parcialmente procedente	-	-
36	Instrução sem Julgamento	-	-
37	Redesignação de Instrução e Julgamento	-	-
38	Declinada competência a outro juízo	-	-
39	Redesignação de arbitramento	2	0
40	Pedido contraposto procedente	-	-
41	Compareceu somente o responsável	-	-
42	Solicitação de avaliação	1	0
43	Erro na Inclusão em pauta	-	-
44	Recusa do bem	-	-
45	Audiência de entrevista realizada	-	-
46	Conciliação infrutífera	2	0
47	Recesso	-	-
48	Aguarda prazo	-	-
49	Audiência de saneamento compartilhado realizada	-	-
50	Ausência das testemunhas	-	-
51	Designação de arbitramento	-	-
52	Oposição de embargos	-	-
53	Solicitação de adjudicação	-	-
54	Ausência do magistrado	1	0
55	Composição Civil	-	-
56	Cumprimento de diligências	-	-
57	Extinção da Punibilidade	-	-
58	Julgamento procedente	-	-
59	Remissão cumulada com medidas	-	-
60	Transação penal aceita	-	-
Total		6.502	2.920

Fonte: NEMOC/TJPR (2025)

Tabela 8 – Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – fevereiro de 2020 a fevereiro de 2025.

Seq.	Resultado Audiência	Total
1	Prazo para contestação e/ou Impugnação	79.981
2	Acordo	55.145
3	Ausência do requerido	22.400
4	Conciliação	16.860
5	Conclusão	12.952
6	Pedido de Diligências	12.860
7	Determinada a devolução dos autos	12.289
8	Ausência das partes	5.628
9	Pedido de Suspensão	4.290
10	Ausência do requerente	3.434
11	Necessidade de Instrução e Julgamento	2.734
12	Redesignada	2.467
13	Vista ao Ministério Público	2.325
14	Redesignação de conciliação por vontade das partes	2.237
15	Redesignação de conciliação pela falta de citação	1.610
16	Desistência	822
17	Remessa à Outro Juízo	615
18	Aguarda o retorno do A.R.	581
19	Designação de Instrução e Julgamento	451
20	Aguarda devolução do mandado	411
21	Aguarda o retorno da Carta Precatória	387
22	Aguarda manifestação das partes sobre documentos juntados	261
23	Aguarda requerente apresentar endereço do requerido	245
24	Falta de notificação da parte executada	207
25	Representação	180
26	Extinção	165
27	Sentença	145
28	Cancelada	127
29	Arquivamento	120
30	Instrução com Julgamento	112
31	Cumprida	109
32	Determinada abertura de vistas para oferta de alegações finais	87
33	Revella	61
34	Audiência Suspensa	51
35	Julgamento parcialmente procedente	21
36	Instrução sem Julgamento	20
37	Redesignação de Instrução e Julgamento	17
38	Declinada competência a outro juízo	16
39	Redesignação de arbitramento	10
40	Pedido contraposto procedente	9
41	Compareceu somente o responsável	8
42	Solicitação de avaliação	8
43	Erro na Inclusão em pauta	6
44	Recusa do bem	5
45	Audiência de entrevista realizada	4
46	Conciliação infrutífera	3
47	Recesso	3
48	Aguarda prazo	2
49	Audiência de saneamento compartilhado realizada	2
50	Ausência das testemunhas	2
51	Designação de arbitramento	2
52	Oposição de embargos	2
53	Solicitação de adjudicação	2
54	Ausência do magistrado	1
55	Composição Civil	1
56	Cumprimento de diligências	1
57	Extinção da Punibilidade	1
58	Julgamento procedente	1
59	Remissão cumulada com medidas	1
60	Transação penal aceita	1
	Total	242.498

Fonte: NEMOC/TJPR (2025)

Tabela 9 – Audiências realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ nas competências da Vara da Família e Infância e Juventude – quadro comparativo total no período compreendido entre fevereiro de 2020 a fevereiro de 2025.

Resultado Audiência	2020	
	Realizadas	Realizadas com Conciliação
Total	13.158	6.580

Resultado Audiência	2021	
	Realizadas	Realizadas com Conciliação
Total	25.626	11.750

Resultado Audiência	2022	
	Realizadas	Realizadas com Conciliação
Total	33.823	16.394

Resultado Audiência	2023	
	Realizadas	Realizadas com Conciliação
Total	39.536	19.443

Resultado Audiência	2024	
	Realizadas	Realizadas com Conciliação
Total	45.207	21.559

Resultado Audiência	2025	
	Realizadas	Realizadas com Conciliação
Total	6.502	2.920

Fonte: NEMOC/TJPR (2025)

Por fim, em relação aos feitos encaminhados ao CEJUSC, compreendendo o período de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2025:

Tabela 10 – Processos encaminhados aos CEJUSCs PRÉ e PRÓ, no Estado do Paraná, das competências da Vara da Família e Infância e Juventude.

Competência	2020	2021	2022	2023	2024	2025	Total Geral
Outras Competências	3.060	3.439	9.422	13.125	11.594	3.752	44.392
PRE	2.711	3.054	3.359	3.793	2.485	773	16.175
PRO	349	385	6.063	9.332	9.109	2.979	28.217
Vara da Família	1.373	1.278	8.939	12.034	13.081	5.216	41.921
PRE	1.267	1.042	1.126	846	642	833	5.027
PRO	106	236	7.813	11.188	12.439	4.383	36.165
Vara da Infância e Juventude	1.033	1.813	1.996	974	211	67	6.094
PRE	833	1.678	1.604	639	43	12	4.809
PRO	200	135	392	335	168	55	1.285
Total Geral	5.466	6.530	20.357	26.133	24.886	9.035	92.407

Fonte: NEMOC/TJPR (2025).

Os indicadores retratam a atuação dos CEJUSCs perante as demandas familiares⁸⁵, incluídas aquelas atinentes a Infância e Juventude vinculadas ao Direito de Família, vislumbrando-se no período de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2025 mais de cinquenta e cinco mil acordos registrados no Estado do Paraná, além de conciliações, próximas de dezessete mil, recaindo no total de 78.646 audiências realizadas com conciliação⁸⁶, do total de 242.498 audiências realizadas⁸⁷.

O índice de conciliação, observados os parâmetros acima, chega a 32,43%, na média de um terço dos casos, ultrapassando o dobro em relação ao último índice geral de conciliação apurado no TJPR (ano-base 2023), de 13,6%, conforme consta do relatório Justiça em Números (Brasil, 2024)⁸⁸.

Portanto, vê-se como as demandas familiares, de fato, estão predispostas a serem solvidas consensualmente, justificando a previsão do CPC, sob o modelo multiportas, no sentido de que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia” (Brasil, 2015, art. 694).

Trata-se de diretriz que deve ser consolidada culturalmente, contribuindo, pois, para a pacificação na família, como critério de conservação das relações.

⁸⁵ O número inferior de processos encaminhados aos CEJUSCs, segundo Tabela nº 10, decorre da realização das sessões de mediação perante as varas originárias (Família e Infância e Juventude), sem a redistribuição processual ao respectivo Cejusc-Pró.

⁸⁶ Conforme somatória dos índices “realizadas com conciliação”, apurados na Tabela nº 9.

⁸⁷ A Tabela nº 9 indica tanto as audiências realizadas sem conciliação, constando apenas como “realizadas”, além daquelas “realizadas com conciliação”, cujo total recai em 242.498 audiências.

⁸⁸ A respeito, o Gráfico nº 4.

Além do esforço teórico, a partir do índice de conciliação acima apurado, na média de 32,43%, vislumbra-se que as ações e demandas familiares, estatisticamente, são propensas à autocomposição, isto é, a resolução consensual é exitosa no direito de família, atraindo, pois, o olhar especial ao ramo do direito no sistema autocompositivo.

Uma demanda familiar satisfeita consensualmente terá plenas condições de não se traduzir em beligerância entre os envolvidos, aproximando-se de uma cultura de paz, o que atende, conforme exposto, a previsão constitucional, de que o Estado criará os mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (Brasil, 1988, art. 226, §8º).

Destarte, a estruturação dos CEJUSCs, para garantia de funcionamento e operacionalização adequada destes, desde a seara pré-processual a processual, é medida fundamental na atual conjuntura do direito de família, para que todos os conflitos e demandas familiares, que admitam a autocomposição, tenham condições de uma prévia e efetiva tentativa de resolução consensual, através da mediação e suas técnicas.

A abordagem proposta favorece a cultura do diálogo e a construção de soluções colaborativas, evitando, em contrapartida, maiores desgastes emocionais e longas disputas sob o contencioso judicial, cuja decisão adjudicada no direito de família reserva-se àquelas hipóteses em que revelar-se adequada às circunstâncias do caso concreto.

Ressalte-se esta como a melhor perspectiva a ser adotada no atual modelo multiportas do direito de família, sob a orientação da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses estabelecida pelo CNJ, refletida na legislação ordinária com suas bases constitucionais.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa depara-se com uma sociedade conflitiva, na qual a jurisdição não é a única ou a principal modalidade para o tratamento de disputas, coexistindo com demais métodos, como a conciliação e a mediação, todos adequados sob um sistema que deve ser estruturado em múltiplas portas, estas autocompositivas e heterocompositivas. A inafastabilidade da jurisdição não a evidencia como primária, mas como inevitável se inexitas demais possibilidades disponíveis para resolução de conflitos, reconhecendo-se esta como a melhor leitura do conceito de acesso à justiça.

Partindo de um movimento liderado pelo Conselho Nacional de Justiça, sobretudo no ano de 2010, por meio da Resolução nº 125, verifica-se que o atual Código de Processo Civil confirma a adoção do modelo multiportas, estabelecendo a regra geral de que as demandas judiciais devem ser encaminhadas para prévia tentativa de resolução consensual, antes do trâmite procedimental para decisão final heterocompositiva, salvo nas hipóteses em que não é admitida a autocomposição, ou naquelas em que há desinteresse expresso na consensualidade por todas as partes.

A sistemática acima está atrelada a tentativa de estabelecer-se uma cultura de maior pacificação social, com a possibilidade concreta de que os próprios interessados possam satisfazer suas pretensões, pela via do diálogo, sobressaindo-se a conciliação e a mediação, a cargo dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Todavia, os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, desde o ápice da reforma iniciada em 2016 com o novo Código de Processo Civil, indicam que o índice geral de conciliação permanece entre 10% a 12,5%, preponderando, portanto, a resolução dos conflitos pela via heterocompositiva jurisdicional, apesar dos esforços para ultrapassar a cultura enraizada no litígio e na sentença judicial.

Se há assimetrias há desafios a serem enfrentados. O primeiro deles manifesta-se ainda como cultural, devendo ser superada a concepção de que os demais métodos são alternativos, e não igualmente adequados, pois do contrário a autocomposição permanecerá com papel secundário e dispensável, vista sem maior importância, até mesmo como “perda de tempo”, enfraquecendo o sistema

multiportas.

Da adversidade cultural desdobra-se a falta de estruturação adequada dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, desde a distribuição ainda não proporcional em todo o território nacional, até a ausência de espaço apropriado e equipe técnica compatível para o exercício das atribuições autocompositivas, com autonomia em relação ao modelo heterocompositivo.

Além do mais, constata-se que há déficit educacional e pessoal, não apenas vinculados a capacitação técnica dos terceiros facilitadores, responsáveis pela condução das sessões de conciliação e mediação, mas desde a formação do profissional jurídico, moldado para tratar precipuamente de ações judiciais, direcionando-o de regra para o procedimento contencioso, o que influencia na concepção de futuros juízes, advogados, e demais personagens no processo, como promotores de justiça e serventuários em geral.

As perspectivas retratadas, como desafios, indicam movimentos necessários para o fortalecimento do sistema de justiça multiportas, partindo de uma mudança cultural, para admissão de que há múltiplas possibilidades de resolução de disputas e pretensões, igualmente adequadas, cuja autonomia da modalidade autocompositiva consolida a liberdade negocial e a autonomia privada. Assim, chegar-se-á a efetiva distribuição e estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com independência funcional, até a possível formatação do método de ensino na graduação de direito, capacitando os futuros operadores da ciência jurídica para atuação na resolução de conflitos, como conhecedores da sistemática multiportas.

Em meio a isso, o estudo volta seu olhar às ações de família e relações familiares, nas quais a consensualidade é especialmente adequada para o tratamento de controvérsias e demais interesses, pela via da mediação, a fim de possibilitar a restauração do diálogo, para que os próprios interessados possam desenvolver soluções, colaborativamente, tratando-se de relações contínuas permeadas pelo afeto e, por vezes, atribuídas de carga emocional.

As características da mediação são favoráveis a pacificação na família, conduzida pelos princípios da informalidade e autonomia privada, com destaque a demais técnicas que devem ser empregadas pelo mediador, como o acolhimento e a escuta ativa, a formulação de perguntas sem julgamento, a reciprocidade da escuta-fala e validação de sentimentos, além da empatia na

condução da sessão e a reformulação de conteúdos ofensivos, com vistas a estabelecer um círculo de paz apto ao fortalecimento do diálogo.

Identifica-se, nessa digressão, que o Código de Processo Civil vigente prioriza a resolução consensual das controvérsias em ações de família, reforçando o papel e a necessidade de organização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no âmbito do sistema multiportas, para gestão das sessões de mediação. Com isso, possibilitar-se-á que todas as ações de família tenham condições de passar pela prévia tentativa de resolução consensual, satisfatoriamente, o que favorece a cultura de pacificação, prestigiando a conservação das relações familiares ao estimar-se o consenso ao invés do litígio.

Não menos relevante, pondera-se que o sistema autocompositivo pode ainda operar-se na via pré-processual, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, também por intermédio do Cejusc, possibilitando aos interessados, através da mediação extrajudicial, a satisfação de questões vinculadas ao divórcio, união estável, guarda, convivência, alimentos, e, até mesmo, vinculadas a partilha de bens, entre outras.

Com propósito demonstrativo, a análise da regulamentação do Cejusc Pré-Processual perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revela a simplicidade procedimental marcada pela facilidade de acesso em favor dos interessados e da população hipossuficiente, em garantia do direito de acesso à justiça e tratamento adequado dos conflitos e pretensões, em prol da consensualidade.

Elementos como petição inicial, contestação e instrução probatória não estão incluídos na sistemática do Cejusc-Pré, substituindo-se as custas processuais por apenas uma taxa, de valor reduzido, sem prejuízo da concessão da justiça gratuita em favor daqueles que demonstrarem insuficiência de recursos. Não há, sequer, a obrigatoriedade da assistência por advogados, confirmando o modelo destinado essencialmente a satisfação de controvérsias entre os interessados, pela via informal pautada no diálogo e o consenso.

Ao final da pesquisa, foram levantados dados perante o mesmo Tribunal de Justiça, referentes a autocomposição nas demandas familiares e infância e juventude. Os elementos colhidos confirmam os resultados satisfatórios do modelo autocompositivo, desde a seara pré-processual, perfazendo índice de conciliação acima de 30% no intervalo de cinco anos (fevereiro de 2020 a fevereiro de 2025).

Valida-se, nesse cenário, a mediação como mecanismo que deve ser continuamente aprimorado e disponibilizado para o tratamento adequado de conflitos e pretensões em direito de família, exigindo, para tanto, o fortalecimento contínuo dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, perante o sistema multiportas no contexto de uma cultura de pacificação social.

A pesquisa está inserida na linha concernente ao “Acesso à Justiça no Cenário Familiar Contemporâneo”, cuja área de concentração corresponde ao Direito Negocial. Evidencia-se, em conclusão, os métodos autocompositivos como instrumentos na efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, com o recorte específico voltado às relações familiares.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Diogo Rezende de. Novamente o princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Tricia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 20, p. 327-350.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATALIK, Cristiane Conde. Conciliação – as técnicas de negociação e a nova política judiciária instituída pelo CPC/2015 na Justiça Federal. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Tricia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 33, p. 583-595.

BRASIL. **Código de Normas do Foro Judicial**: anexo do Provimento nº 316, de 13 de dezembro de 2022. Curitiba: Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/departamento-de-gestao-documental/codigo-de-normas-do-foro-judicial-cnff-texto-atualizado-bienio-2025-2026-2>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Consulta 0002599-04.2021.2.00.0000**. Assunto: Possibilidade - Realização - Partilha de bens - Fase pré-processual - CEJUSC. Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, DJe 03 de set. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1950172024101767116a799fdc6.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Brasília: Presidência da República, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 27

fev. 2025.

BRASIL. **DATAJUD**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 23 fev. 2025.

BRASIL. **DATAJUD**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.stg.cloud.cnj.jus.br/conciliar-legal-2023/>. Acesso em 09 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda nº 2, de 8 de março de 2016**. Altera e acrescenta artigos e os Anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado202229202109176144f905edf8f.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Enunciados do IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 14 abr. 2025.

BRASIL. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 02 mar. 2025.

BRASIL. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 02 mar. 2025.

BRASIL. **Justiça em números 2019**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 02 mar. 2025.

BRASIL. **Justiça em números 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 02 mar. 2025.

BRASIL. **Justiça em números 2021**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 02 mar. 2025.

BRASIL. **Justiça em números 2024**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 08 mar. 2025.

BRASIL. **Justiça do Trabalho**: TRT da 24ª Região (MS). Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/>. Acesso em 09 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1995**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Manual de Mediação Judicial 2016**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 12 abr. 2025.

BRASIL. **Metas Nacionais 2023**: aprovadas no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>. Acesso em 08 mar. 2025.

BRASIL. **Metas Nacionais 2024**: aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/metas-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj.pdf>. Acesso em 09 mar. 2025.

BRASIL. **Metas Nacionais 2025**: aprovadas no 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/metas-nacionais-aprovadas-no-18o-enpj-v-8.pdf>. Acesso em 09 mar. 2025.

BRASIL. **Poder Judiciário do Estado de Roraima**. Disponível em: www.tjrr.jus.br/index.php/conciliacao. Acesso em 14 mar. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 91, de 03 de abril de 2023**. Regulamenta a XIV Edição do Prêmio Conciliar é Legal e a XVIII Semana Nacional da Conciliação, no ano de 2023. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5028>. Acesso em 08 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 06 abr. 2025

BRASIL. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 06 abr. 2025.

BRASIL. **Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em 14 abr. 2025.

BRASIL. **Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário 2023**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/relatorio-de-metas-nacionais-2023-v3-2024-08-05.pdf>. Acesso em 09 mar. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021**. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.. Brasília: Ministério da Educação, 2021. Disponível em: <http://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/RESOLUCAO%20CNE%20N%202%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202021.pdf>. Acesso em 16 jun. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília: Ministério da Educação, 2018. Disponível em:

https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em 16 jun. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 27 fev. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016**. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2295>. Acesso em 08 mar. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em 08 mar. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em 27 fev. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em 23 fev. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020**. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em 08 mar. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 403, de 07 de agosto de 2023**. Regulamenta procedimentos aplicáveis aos pedidos de Reclamação Pré-processual nos setores pré-processuais dos Cejuscs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadanias) ou Cejuscs-pré. Curitiba: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4701655>. Acesso em 18 abr. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 476, de 26 de novembro de 2024**. Altera a Resolução nº 403/2023 - NUPEMEC para permitir a partilha de bens no setor pré-processual dos Cejuscs. Curitiba: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4723305>. Acesso em 18 abr. 2025.

BRASIL. **SEI 0009498-73.2025.8.16.6000**. Curitiba: Núcleo de Monitoramento e Estatística da Corregedoria, Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2025. Disponível em:

https://sei.tjpr.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=12726278&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=12715&infra_hash=9d3b897b634ee26b3e569cbfdc5ba796c2966a99d71cbc50cec9ce71ac2adb9. Acesso em 07 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma) **Recurso Especial 2097457/RJ**. Recurso Especial. Processo civil. Ação de obrigação de fazer com pedido de fixação de astreintes. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Violação do art. 489 do CPC. Inocorrência. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. Astreintes. Alegação de exorbitância. Inocorrência. Recalcitrância. Manutenção do montante. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DJe 08 de out. 2024. Disponível em:

processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=275287346®istro_numero=202202665200&peticao_numero=&publicacao_data=20241011&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário) **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ**. [...]. Interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal (técnica da “interpretação conforme”). reconhecimento da união homoafetiva como família. procedência das ações. Relator: Ministro Ayres Britto, Brasília, julgado em 05 mai. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário) **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6324/DF**. Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Facultatividade da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, julgado em 22 ago. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5859757>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário) **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6324/DF**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, julgado em 22 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360693212&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/2vice/cejuscs-dados-atualizados-26-08-pdf>. Acesso em 18 abr. 2025.

BRASIL. **XVIII Semana Nacional da Conciliação**. Brasília: Conselho Nacional de

Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/plano-e-cronograma-13-semana-nacional-conciliacao.pdf>. Acesso em 09 mar. 2025.

BRASIL. **XIX Semana Nacional da Conciliação**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/plano-de-comunicacao-conciliar-e-legal.pdf>. Acesso em 10 mar. 2025.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*): “mediação sem mediador”. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 13, p. 225-240.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; PANTOJA, Fernanda Medina. Comentários ao artigo 10. *In*: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (coords.). **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da Prof^a Ada Pellegrini Grinover. Indaiatuba: Editora Foco, 2018, p. 57-65.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CALDERON, Ricardo. Conflitos familiares e o sistema multiportas brasileiro: a disponibilidade dos direitos como chave de acesso para as opções ofertadas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords.). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 69-77.

CAMPOS, Adriana Pereira. Conciliações e arbitragens no Brasil do século XIX. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 19, p. 313-326.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Solução Consensual dos Conflitos. Conciliação e Mediação. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

CARLOS, Helio Antunes. A ação autônoma de autocomposição. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 35, p. 615-631.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao artigo 1º. *In*: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (coords.). **Lei de Mediação comentada artigo**

por artigo: dedicado à memória da Prof^a Ada Pellegrini Grinover. Indaiatuba: Editora Foco, 2018, p. 1-7.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao artigo 2º. *In:* CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (coords.). **Lei de Mediação comentada artigo por artigo:** dedicado à memória da Prof^a Ada Pellegrini Grinover. Indaiatuba: Editora Foco, 2018, p. 8-19.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. *In:* ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 44, p. 875-896.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas:** sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. 2. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, Revista dos Tribunais, vol. 1, p. 907, out 2011.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GALVÃO FILHO, Mauricio Vasconcelos. Audiência(s) e sessão(ões) de mediação na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e no novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015). *In:* ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 31, p. 537-557.

GOMES, Isabeau Lobo Muniz Santos. **Desempenhos dos Cejusc's do Estado do Paraná nos anos de 2019, 2020 e 2021:** obstáculos e perspectivas. Orientadora: Profa. Dra. Tânia Lobo Muniz. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/e2f68bcb-b68b-4ca7-bab3-50ff36290942/content>. Acesso em: 16 jun. 2025.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e ação comunicativa**. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. vol.1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Organizado por Richard Tuck. Tradução de João Paulo

Monteiro, Maria Beatriz Nissa da Silva, Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de João de Vasconcelos. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Tricia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 26, p. 455-468.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Efficacia ed autorità della sentenza (Ed altri scritti sulla cosa giudicata)**. Milano: A. Giuffré Editore, 1962.

LINGUEE. **Dicionário francês-português**. Colônia: Alemanha, DeepL SE. Disponível em: <https://www.linguee.com.br/frances-portugues/traducao/rapport.html>. Acesso em: 12 abr. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. (Coleção textos filosóficos). Tradução de Miguel Morgado. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil e os primeiros anos de experiências práticas: afronta à voluntariedade ou incentivo aos meios consensuais. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Tricia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 30, p. 525-536.

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao artigo 5º, inciso XXXV. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al* (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 357-368.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. *E-book*. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558110477/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MONTESQUIEU, Charles. **O Espírito das Leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentários

ao artigo 226. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al* (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2113-2123.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 1, p. 33-39.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC**: Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. *E-book*. ISBN 9788530970321. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530970321/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; RIBEIRO, Karine Lemos Gomes; SOUZA, Ana Luiza Fernandes. Mediação, famílias e dialogismo: perspectivas para a transformação de conflitos intrafamiliares. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords.). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 51-68.

NUNES, Dierle *et al*. Novo CPC, Lei de Mediação e os meios integrados de solução dos conflitos familiares – por um modelo multiportas. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 56, p. 1077-1095.

PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: Projeto Brasil/Portugal 2016-2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. *E-book*. ISBN 9788597009408. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009408/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Comentários ao artigo 3º. *In*: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (coords.). **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover. Indaiatuba: Editora Foco, 2018, p. 20-30.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Coleção: LIVROS QUE MUDARAM O MUNDO. Concepção: AD ASTRA ET ULTRA, SA / LEVOIR. Paginação: DPI Cromotipo. Tradução de Mário Franco de Sousa. Oeiras, Portugal: Editorial Presença, 2010.

SANDER, Frank Ernest Arnold. Future of ADR. *In*: **Journal of Dispute Resolution**. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000.

SILVA, Paula Costa e. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 18, p. 297-312.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

STANGHERLIN, Camila; RANGEL, Rafael Calmon. O conflito e a mediação nas relações de direito de família: uma nova perspectiva sob o viés da alteridade e o novo Código de Processo Civil. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Tricia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 55, p. 1059-1076.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion; SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. O ensino jurídico ressignificado: as atividades acadêmicas de extensão como mecanismos de acesso à justiça qualitativo. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**. Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 01–19, jul./dez. 2020. e-ISSN: 2525-9636.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; PEÇANHA, Danielle Tavares. Métodos alternativos de solução de conflitos no direito de família e sucessões e a sistemática das cláusulas escalonadas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords.). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 33-48.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Tricia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap. 2, p. 41-48.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, vol. 195/2011, p. 381-389, maio 2011.

ANEXO A
Autorização para utilização dos dados estatísticos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pça Nossa Senhora da Salette, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11702860 - G2V-A

SEI/TJPR Nº 0009490-73.2025.8.16.6000
SEI/DOC Nº 11702860

1. O servidor Pedro Egidyo Valle de Souza, Assistente II de Juiz de Direito (C-1), pleiteia o acesso a dados estatísticos relativos à atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) no Estado do Paraná, nos últimos 05 anos (ID 11447072).

O pedido fundamenta-se na necessidade de coleta de dados quantitativos para a conclusão de pesquisa acadêmica no âmbito do curso de mestrado da Universidade Estadual de Londrina, cujo objeto de estudo versa sobre o impacto da estruturação dos CEJUSCs no tratamento dos conflitos familiares, com ênfase no âmbito pré-processual.

Solicita-se, especificamente a indicação de:

a) número de demandas encaminhadas aos CEJUSCs PRÉ e PRÓ, com ênfase no Direito de Família, Infância e Juventude;

b) número de sessões realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ, com a mesma ênfase temática;

c) número de audiências finalizadas com composição e/ou decisões homologatórias, igualmente no âmbito do Direito de Família, Infância e Juventude.

2. A análise dos autos revela que a informação requerida se restringe a dados estatísticos, sem qualquer elemento que possibilite a identificação de pessoas naturais, afastando-se, portanto, o conceito de dado pessoal ou dado sensível previsto no art. 5º, I e II, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Consoante precedentes deste Tribunal, notadamente o Parecer SEI 11130629, exarado no SEI 0132371-12.2024.8.16.6000, a extração de dados numéricos de natureza objetiva não se submete às restrições impostas pela LGPD, devendo a matéria ser apreciada à luz do direito fundamental de acesso à informação.

Ressalva-se, contudo, que o fornecimento dos dados está condicionado à avaliação da unidade competente acerca da viabilidade técnica de levantamento e consolidação das informações, nos termos do art. 9º, III, da Resolução 193/2017 do Órgão Especial, que veda o atendimento a pedidos que exijam serviço adicional de análise, interpretação ou tratamento que extrapole as atribuições ordinárias.

3. Diante do exposto, acolho o pedido formulado.

3.1. Encaminhem-se os autos à Divisão de Estatística da Secretaria de Planejamento (SEPLAN) e ao NEMOC, para que, no limite da viabilidade técnica e operacional, prestem as seguintes informações, esclarecendo os:

a) número de demandas encaminhadas aos CEJUSCs PRÉ e PRÓ, com ênfase no Direito de Família, Infância e Juventude, no período de fevereiro de 2020 a fevereiro de

2025;

b) número de sessões realizadas pelos CEJUSCs PRÉ e PRÓ, no mesmo recorte temporal e temático;

c) número de audiências finalizadas com composição e/ou decisões homologatórias, igualmente com enfoque nas matérias de Direito de Família, Infância e Juventude.

4. Após o cumprimento, voltem.

Curitiba, data da assinatura digital.



Des. Dalla Vecchia

2.º Vice-Presidente

Presidente do NUPEMEC

Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Dalla Vecchia, Desembargador**, em 29/04/2025, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11702860** e o código CRC **D8F343F8**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11705458 - P-SEP-GSEP-CG

SEI/TJPR Nº 0009498-73.2025.8.16.6000
SEI/DOC Nº 11705458

I – A fim de evitar tautologia, adoto o relatório constante no Despacho 11462375.

II – Em complemento, verifico que o Comitê Gestor de Proteção de Dados entendeu que não há impedimentos para o fornecimento as informações solicitadas, sendo necessário apenas verificar a viabilidade técnica da coleta desses dados pela unidade administrativa responsável (11515912).

Em seguida, a Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário-Geral apresentou o Parecer Jurídico 11669655, manifestando-se favoravelmente ao pleito inicial, considerando que o pedido não afronta as vedações previstas na legislação aplicável, ressalvada a análise de possíveis impedimentos pelas unidades competentes.

A Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Secretaria de Tecnologia da Informação, por sua vez, teceu considerações sobre o Direito à Proteção de Dados e o Acesso à Informação, concluindo não haver impedimento ao fornecimento das informações estatísticas solicitadas. Destacou, contudo, a necessidade de manifestação da unidade administrativa responsável pelos dados quanto à viabilidade técnica de seu levantamento (11678619).

No Despacho 11680119, o Exmo. Vice-Secretário-Geral deste E. Tribunal de Justiça, Rafael Cury Zacharias, acolheu o Parecer Jurídico 11669655, determinando o envio do expediente à 2ª Vice-Presidência, que, por sua vez, acolheu o pedido inicial e determinou à SEPLAN e ao NEMOC que prestem as informações solicitadas (11702860).

III – Em atenção ao item “IV” do Despacho 11680119, exaro ciência.

IV – Inexistindo outras providências, encerre-se o expediente nesta unidade.

Curitiba, data registrada no sistema.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 07/05/2025, às 17:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11705458** e o código CRC **D7F60357**.

0009498-73.2025.8.16.6000

11705458v3